

TITULO XXV.

Como os leygos, & Sacerdotes que não celebraõ, só devem receber o Santissimo Sacramento na especie de paõ: & que aos condemnados a morte pela justiça, se lhes administre hum dia antes de morrer.

89 **O** Sagrado Concilio Tridentino alumiado pelo Espirito (1) Santo, fonte de toda a sabedoria, conformando-se com o sentir da Igreja Catholica para extirpar a heresia daquelles, que negavaõ estar todo Christo debayxo de huma, & outra especie: affirmando, que debayxo da especie de paõ estava sómente o corpo sem sangue; & debayxo da especie de vinho o sangue sem corpo; & por outras graves razoens, & justissimas causas, não só declarou, que não havia preceyto de commungar debayxo de ambas as especies, & que bastava commungar debayxo de huma só; mas ordenou que os leygos, & Sacerdotes, que não celebrassem, commungassem debayxo de huma só especie de paõ; porque nelle estava o Corpo, & tambem o Sangue de Christo Senhor nosso. Pelo que, conformandonos com a sua disposiçaõ, mandamos que a todos os leygos, (2) & Clerigos que não celebrarem, se dé a Sagrada Communhaõ debayxo da especie de paõ sómente: & que os Sacerdotes que celebrarem se dem a communhaõ a si mesmos, & communguem debayxo de ambas as especies de paõ, & vinho; porque só aos Sacerdotes he licito commungar em ambas as especies, quando celebraõ.

90 Conformandonos com o motu proprio (3) do Summo Pontifice o Santo Pio V. & disposições dos Sagrados (4) Canones, mandamos, que aos condemnados à morte por justiça se administre (5) o Santissimo Sacramento da Eucharistia ao menos hum dia (6) natural antes de padecerem, tendo-se primeyro confessado, como se requer. E encarregamos ao Padre Cura da nossa Sé, em cuja Parochia está a Cadea da Relaçãõ, & aos mais Parochos das Villas, & Lugares deste Arcebispado, aonde morrer algum condemnado por justiça, não consintaõ que elle padeça, sem primeyro

1 Isai. 11. Trid. sess. 21. de Commun. c. 1. & can. 1. & 2. Valer. Reginal. in praxi fori Pœnit. lib. 29. n. 58. & 59. Filiuc. in quæst. Moral. tom. 1. tract. 4. cap. 7. n. 201.

2 Luc. 22. glos. in c. Comperimus de consec. dist. 2. D. Thom. 3. p. q. 80. art. 12. ad 1. Barb. ad dict. Trid. sess. 21. de Commun. c. 1. n. 1. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. const. 4. §. 2. ver. 1. fol. 51.

3 Editus ann. 1569. qui incipit, Cum sicut.

4 C. super eo 4. de heret. lib. 6. quæsitum 13. q. 2. c. 2. de furto. Clem. cum secundum de Pœnit. & remiss. & ibi glos. verbo Pœnitentia.

5 Henriq. 1. 8. de Eucharist. c. 5. n. 4. Navar. in Manual. c. 25. n. 23. ver. undecimo peccat. Toler. lib. 2. c. 18.

6 Pal. dicto punct. 20. num. 7. Ord. lib. 5. titul. 138. §. 2.

lhe ser administrado o Santissimo Sacramento por Viatico, no dia que fica determinado: & quando para assim se cumprir occorrer alguma urgente advertencia, que neçessite de recurso, no lo faraõ a saber com toda a brevidade, para com a mesma acudirmos à nossa obrigação. E exhortamos a todos os Ministros da justiça secular, que para o expediente destes casos dem todo o favor possivel, lembrando-se, que assim o dispoem a Ordenação do Reyno liv. 5. tit. 138. §. 2.

## T I T U L O XXVI.

*Quando devem celebrar as Dignidades, Conegos, Parochos, & Sacerdotes: & commungar os Diaconos, & mais Clerigos, & leygos.*

91 **A**S Dignidades, Conegos, Parochos, & Sacerdotes da nossa Sé, & A rcebisado devem celebrar, & dizer Missa em todos os dias que tiverem de obrigação em razaõ de seu officio, (1) & Beneficio: & os outros o devem fazer ao menos em todos os Domingos, (2) & festas solemnes, o que assim lhe mandamos, & encarregamos, para fazermos o que neste particular nos está ordenado (3) pelo Sagrado Concilio Tridentino. E além destes dias lhes encomendamos muyto, que se disponhaõ a celebrar os mais que puderem. E mandamos a cada hum dos Sacerdotes nossos subditos, que commungando, ou celebrando frequentemente, ou seja por obrigação, ou devoção, se confessem (4) ao menos cada oyto dias, posto que naõ tenhaõ consciencia de peccado mortal, para com mais pureza receberem o Santissimo Sacramento, & celebrarem o Santo Sacrificio da Missa. E exhortamos aos Diaconos, (5) & mais Clerigos communguem ao menos huma vez cada mez, & em todo o caso nas quatro festas (6) principaes do anno, a saber, Natal, Paschoa, Pentecostes, & Assumpção da Virgem nossa Senhora.

92 Posto que os fieis Christaõs seculares de hum, & outro sexo devaõ frequentar o Santissimo Sacramento da Eucharistia, & na primitiva Igreja o costumassem (7) fazer todos os dias, nem haja prohibiçaõ (8) de direyto positivo

em

1 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 14. & ibi Barb. n. 4. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 12. n. 5. Egid. de Coninch. q. 83. art. 2. dub. 1. n. 204. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 3. n. 5.

2 Facit Pal. d. punct. 12. n. 1. & 2. post medium. Bonac. de Sacram. d. 4. q. ultim. p. 7.

3 Trid. loco citato.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 4. §. 1.

5 Gavant. verb. Eucharistia n. 32.

6 Argum. text. in cap. dolentes de celebr. Miss. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 4. §. 2. Constit. Portuent. lib. 1. tit. 5. const. 5. vers. 2.

7 Cap. Episcopus de consecr. dist. 1. Dionys. de Ecclesiast. Hierarch. c. 3. Palao p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 15. n. 1.

8 Cap. Quotidie 13. c. si quotiescumque 14. de consecr. dist. 2.

*Tit.27. Em que Igrejas ha de haver Sacrario &c. 45*

em contrario; com tudo pela fraqueza, & varias occupa-  
ções da vida humana, não deve cada hum chegar a com-  
mungar ordinariamente todos os dias, salvo os seus Paro-  
chos, ou Confessores, ou Nòs, conhecendo o fervor, & dis-  
posição dos que querem commungar com mais frequencia,  
assim lho permittirmos, conforme o novo Decreto da Sa-  
grada Congregação confirmado pelo Summo Pontifice (9)  
Innocencio XI.

93 E como os que tem por costume de se não confes-  
sarem sennaõ de anno em anno, & às vezes mais obrigados  
do preceyto, que por vontade, commummente não vem  
com a devida disposição, & convem que não cheguem a  
este Divino Sacramento sem exacto (10) exame de suas  
culpas; encarregamos (11) as consciencias aos Parochos do  
nosso Arcebisgado, que aos taes não admittaõ à Sagrada  
Communhaõ em o mesmo dia que se confessarem, salvo se  
virem nelles tal disposição, & fervor, que julguem devem  
ser admittidos. Tambem se limita o que aqui mandamos,  
nos casos em que algum penitente se não pôde desobrigar  
sennaõ em Quinta Feyra mayor, porque este não pôde cõ-  
mungar no dia seguinte.

**T I T U L O XXVII.**

*Em que Igrejas ha de haver Sacrario para estar o San-  
tissimo Sacramento: & em que modo ha de estar:*

*& quem ha de ter a chave do Sacrario.*

94 **O** Uso dos Sacrarios, em que se guarda o San-  
tissimo Sacramento da Eucharistia, he muy  
approvado, & encomendado pelos Sagrados Canones, (1)  
& Concilios universaes, & de grande consolação espiritual,  
& muyto importante para se acudir à necessidade dos enfer-  
mos. Pelo que ordenamos, que em todas as Parochias desta  
Cidade, & do Arcebisgado, em que de presente ha Sacra-  
rios, (ou por justa causa mandarmos o haja em outras) se  
conservem com toda a decencia possivel, estando sempre no  
Altar (2) mayor, ou em outro, se o houver mais accõmo-  
dado, para o culto de taõ Divino Sacramento.

Seraõ

9 Decretu circa quo-  
tidianam Cõmunionem  
Romæ 12. Februarii  
1679. approbatum à S.  
P. Innocentio XI. No-  
gueira in Bulla Crucia-  
tæ disp. 11. sect. 18. sub  
num. 142.

10 Trid. sess. 14. de  
Sacr. Pœnit. c. 5. & ibi  
Barb. n. 4. 6. & 7. vers.  
Reliquia. Henriq. lib. 5.  
c. 3. §. 4. Suar. tom. 4. d. 7.  
q. 9. punct. 4. & d. 35.  
sect. 3. n. 6. Pal. p. 4. tract.  
23. d. unic. punct. 30. §.  
1. n. 3. propè medium.  
Navar. in Man. cap. 9.  
n. 10.

11 Constit. Portuens.  
antiq. tit. 6. const. 1. §. 1.  
& nova lib. 1. tit. 5. const.  
6. vers. 2. fol. 53.

1 Cap. 1. de Custodia  
Euchar. c. sane de celeb.  
Missi Concil. Nicæn. c.  
14. Trid. sess. 13. de Sa-  
cram. Euchar. cap. 6. &  
can. 7. Paul. Fusc. de vi-  
sit. lib. 1. c. 5. n. 9. Du-  
rand. in Ration. divin.  
Officior. lib. 1. cap. 16. n.  
10.

2 Gavant. verb. Eu-  
charistia n. 4. Congreg.  
Episcop. 6. Decemb.  
1594.

46 *Liv. 1. Tit. 28. Do modo com que se administrará &c.*

3 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 7. § 2. Ægitan. lib. 1. tit. 7. constit. 5. § 1.

4 Constit. Ulyssipon. ubi sup.

5 Constit. Ulyssipon. loco citat Ægitan. dict. § 1.

6 Gavant. verb. Eucharistia n. 6.

7 Constit. Bracharenfis tit. 5. de Sacram. Euchar. constit. 7. fol. 89. Lamec. lib. 1. tit. 3. c. 4. § 1.

8 Gavant. verb. Eucharist. n. 6.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 7. § 2.

10 C. Sane de celebr. Miss. cap. 1. de Custodia Eucharist.

11 Const. Lamecens. lib. 1. tit. 3. c. 4.

12 Gav. verb. Eucharist. n. 8. Fulc. de visit. lib. 1. c. 5. n. 3. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 7. § 2.

13 Barb. de Par. p. 2. c. 20. n. 52. in Summa Apost. verb. claves collect. 151. n. 3. & verb. Eucharistia Sanctissima collect. 335. n. 13.

14 Gav. verb. Eucharist. n. 13. Concil. Provinc. Mediol. 1. Facit Joan. 1. 9. & deducitur ex c. sanè ad finem de celebr. Miss. Navar. in tract. de Horis Canonic. c. 18. n. 67.

95 Seraõ os ditos Sacrarios (3) dourados por fóra, & muyto melhor se tambem o forem por dentro: & quando não possa ser, seraõ por dentro forrados de setim, (4) damasco, veludo raso carmesim, ou ao menos de tafetá da mesma cor, para que pareça digno aposento, em que está encerrado JESU Christo nosso Senhor. E no cofre que se costuma alli (5) ter, (que será forrado do modo sobredito) quando não sirva em seu lugar para o mesmo effeyto algũa ambula (6) de prata dourada por dentro, & por fóra, estará a Sagrada Hostia, & as particulas que parecerem bastantes, que haõ de ser renovadas ao menos cada quinze dias, em (7) corporaes de linho fino, ou de hollanda muyto limpos. E para se levar o Senhor aos enfermos haverá outra (8) ambula de prata, podendo ser, dourada assim por dentro, como por fóra.

96 Estaráõ os ditos cofre, & ambula sobre huma pedra de Ara; (9) & o cofre estará fechado (10) com chave particular, & distinta da chave com que deve estar sempre fechado o Sacrario, & ambas seraõ douradas; (11) as quaes o Parocho terá sempre em seu poder, (12) trazendo-as com muyto aceyo, & não juntas com outras chaves; & nunca as entregará a pessoas leygas, (13) como erradamente fazem alguns Parochos em Quinta Feyra mayor até dia de Paschoa. E sempre estará huma alampada (14) acesa de dia, & de noyte diante do Sacrario, em que estiver o Santissimo Sacramento. E o Parocho terá muyto cuydado em fazer observar tudo o que fica dito, sob pena de ser gravemente castigado.

TITULO XXVIII.

*Do modo com que se administrará na Igreja o Santissimo Sacramento da Eucharistia.*

97 **P**ara que a Sagrada Communhaõ se administre com a veneraçãõ, respeyto, & decencia devidã, & não haja na administraçãõ della alguns abusos, nem se digaõ palavras indecentes, convem dar certa fórma, & modo, que na administraçãõ de taõ alto Sacramento se ha de

de guardar. Pelo que ordenamos, que quando o Parocho houver de administrar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a seus freguezes pela obrigaçao da Quaresma, antes de se revestir, saberá que pessoas vem para commungar: & as que se não confessárao com elle, & tiverem escritos de outros Confessores, os examinará muyto bem para ver se são de Confessores approvados, & conhecidos, porque de outro modo os não (1) acytará. E ao tempo da Communhaõ os receberá, & dará às pessoas, que commungarem outros (2) escritos de Communhaõ, ou porá nos (3) da Confissao o seu final, para com elles se haverem por desobrigados. E sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, mandamos, que ninguem faça, nem use de escrito (4) falso de Confissao, ou Communhaõ, para effeyto de alguem se desobrigar; nem para o mesmo effeyto haja, com dolo dos Parochos, ou Confessores, escritos verdadeyros. E depois de dados os escritos da Communhaõ, ou finalados os da Confissao, (como fica dito) fará o Parocho a exhortação seguinte.

*Irmãos: O Santissimo Sacramento da Eucharistia he o mais excellente de todos os Sacramentos; porque nelle está verdadeyra, & realmente nosso Senhor, & Salvador JESUS Christo, verdadeyro Deos, & verdadeyro Homem. Quem dignamente o receber, alcança muitas graças, & dons espirituales, & celestiaes: & quem indignamente o recebe, commette gravissimo peccado mortal de sacrilegio, & o recebe para sua condemnação. Pelo que vos admoesto, & da parte de Deos vos digo: que se algum dos que vindos para o receber estiver por confessar, ou depois de confessado se lembra de peccado mortal, que não confessasse por esquecimento, ou por malicia; ou que depois de confessado o commettesse, he obrigado a se confessar primeyro. E por tanto se deve reconciliar antes da Communhaõ, ou a deyxer para outro dia: & os que tem escritos approvados podem vir commungar a mesa.*

98 Os que forem Sacerdotes, & houverem de commungar, irão com sobrepeliz, (5) & estola, & assim estes como os demais Clerigos commungarão no degrao mais alto

- 1 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit. 8. in princip. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 4. §. 2. in fine fol. 81. Brachar. tit. 5. constit. 3. fol. 77.
- 2 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 5 § 1.
- 3 Argum. text. in L. quod si neque ff. de periculo, & commodo rei venditæ. Decil. Genuent. 201. n. 3. Lara de annivers. lib. 1. c. 7. n. 37.
- 4 Const. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit. 8. in fine principii.

5 Cap. Eucharist. 11. dist. 13. Concil. Brach. can. 3. c. sane vers. quam de celebr. Miss. ubi Gonçal. Telles n. 7.

6 Concil. Provinc. Mediol. 4. Gavant. verb. Euchar. n. 33.

7 Conc. Provinc. Mediol. 5. Gavant. ubi sup. n. 36. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 6. n. 2. Brachar. tit. 5. constit. 3. fol. 77.

8 Constit. Ægit. loc. citato. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 5. § 5.

9 Constit. Ulyssip. on. dict. § 5.

10 Constit. Ægitan. dict. c. 6. n. 2. Brachar. tit. 5. constit. 3. fol. 77. prope medium.

11 Constit. Ægitan. dict. c. 6. n. 2.

12 Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 7. n. 3.

13 Const. Brach. tit. 5. constit. 3. n. 2. verb. Acabada.

14 Ritual. Rom. tit. de Ordine administrandi in rubr.

48 Liv. 1. Tit. 28. Do modo com que se administrará & alto do Altar: & (6) os leygos em lugar distinto junto grades do cruzeyro; & podendo ser as mulheres (7) separadas dos homens, os quaes chegarão à mesa, sem (8) armas, (salvo sendo Cavalleyros (9) das Ordens Militares) compostos no trage, & pessoa; & se porão todos em ordem com os joelhos em terra. O Ministro lhes chegará a toalha, que será sempre limpa, & de bom pano, a qual teraõ diante (10) dos peytos, de modo, que se por caso cahir alguma particula, ou reliquia, caya na dita toalha: & o Parocho, sob pena de se lhe dar em culpa, naõ consentirá que pessoa alguma commungue com toalha, (11) que trouxer de casa.

9) Feyto isto, o Acolito que assistir, posto de joelhos junto ao Altar da parte da Epistola, dirá a Confissão, (12) & com elle a iraõ dizendo os que houverem de commungar, & naõ a sabendo o Acolito, a dirá o Sacerdote na fórmula do livro 3. num. 563. Acabada a Confissão mandará que digaõ huma Ave (13) Maria a nossa Senhora, tomando-a por advogada, pedindo a nosso Senhor lhes dê graça para o receberem dignamente, & em quanto elles a disserem dirá o Sacerdote:

*Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris perducatur vos ad vitam eternam. Amen.*

E lançando a benção sobre os que haõ de commungar dirá:

*Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. Amen.*

E vindo ao meyo do Altar fará genuflexaõ: & tomando com a maõ esquerda a ambula, & com a direyta entre o polegar, & index huma particula, ou a Hostia, se estiver na ambula, a levantará sobre a ambula, ou patena, & virado para o povo dirá:

*Ecce (14) Agnus Dei, qui tollit peccata mundi.*

E logo immediatamente dirá: *Irmãos: este he o corpo de nosso Senhor Jesu Christo, taõ verdadeyra, & realmente como está no Ceo: adoray-o, & pedilhe devotamente vos perdoe vossos peccados pela morte, & payxaõ, que por nós padeceo, & dizey comigo tres vezes batendo no peytos:*

*Senhor:*

Tit. 28. Do modo com que se administrará &c. 49

Senhor: (15) eu não sou digno que vós estreis em minha morada tão peccadora, mas dita a vossa santa palavra a minha alma será salva.

15 Matth. 8. 8;

E successivamente dirá com elles huma só vez:

Senhor: em vossas Santissimas mãos encomendo a minha alma: vós me remiste, Deos de verdade, de infinita misericordia, & piedade.

16 Rit. Rom. loco citat. vers. post hæc.

E logo administrará o Sacramento, começando pela parte da (16) Epistola, & fazendo com cada huma das particulas o final da Cruz sobre a ambula, ou patena, dizendo:

Corpus Domini nostri Jesu Christi custodiat animam tuam in vitam æternam. Amen.

E depois de dar o Santissimo Sacramento dará o Acolito o lavatorio por vaso de prata, ou de vidro limpo, que para isso haverá em cada Igreja, & não pelo calix, (17) nem vaso sagrado, excepto aos Sacerdotes.

17 Gav. verb. Eucharist. n. 48.

100 Acabada a Communhaõ, o Sacerdote purificará os dedos, & tomará o lavatorio, & virando-se outra vez para o povo dirá:

Irmãos: day muytas graças (18) a Deos nosso Senhor pela mercè que vos fez, em vos trazer a estado de receber seu Santissimo Corpo sacramentado: queyra elle seja para salvaçaõ de vossas almas. Dizey hum Padre N. & huma Ave Maria a honra, & louvor do Santissimo Sacramento, pedindo a Deos vos conserve em sua graça.

18 Luc. 22. & 1. ad Corinth. 11. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 5. §. 4.

E logo, feyta genuflexão ao Santissimo Sacramento, dará (19) a bençaõ aos que commungaraõ, dizendo:

Benedictio Dei omnipotentis Patris, & Filii, & Spiritus Sancti descendat super vos, & maneat semper. Amen.

19 Constit. Ulyssip. dict. §. 4. vers. & logo.

E o Parocho, ou (20) Sacerdote que dando a Communhaõ na Igreja usar de outro modo diferente, não guardando a forma do Ritual Romano, & dada nesta Constituiçaõ, pagará duzentos reis por cada vez para a cera da Confraria do Senhor; & se a não houver, seraõ para a fabrica. E os nossos Visitadores perguntaraõ na visita se se guarda o sobredito, para se proceder contra os que o não guardarem, como parecer mais serviço de Deos nosso Senhor.

20 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit. 8. §. ultim.

E

Se

101 Se algum Sacerdote differ Missa, & consagrar algumas particulas para o Parocho as vir administrar depois da Missa, & dar Communhaõ a alguns freguezes, advirta, que depois de consumir, acabando a Missa, quando houver de dizer: *Dominus vobiscum, Ite missa est*, & deytar a bençaõ, não se vire (21) nunca no meyo do Altar por não dar as costas ao Santissimo Sacramento; mas indo sempre ao meyo do Altar fará genuflexaõ, & beijando o Altar se virará da parte do Evangelho, para dahi dizer: *Dominus vobiscum, Ite missa est*, & dar a bençaõ: & quando for a passar para a parte do Evangelho para dizer o de S. Joaõ, fará genuflexaõ diante do Santissimo Sacramento, & se irá à parte do Evangelho, & em o começando se benzerá a si, & não o (22) Altar, por estar nelle o Santissimo Sacramento. E acabada a Missa não se tirará do Altar em nenhũ (23) caso, sem primeyro vir o Parocho administrar, ou recolher o Santissimo Sacramento.

## TITULO XXIX.

Do modo com que se ha de levar, & administrar o Santissimo Sacramento aos enfermos.

102 SÃõ os Parochos obrigados por obrigaçãõ, & razãõ de seu officio a administrar a Sagrada Eucharistia a seus Parochianos (1) enfermos. Pelo que mandamos, que não só com summa diligencia, & cuydado levem o Senhor a seus freguezes doentes, sendo chamados, mas que com o mesmo procurem (2) saber se na sua Parochia ha alguns enfermos, que estejaõ em perigo de morte, aos quaes se haja de administrar, para que com tempo se lhes administre, & não succeda que por sua culpa morraõ seus freguezes sem receber este espirital mantimento das almas. E assim admoestem aos enfermos, ainda que o não estejaõ gravemente, a que tomem a Sagrada Eucharistia: & quando houver de levar o Santissimo Sacramento, mandará fazer o final com o sino (3) mayor da Igreja, & tanger a campainha pelas ruas; salvo se a necessidade do enfermo for tal, que não dê lugar a isso: & mandará que a casa do enfermo

21 Campel. Thefour. de ceremon. fol. 274. n. 13  
 13 Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 6. n. 2.

22 Campel. ubi supra fol. 270. prope medium.  
 23 Const. Brachar. tit. 5. const. 3. n. 3. fol. 80.

1 Cap cum infirmitas de poen. & remis. c. 1. de Celebrat. Miss. Trident. sess. 13. c. 6. de Sanctissimo Euchar. Sacrament. Laym. lib. 5. sum. tract. 4. c. 5. n. 6. Pal p. 4. tract. 2. d. unie. punct. 20. n. 1. Barb. de off. & potest. Paroc. p. 2. c. 20. n. 31. Abreu lib. 2. c. 7. n. 59. cum seq. & lib. 9. cap. 4. sect. 5. §. 2. n. 193.  
 2 Pal loc. cit. Abr. d. 1. c. 7. n. 63.  
 3 Ritual. de Sacram. Euchar. tit. de Communionem Infirm. verbi. Parochus igitur. Concil. Provinc. Mediol. 5. Gavant. verb. Eucharist. n. 40. Conc. Constantiens. sess. 13.

*Tit. 29. Do modo com que se ha de levar &c.* 51

enfermo esteja limpa, (4) & preparada, & que haja huma mesa (5) segura com toalhas lavadas, & duas velas acesas, capaz de se pôr sobre ella a ambula do Santissimo Sacramento em cima dos corporaes, que levará hum Clerigo na fórma costumada. E encomendamos a todos nossos subditos, que ouvindo o final acudaõ logo, & acompanhem o Senhor. E aos Dignidades, & Conegos da nossa Sé exhortamos, que tambem o acompanhem na fórma de seus Estatutos, para que delles tomem todos exemplos.

103 E depois de entrar na casa do enfermo diga (6) o Parocho:

*Pax huic domui.* E se responderá: *Et omnibus habitantibus in ea.*

E posta a ambula sobre o corporal, fazendo (7) genuflexaõ, a incensará com tres ductos, estando os circunstantes todos de joelhos: & levantando-se lançará agua benta sobre o enfermo, & mais circunstantes, dizendo a antiphona: *Asperges me &c.* & as mais preces, & orações (8) do Ritual Romano: & perguntará ao enfermo se está disposto para receber o Senhor, & se se quer reconciliar; & o ouvirá de Confissãõ, querendo o enfermo.

104 Feyto isto dirá para os circunstantes:

*Este (9) nosso irmaõ como fiel, & verdadeyro Christaõ quer receber o Santissimo Corpo de Christo nosso Redemptor: pede vos rezeis por elle hum Padre nosso, & huma Ave Maria, pedindo a nosso Senhor lhe dê graça para que dignamente o receba. E pelo amor de Deos pede perdaõ a qualquer pessoa, a quem tiver feyto alguma offensa: & se alguem o tem offendido, elle com boa vontade, & caridade Christãa lhe perdoa.*

E logo feyta a Confissãõ geral pelo enfermo, ou por outrem em seu nome, quando naõ esteja capaz de a fazer, dirá (10) o Sacerdote: *Misereatur vestri &c.* & lançará a bençaõ sobre o enfermo, dizendo: *Indulgentiam &c.* & feyta genuflexaõ se levante tirando da ambula o Santissimo Sacramento, & levantando a Hostia sobre ella dirá:

*Ecce (11) Agnus Dei, ecce qui tollit peccata mundi.*

E logo dirá:

E ij

Irmaõ:

4 Ritual. Roman. de Commun. infirmorum vers. Paroch. Gav. verb. Euchar. n. 43.

5 Ritual. Roman. de Sacrament. Euchar. rubro de Cõmun. infirm. vers. præmoneat.

6 Ritual Rom. supra in rubr. vers. Ingrediens.

7 Ritual. Rom. supra,

8 Idem Ritual.

9 Ceremon. Sacram. do Arcebispad. de Lisb. tit. do Santiss. Sacram. do Altar.

10 Ritual. Rom. supra vers. his dictis.

11 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 6. §. 4. & decr. 5. §. 3.

52 *Liv. 1. Tit. 29. Do modo com que se ha de levar &c.*

*Irmão: este he o corpo de nosso Senhor Jesus Christo, Deus, & Homem verdadeyro: adoray-o, & pedilhe perdao de vossas culpas.*

E fallando com o enfermo, dirá tres vezes, de sorte que o enfermo possa tambem ir dizendo: (12)

*Senhor: eu não sou digno, nem mereço que vòs entreis em minha morada, mas dita vossa santa palavra, a minha alma ser' salva.*

E bastará que o enfermo diga estas palavras huma só vez: & quando der a particula ao enfermo dirá: (13)

*Accipe Frater (vel Soror) viaticum Corporis Domini nostri Jesu Christi, qui te custodiat ab hoste maligno, & perducat in vitam eternam. Amen.*

105 Se a Communhaõ se não der ao enfermo pot modo de viatico, dirá: (14) *Corpus Domini nostri &c.* E se a necessidade do enfermo não der lugar para se dizerem todas as preces, dito *Misereatur vestri*, deyxadas todas, ou parte das preces, logo dê o viatico (15) ao enfermo. E dada a Communhaõ, purificados os dedos, & dado o lavatorio ao enfermo, dirá: *Dominus vobiscum*, & a oraçaõ *Domine Sancte Pater &c.* & feytas as mais ceremonias, que manda o Ritual Romano, se voltará para a Igreja com o mesmo acompanhamento, aonde posto o Santissimo Sacramento sobre o Altar, o incensará tres vezes, & dita a oraçaõ, *Deus qui nobis sub Sacramento*, virando-se para o povo dirá:

*A todas as pessoas, que acompanharaõ o Santissimo Sacramento, são concedidas muytas indulgencias pelos Summos Pontifices: & o nosso Prelado lhes concede os seus (16) quarenta dias.*

106 E se pela distancia, difficuldade do caminho, ou por não haver Sacrario na Igreja, o Sacerdote não levar mais que a particula, ou particulas necessarias para comungar o enfermo, ou enfermos; o mesmo Sacerdote, dada (17) a Communhaõ ao ultimo enfermo, recitadas as ditas preces, & declaradas ao povo as indulgencias como fica dito, & apagados os lumes, tirando o pluvial, & estola se recolha, sem solemnidade, nem acompanhamento, à Igreja, & os mais a suas casas.

107 Por viatico (18) se administrará ao enfermo a sa-  
grada

12 Matth. 8. 8.

13 Ritual. Rom. vers. deind. facta.

14 Ritual. Rom. sup. vers. si vero Cõmunio.

15 Ritual. Rom. sup. vers. quod si mors imminet.

16 C. cum ex eo de poen. & remission. & ibi Barbos. n. 5. & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 88. n. 14. Gav. in Manual. verb. Indulgentiæ n. 10.

17 Contit. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 8. n. 9. Rit. Roman. tit. de Cõmun. infirm. vers. quod si ob difficultatem. Concil. Provinc. Mediol. 1. Gavant. verb. Euchar. n. 47. Barb. de off. & potest. Par. p. 2. alleg. 20. n. 33.

18 Abr. lib. 9. c. 4. lect. 5. §. 2. n. 190.

grada Eucharistia, quando he provavel que a naõ poderã receber outra vez: & se o doente depois de commungar por viatico viver (19) alguns dias, ou, depois de haver melho- rado, tornar a perigo de morte, & quizer commungar (20) mais vezes por viatico, mandamos a cada hum dos Paro- chos lhes leve a casa o Santissimo Sacramento, todas as ve- zes que occorrer tal necessidade. E posto que a naõ haja, se os enfermos, por sua devoçaõ, (21) quizerem commun- gar mais vezes na doenca, por ser dilarada, o Parocho lhes levarã o Santissimo Sacramento as vezes que lhe parecer, segundo seu prudente arbitrio; de maneyra que nem lhes falte na necessidade, nem fóra della os prive desta consolaçaõ espiritual; nem tambem se lhe administre o Senhor impru- dentemente, & com indecencia.

108 Prohibimos estreitamente aos Parochos, que ten- do informaçaõ, que o enfermo tem vomito, ou outro im- pedimento, em razã do qual naõ possa sem perigo com- mungar, lhe naõ levem o Santissimo Sacramento sómente para (22) o adorar. Porém se o dito impedimento, ou noti- cia delle lhe sobrevier estando já em casa do enfermo, neste caso lhe mostrarã (23) o Santissimo Sacramento, & o consolarã: declarandolhe como com o desejo, que tinha de receber o Senhor, o fica recebendo espiritualmente. E por- que por estas, & outras causas póde succeder, que o enfer- mo naõ commungue, & naõ havendo na Igreja Sacratio, he necessario que se consuma a particula consagrada, que hia para o enfermo, por tanto, mandamos ao Parocho, ou Sacerdote, que for administrar a Sagrada Communhaõ, de Igreja onde naõ houver Sacratio, vã em jejum (24) natural, acabando a Missa sem tomar lavatorio, para poder consu- mir a particula depois de tornar à Igreja, & entã tomarã o lavatorio.

109 Pode-se administrar o Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos, posto q naõ estejaõ em jejum natural, se de outra maneyra (25) naõ puderem comungar: porẽm havendo de commungar em casa por devoçaõ, se lhes naõ administrarã o Santissimo Sacramento senã estando em je- jum (26) natural. E se alguma pessoa em nosso Arcebisgado morrer sem o Sacramento da Eucharistia por culpa, ou ne-

19 Barb. de Par. p. 2. c. 20. n. 42. 20 Abr. dict. §. 2. n. 197. in fine.

21 Possev. de offic. Curat. c. 8. n. 32. Possev. de Paroc. d. §. 2. n. 197. in princip.

22 Decilú refert pra- xis Episcop. versic. Eu- charistia ad quintum.

23 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 6. §. 7.

24 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 6. §. 8.

25 Concil. Constan- tienf. sess. 13. c. si quis. c. de his 26. q. 6. Barb. de offic. & potest. Paroc. p. 2. alleg. 20. n. 41. Pal. p. 4. tr. 21. d. unic. punct. 13. n. 11. D. Thom. q. 80. art. 8. Abr. lib. 9. c. 4. sect. 5. §. 2. n. 192.

26 Abr. dict. §. 2. n. 197.

27 C. Presbyter. 93. de consecr. dist. 2. c. si Presbyter. 26. q. 6.

28 Glos. verbo sine Confess. in c. officium de offic. Archipresbyt. text. in c. Presbyteri 26 q. 6. c. si Presbyter ead. causi. & q. Thémud. p. 2. de cit. 231. Farin. in fragm. crimin. verbo Clericus 437. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 7. n. 13.

29 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. de cr. 6. §. 8. Constitut. Brach. tit. 5. constit. 5. fol. 86.

30 Trid. sess. 22 in decret. de observat. & vit. in celebrat. Miss. Navar. in Manual. c. 25. n. 82. Constit. Ulyssipon. loc. citat. fol. 55.

31 Const. Ulyssipon. dict. §. 8.

32 Const. Ulyssipon. loco citat. Brachar. tit. 5. const. 5. fol. 87.

33 Ad ea quæ Abr. de Paroc. lib. 4. c. 8. à n. 64. cum duobus sequentib.

lhe (27) da necessidade, posto que requerido não fosse, ou por outra via for convencido de culpa, será prezo, (28) & suspenso do Officio, & Benefício por tempo de hū anno, & haverà as mais penas que nos parecer livrando-se do aljube. E os nossos Visitadores teraõ grande cuydado em suas visitas de perguntar muyto particularmente por este caso.

110 Se os doentes, que tiverem necessidade de commungar, viverem distantes da Igreja, ou Oratoriõ por Nõs approvedo, (29) quasi quarto de legoa, ou ainda que seja menos a distancia, se o caminho for tal, ou o tempo de tanto vento, ou chuva, ou não houver gente para acompanhar, de sorte que se não possa levar o Senhor sem perigo, & com a decencia devida, concedemos que possa o Parocho dizer Missa (30) na mesma casa do enfermo, se for decente, ou em outra vizinha mais convenienté, levantando Altar, em que sem duvida haverà pedra de Ara, & os mais requisitos na fórma do Ritual Romano; mas (fóra da Hostia) não consagrará mais particulas, que as necessarias para os doentes (31) commungarem. E encarregamos as consciencias dos Parochos, & Sacerdotes, para que não usem desta licença de celebrarem em Altar portatil, senão quando (32) concorrer a tal necessidade da parte dos enfermos, & houver difficuldade para se celebrar em Igrejas, Ermidas, ou Oratorios approvedos. E teraõ os Parochos particular cuydado de encomendar às pessoas que assistirem aos doentes, que, quanto a enfermidade der lugar, fação com que o dia em que se houver de dizer Missa em casa, a fim de administrar aos doentes o viatico, não seja Domingo, ou dia Santo de guarda, porque não succeda ficar o povo, & mais freguezes (33) sem Missa.

TITULO XXX.

Como de noyte se não ha de administrar a Sagrada Communhaõ: nem levar aos enfermos sem urgente necessidade; nem permittir as mulheres acompanhar entaõ ao Santissimo Sacramento.

III **P**rohibimos que se não administre nem na noyte do Natal, nem em outra qualquer, antes de fermanhãa, (1) a Sagrada Communhaõ, assim a homens, como a mulheres, ainda que seja com o pretexto de devoção, & piedade: & os Sacerdotes, que contra este decreto derem a Communhaõ de noyte, seraõ suspensos do uso de suas Ordens a nosso arbitrio.

III **E** mandamos que se não leve o Senhor fóra de noyte aos enfermos, salvo estando em perigo de morte: o que constará aos Parochos nesta Cidade, & mais lugares, onde houver Medicos, por certidaõ sua jurada (2) aos Santos Euangelhos: & aonde os não houver, ou não der o perigo lugar a isso, bastará que conste delle claramente ao Parocho: & o que levar o Senhor fóra de noyte, ou a enfermo que não estiver em jejum natural sem necessidade, sera castigado a nosso arbitrio. E porque com motivo de piedade Christãa não succedaõ alguns inconvenientes, de que Deos se offenda, mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor ipso facto incurrenda, & de dous mil reis para a Sé, & Meyrinho geral, que nenhuma mulher (3) de qualquer estado, qualidade ou condiçaõ que seja, acompanhe o Santissimo Sacramento, antes de sahir o Sol, ou depois de posto.

TITULO XXXI.

Da obrigaçaõ que tem os que navegaõ no tempo da Quaresma para commungar antes de se embarcarem, & os enfermos pelo tempo Paschal.

III **C**onformandonos com a disposiçaõ do Concilio (1) Provincial Bracharense, que está fundado em

1 Aegid. de Coninch. q. 80. art. 10. in fin. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 16. n. 3. post medium.

2 Barb. de Par. p. 2. c. 20. n. 34. Suar. tom. 3. d. 66. lect. 5. Paul. Laym. in Theol. Moral. lib. 5. tract. 4. c. 5 n. 6. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 6. §. 6.

3 Constit. Ulyssip. loco citat. Algarb. lib. 1. c. 38. §. final.

1 Conc. Provinc. Bracharenf. act. 5. cap. 30. Constit. Portuens. lib. 1. tit 5. constit. 11.

56 Liv. I. Tit. 31. Da obrigação dos que navegaõ &c.  
em boa razaõ, mandamos, que todas as pessoas deste nosso  
Arcebispaço, que no tempo da Quaresma se embarcarem  
para partes remotas, se não ausentem sem que primeyro,  
precedendo Confissão Sacramental, satisfação ao preceyto  
da Sagrada Communhaõ Paschal em sua Parochia: aliàs,  
passado o termo, que tem para o cumprir, se procederà  
contra elles, como com os rebeldes, na fôrma que se or-  
dena no titulo 36. num. 140.

2 Ritual. Roman. de  
Sacram. Euchar. tit. de  
Commun. Paschal vest.  
Ægrot. Reginal. in pra-  
xi poenit. lib. 29. c. 5. q.  
3. n. 176. Faciunt quæ  
Pal. p. 4 tract. 21. d. unic.  
punct. 14. n. 8.

1 Clem. unic. de Re-  
liq. & vener. Sanct. Tri-  
dent. sess. 13. c. 2. & ibi  
Barb. num. 2. Matth. 26.  
Marc. 14. Luc. 22. Joan.  
6. D. Thom. in opuscul.  
57. Trid. dict. c. 2. D.  
Hieron. Epist. ad Ru-  
stic. Gonet. in Manual.  
tract. 4. de Euchar. Sa-  
cram. c. 1. §. 4. & c. 3. & c.  
9 per totum.

3 Joan. 6. dict. Clem.  
unic. de Reliq. & vena-  
rat. Sancto. Chrysof.  
Homil. 61. ad populum  
Antióchen. D. Damasc.  
lib. 4. Fidei c. 14. D. Au-  
gust. Epist. 120. c. 27.

4 D. Bernard. in Apo-  
cal. c. 22. D. Cyril. Alex.  
lib. 4. in Joan. cap. 2. D.  
Irenæus lib. 4. advers.  
Hæres. cap. 34. Joan de  
Lug. de Sacram. tom. 1.  
tract. de venerab. Eu-  
char. Sacram. d. 12. sect.  
4. n. 89.

5 D. Thom. opusc. 57.  
offic. infra octav. fest.  
Corpor. Christi. Clem.  
unic. de Reliq. & vena-  
rat. Sancto. Tit. 31. n. 140.

114 Mandamos outrossim, que os enfermos, que re-  
ceberão a Sagrada Communhaõ fóra do tempo destinado  
para satisfazer ao preceyto da Cõmunhaõ Paschal declara-  
do nestas Constituições, communguem outra vez dentro  
do dito tempo; por quanto com a primeyra Communhaõ  
recebida fóra do tempo Paschal, de nenhum modo (2) pô-  
dem satisfazer a obrigação que tem de commungarem pela  
Paschoa da Resurreyção.

## T I T U L O XXXII

Como se exporá o Santissimo Sacramento em Quinta Feyrá  
da semana Santa, & que se não exporá em outro  
tempo sem licença; & como se administrará  
aos enfermos naquella triduo.

115 Celebra a Igreja Catholica o Officio da Cea de  
nosso Senhor JESU Christo em quinta feyrá  
da semana Santa, na qual o mesmo Senhor, havendo-se de  
partir deste mundo (1) para seu Eterno Padre, institubio o  
Altissimo, & Santissimo Sacramento da Eucharistia, & nelle  
nos deyxou as riquezas (2) de seu divino amor, & se houve-  
raõ prodiga sua divina, & immensa liberalidade, que se nos  
deo a si (3) mesmo em manjar, para que o homem cahido  
na culpa com o bocado do pomo da arvore da morte, se le-  
vantasse, comendo este bocado da arvore (4) da vida.

116 E posto que a Igreja Catholica por occupada neste  
dia com as Confissões dos feis, sagração dos Oleos, cere-  
monia do Lavapès, & mais Officios Divinos, & não poder  
então solemnizar plenamente taõ alto Sacramento, reser-  
vou (5) a festa de sua instituição para a quinta feyrá depois  
do

do Oytavario de Pentecoste ; com tudo ordena , que na mesma quinta (6) feyra da semana Santa se exponha (7) o Santissimo Sacramento com a solemnidade , culto , & ornato possivel. Pelo que ordenamos , & mandamos , que nas Igrejas , & Mosteyros de nosso Arcebispado , em que houver Sacrario , & possibilidade para decentemente se ornar o Sepulchro , & alumiar ao menos com quarenta lumes de cera branca , & do tamanho que possa durar o tempo costumado , se exponha o Santissimo Sacramento , na forma que ordena o Ceremonial Romano , & nesse dia o Parocho , com dous Sacerdotes ao menos , celebre (8) o Officio na fórma do Missal.

117 Exhortamos , & mandamos aos Parochos , & mais Sacerdotes , & Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebispado , que em quanto o Santissimo Sacramento estiver exposto nas Igrejas o acompanhem , (9) vigiando , & assistindo sempre de dia , & de noyte com muyta devoção , & acatamento , revezando-se conforme o numero delles , no que proverá o Parocho , para que com seu exemplo se disponhaõ os leygos (10) a fazer o mesmo , aos quaes outrofim exhortamos acompanhem ao Senhor todo o tempo que puderem , em quanto assim estiver exposto.

118 Porém na Igreja em que não houver Sacrario , mandamos se não exponha o Santissimo Sacramento sem especial (11) licença nossa , sob pena de quatro mil reis , que pagará o Parocho , que em sua Igreja fizer , ou consentir se faça o contrario.

119 E na nossa Sé Metropolitana depois do Officio de Sesta Feyra Santa , como he costume , se fará a Procissão do Enterro , & ficará o Senhor no tumulo até dia de Paschoa , alumiado sempre com cera bastante : & nas mais Igrejas de nosso Arcebispado não ficará (12) o Senhor até o dito dia ; salvo precedendo licença nossa *in scriptis*. E o Parocho que consentir , & officiaes do Senhor , ou freguezes que concorrerem com o necessario , para que o Senhor fique sem nossa licença , seraõ castigados a nosso arbitrio.

120 Prohibimos que o Santissimo Sacramento se exponha em cofres de pessoas particulares , que hajaõ de servir para outros ministerios profanos ; mas ou se exporá em custodias,

6 Clem. unic. de Re-  
liq. & venerat. Sanct.  
vers in die namque.

7 Const. Ulyssip. lib.  
1. tit. 9. decr. 7. §. 4. fol.  
38.

8 Constit. Ulyssipon.  
ubi supr. Ægitan. lib. 1.  
tit. 7. constit. 10. in fine  
princip. Const. Lamec.  
lib. 1. tit. 6. c. 5. §. 1.

9 Constit. Ulyssipon.  
ubi supr. Ægitan. const.  
10. n. 1. Lamecens. loc.  
citato.

10 Ad ea quæ Trid.  
sess. 23. de Reform. c. 1.  
Abr. de Par. lib. 2. c. 8.  
n. 68. cum seq.

11 Constit. Brachar.  
tit. 5. Const. 9. Ulyssip.  
lib. 1. tit. 9. decr. 7. §. 4.

12 Constit. Brachar.  
loc. citat.

13 C. quæ semel. 19.  
q. 3. c. ligna. c. vestimen-  
ta de consecr. dist. 1. c.  
mancipia de rerum per-  
mutat. Constit. Ulyssip.  
d. decret. 7. §. 4.

14 C. de Custod. Eu-  
charist. c. sane de celebr.  
Miss. Concil. Trid. sess.  
13. c. 6 & canon. 7. Con-  
stit. Lamec. lib. 5. tit. 5.  
§. 4. Egitan. lib. 1. tit. 7.  
c. 10. n. 7.

15 Congreg. Episc.  
Aug. anno 1591. Gav.  
verb. Eucharistia n. 19.

16 Const. Ulyssipon.  
lib. 1. tit. 9. decr. 6 §. 10.  
Trident. sess. 13. c. 9 c.  
Presbyter. de con ecr.  
dist. 2.

17 Const. Ulyssipon.  
dict. §. 10.

18 Const. Ulyssipon.  
loc. citato. Egitan. lib.  
1. tit. 7. c. 10. n. 9.

19 Const. Egitan. d.  
n. 9.

20 Gav. verb. Euchar.  
n. 53. & verb. Regulari-  
um jurâ sub Episcop.  
n. 19. Cardin. de Luca in  
suo Velleo. practico c.  
24. n. 18.

21 Barb. in Sum. A-  
postol. dec. collect. 634.  
num. 3.

22 Const. Ulyssipon.  
lib. 1. tit. 9. decr. 7. §. 6.  
fol. 59. Lamec. lib. 1. tit.  
6. c. 5. §. 5.

23 Gav. dict. verb.  
Eucharist. n. 53. Const.  
Ulyssipon. loco citato.

58 Liv. 1. Tit. 32. Como se exporá o S. S. Sacramento & c.

custodias, ou em cofres (13) das mesmas Igrejas para isso  
deputados; os quaes, depois de servirem para este ministe-  
rio sagrado, não servirão mais para usos profanos.

121 E para que se possa acudir às necessidades dos en-  
fermos, mandamos a cada hum dos Parocho de nosso Ar-  
cebispado, sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meyri-  
nho, & mais penas, que nos parecer, que Quinta Feyra da  
Cea (14) do Senhor deyxê Hostia, & particulas bastantes,  
as quaes guardará no mesmo cofre, em que se expuzer o  
Santissimo Sacramento, ou em algũa ambula. E sendo ex-  
posto em custodia, porá a ambula có a Hostia, & particulas  
consagradas detraz da custodia, para dahi o levar aos enfer-  
mos: & nestes dias de Quinta Feyra, Sexta Feyra, & Sabbado  
Santo se não levará o Senhor fóra (15) aos enfermos; salvo  
havendo taõ grande (16) necessidade, ou perigo, que se não  
possa dilatar para a Dominga de Paschoa da Resurreyção:  
& sendo levado o Senhor nestes tres dias fóra, irá com a  
mesma solemnidade, & Procissão com a Cruz bayxa até a  
sesta feyra antes da adoração da Cruz, & sem (17) campai-  
nha; nem se darà final, ou repique (18) nos finos, depois  
de terem cessado na quinta feyra, até que no Sabbado (19)  
Santo se comece o *Gloria in excelsis Deo*.

122 E porque he taõ necessaria, & precisa licença nos-  
sa para se expor o Senhor ao povo fóra do Sacrario em  
qualquer dia, que nem ainda os Regulares (20) o podem  
expor sem ella, & lhes approvamos as causas, como repe-  
tidas vezes o tem declarado a Sagrada (21) Congregação;  
prohibimos que nas Igrejas de nosso Arcebispado se não ex-  
ponha o Santissimo Sacramento ao povo fóra do Sacrario  
em outro dia, ou tempo do anno sem privilegio Aposto-  
lico (22) por Nós visto, & examinado, ou licença (23) nossa  
por escrito. E o Parocho que expuzer, ou consentir expor-  
se o Senhor contra a fórma desta Constituição, será castiga-  
do a nosso arbitrio.

## TITULO XXXIII.

Do Santo Sacramento da Penitencia: em que consista este Sacramento, sua instituiçãõ, & importancia.

123 **H**E o Sacramento da Penitencia a segunda (1) taboa depois do naufragio: porque tanto que hum homem bautizado naufragou pela culpa mortal, perdendo a graça de Deos, que no Bautismo tinha recebido, não lhe resta outro remedio para se salvar neste naufragio, mais que esta taboa do Sacramento da Penitencia, confessando (2) inteiramente, & com dor os seus peccados ao legitimo Ministro, & alcançando por este meyo a absolviçãõ delles.

124 Institubio Christo Senhor nosso principalmente este Sacramento depois de sua Resurreyçãõ, quando communicou aos Discipulos o Espirito Santo, (3) dandolhes poder (& nelles a todos os Sacerdotes futuros) para absolverem de todos os peccados, & dizendolhes, que todos os que elles perdoassem, seriaõ perdoados: & todos os que não quizessem perdoar, não seriaõ perdoados.

125 Consiste este Sacramento em muytas cousas que para elle são necessarias; humas da parte do penitente, que o recebe, & outras da parte do Sacerdote, que o administra. O penitente que o recebe ha de concorrer com a (4) contriçãõ, (5) confissãõ, & (6) satisfacãõ. O Sacerdote que o administra ha de concorrer absolvendo, (7) & ha de ter para isso legitima facultade, ou ordinaria, (8) ou delegada, (9) de quem lha póde dar.

126 A materia deste Sacramento são os actos (10) do penitente, cahindo sobre os (11) peccados que se confessãõ. A fórma são as palavras da absolviçãõ, que diz o Sacerdote, (posto que nem todas sejaõ (12) de essencia:)

Ego

9 Trid. ubi proxim. Palao loco citato, & punct. 14. per totum, Ægid. de dub. 5.

10 Trid. fess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3. Diximus supra sub n. 125.

11 Trid. ubi proxim. Barb. ad dict. c. 3. n. 3. D. Thom. q. 84. art. 1. Pal. d. d. unic. punct. 6. n. 1. Henr. rig. Sum. lib. 4. c. 9. & 10. Hurtad. de Sacram. tract. de Pœnit. d. 4. difficultate 1.

12 Trid. fess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3. & ibi Barb. n. 1. Valent. tom. 4. d. 7. q. 1. punct. 3. vers. ad illud Ægid. de Coninch. de Sacram. tom. 2. d. 4. de Pœnit. dub. 8. à n. 49 Hurtad. de Sacram. tract. de Pœnit. d. 5. difficult. 4. & d. 4. difficult. 1. vers. ad rationem.

1 C. 2. de Pœnit. dist. 1. Trid. fess. 6. de justif. c. 14. & can. 1. & 2. de Sacram. Pœnit. Suar. de Pœnit. tom. 4. d. 16. fess. 1. n. 4. cum seq. Sayr. de Sacrament. in gen. lib. 6. c. 4. q. 1. vers. Pœnit.

2 Trid. fess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. & can. 7. & c. 4. & 6. D. Thom. p. 3. q. 84. art. 3. Sot. in 4. d. 18. q. 4. art. 1. & d. 20. q. 1. art. 3. conc. 4. Valq. tom. 4. q. 84. art. 3. dub. 1. & q. 93. art. 1. dub. 1.

3 Joan. 20. Matth. 16. Trid. fess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 1. & can. 3. de Sacram. Pœnit. Torreblanca d. jur. spirit. lib. 2. c. 10. n. 18. Gonet. in Manual. tract. 5. de Sacram. Pœnit. §. 2. à n. 4.

4 Trid. fess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 4. & fess. 6. de justif. cap. 14. D. Thom. in Supplem. q. 1. art. 2. ad 2. Bapt. Gonet. in Man. tract. 5. de Sacram. c. 4. per totum.

5 Trid. d. fess. 14. c. 5. & can. 7. & 8. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8. per totum. D. Thom. in 4. dist. 47. q. 3. art. 4. Suar. tom. 4. de Pœnitent. d. 22. fess. 1.

6 Trid. d. fess. 14. c. 8. & can. 4. Pal. dict. d. unic. punct. 21. §. 2. à n. 1. Gonet. d. tract. 5. c. 7.

7 Trid. d. fess. 14. c. 6. & can. 9. D. Thom. 3. p. q. 84. art. 3. Suar. tom. 4. de Pœnit. disp. 19. fess. 1.

8 Trid. d. c. 6. Pal. p. 4. tr. 23. d. unic. punct. 13. n. 9. Barb. de offic. & potest. Par. p. 2. c. 19. n. 1.

Coninch. d. 8. de Pœnit.

13 Concil. Trid. sess. 14. de Sacram. Poen. c. 3. & can. 7. in fine Pal. p. 4. tract. 23 d. unic. punct. 5. n. 2. vers. sed omnino.

14 Diximus n. 125.

15 Joan. 20. Trid. sess. 14. c. 3. & 6. & canon. 10. Barb. dict. can. 10. n. 14. vers. Sacerdotes. Valer. Reginald. lib. 1. c. 1. Fagund. in 5. Eccl. præceptis præcept. 2. lib. 7. c. 1. n. 1.

16 Trid. sess. 6. de justific. c. 14. & sess. 14. de Sacram. Poenit. can. 2. D. Hieron. tom. 1. in Epist. ad Demet. quæ incipit, inter omnes. Bellarm. p. 2. lib. 5. c. 1.

17 Joan. 20. Trident. sess. 14. can. 6. Henriq. lib. 2. de Baptism. c. 3. n. 3. Suar. tom. 3. p. 3. d. 69. art. 4. & d. 31. lect. 1. concl. 1. & d. 40. lect. 1. concl. 3.

18 1. Petr. 4. D. Aug. tract. 5. in Epist. Joann. D. Leo Pap. Epist. 91. ad Theod. Pal. dict. d. unic. punct. 4. n. 13.

19 Guilherm. Parisiensi. de Sacram. Poenit. c. 14. Angel. verb. Confessio 1. §. 3. D. Thom. in Supplem. q. 6. art. 5. Sor. in 4. dist. 18. q. 1. art. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 5.

20 C. omnis utriusq. sexus de Poen. & remiss. Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. cap. 5. & can. 8. Barb. ad dict. c. omnis n. 5. & ad d. Trid. n. 9. & de offic. & potest. Paroc. p. 2. cap. 19. num. 17. D. Thom. q. 90. art. 3. dub. 1. n. 5. & 15.

21 Abr. de Par. lib. 8. c. 14. lect. 4. n. 628. & n. 631. prope medium.

Alma instruid. tom. 3. c. 3. docum. 2. n. 152. cum seq. fol. 597. Prætul. Zambrana Despertador. tom. 4. Sermon. 55. & 56.

*Ego (13) te absolvo à peccatis tuis in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti.*

127 O Ministro legitimo deste Sacramento he o Sacerdote, q̄ tem jurisdicção (14) ordinaria: & só o pôde ser o Sacerdote, porque só aos Sacerdotes concedeo (15) Christo Senhor nosso o poder para consagrar o seu Corpo natural, assim como só aos Sacerdotes deo poder sobre o seu Corpo mystico, absolvendo aos fieis no foro da Penitencia Sacramental.

128 He este Sacramento preciso, & totalmente necessario para a salvação a todos aquelles, que peccárao (16) mortalmente depois do Bautismo: & assim de direyto Divino (17) tem elles obrigação de o receber, ou na realidade podendo, & tendo copia de Confessor, ou por desejo, (18) se não tiverem com quem se possaó confessar, arrependendo-se com verdadeyra contrição de todos seus peccados, & com proposito de os confessar tendo occasião para o fazer.

129 E posto que esta obrigaçáo não fosse determinada por preceyto de Christo em quanto ao tempo, para nos (19) confessarmos em vida, a Igreja Catholica (20) determinou este tempo aos fieis de hum, & outro sexo com preceyto grave de confessarem todos seus peccados mortaes, ao menos huma vez cada anno; & faltar a este preceyto he peccado (21) mortal.

## TITULO XXXIV.

*Da Contrição, Confissão, & Satisfação que se requer para o Sacramento da Penitencia, & dos effeytos que elle causa.*

130 **H**E muyto para lastimar ver a perdição, & ruína de tantas almas quantas se condemnao por mal (1) confessadas, & por faltarem a alguma das cousas necessarias para a Confissão, convertendo por esta causa a medicina em peçonha, & o Sacramento em sacrilegio. Para acudirmos pois a este tão grande damno, explicaremos aqui brevey

brevemente o que está obrigado a fazer o penitente, para que a sua Confissão seja bem feyta, & tambem os effeytos que causa em huma alma o Sacramento da Confissão, ou Penitencia. Primeyramente tres são as cousas, ou actos, que ha de fazer o penitente, para alcançar perfeyta remissão dos peccados pelo Sacramento da Penitencia, como declara o Sagrado (2) Concilio Tridentino; & comecemos pela Contrição, que he a primeyra.

131 Contrição (3) he huma dor, pezar, detestação, & aborrecimento dos peccados, com proposito firme de nunca mais peccar com a graça de Deos. Esta dor, & contrição, ou he perfeyta, ou imperfeyta: a perfeyta se chama absolutamente Contrição, & a imperfeyta se chama Attrição. A Contrição (4) perfeyta he huma dor, & aborrecimento dos peccados, por serem offensa de Deos, & por ser Deos quem he, digno de ser amado sobre todas as cousas, por sua infinita bondade, com hum proposito firme de nunca mais o offendermos. A Attrição, ou Contrição (5) imperfeyta he huma dor, & pezar tambem dos peccados nascida da consideração de sua torpeza, ou penas do inferno, que por elles se tem merecido, com proposito firme de nunca mais peccar ajudado da Divina graça. O Acto de (6) Contrição se faz desta sorte.

*Pezame, Senhor, sobre todas as cousas de vos ter offendido por seres vós quem sois, & porque vos amo, & estimo sobre tudo, por vossa infinita bondade: & proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.*

E o Acto (7) de Attrição se faz desta sorte.

*Pezame, Senhor, sobre todas as cousas de vos ter offendido, pela torpeza de meus peccados, ou pelas penas do inferno, que por elles mereço: & proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.*

132 Entre estes dous Actos de Contrição, & Attrição ha grande differença, & he, que o primeyro de Contrição feyto de veras, & de coração, como se deve fazer, ainda antes do Sacramento da Confissão, nos poem em graça, (8) & amizade de Deos: porém a Attrição (9) não he assim; por-

2 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3.

3 Trid. ubi supr. c. 4. Barb. ibi n. 2.

4 Trid. dict. c. 4. vers. & si contritionem hanc. Barb. ib. n. 3. vers. aliquando. Abr. lib. 9. c. 5. sect. 2. n. 226. cum seq.

5 Suar. tom. 4. d. 5. Joan. de Lug. de Sacram. tract. de Pœnitent. d. 5. sect. 9. à n. 130. Laym. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 6. cap. 4. Torre Blanc. de jure Spirit. lib. 4. c. 7. cum seq. Abr. d. c. 5. sect. 2. §. 2.

6 Ad Trid. dict. sess. 14. c. 4. Plal. 146. Isai. 61. 1. Alma instruida tom. 3. c. 3. à num. 93. usq. ad num. 113. Paradis. animæ sect. 3. de Pœn. §. 9.

7 Ad ea quæ Gonet. in Manual. tract. 5. §. 4. cap. 3. & 4.

8 Barb. ad dict. Conc. Trid. sess. 14. c. 4. n. 3. versic aliquando. Abr. dict. c. 5. sect. 2. §. 1. num. 235. Dian. tom. 1. tract. 3. resol. 107. n. 108. Gonet. dict. tract. 5. c. 4. §. 1. num. 4.

9 Trid. loc. cit. vers. & quamvis. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 7. n. 1. Barb. ad dictum Trident. n. 3.

10 Trid. loc. cit. Abr. d. c. 5. sect. 2. §. 2. n. 241.

11 Trident. sess. 14 de Sacram. Pœnit. c. 3. & 4. & can. 3.

12 Trid. loc. cit. Confit. Portuensi. lib. 1. tit. 6. const. 2. §. 3.

13 Text. in cap. quem pœnitet de Pœnit. d. 1. Navar. c. 21. n. 35. Vasq. q. 91. art. 4. dub. 4. Suar. d. 21. sect. 3. n. 6. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 6. n. 3. Bonac. d. 5. de Sacram. q. 5. sect. 2. punct. 2. §. 2. n. 24. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8.

14 Trident. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. & can. 7. D. Thomas in 4. dist. 17. q. 3. art. 4. Adrian. in 4. de Confess. q. 4. §. quo ad peccata. Pal. dict. d. unic. punct. 9. n. 1. & 2.

15 Trid. de Sacram. Pœnit. c. 5. De circumstantiis mutant. speciem vide Barbosa. ad prædict. Conc. n. 7. cum Henric. Ledesm. Zerol. Sayr. Val. Regin. Ægid. Bonac. Joan. de Lug. Torrelblanca. Hurtado. Galet. Tambur. Homobon. Fagund. Laym. ab eo citatis. De notabiliter aggravantibus inter eandem speciem vide pro parte affirmat. Suar. d. 22. sect. 3. n. 5. Thom. Sanch. lib. 4. de voto c. 11. num. 24. Salaz. 1. 2. tract. 8. d. un. de consec. sect. 3. n. 5. Caiet. in Sum. verb. Confessio condit.

15. Soto in 4. dist. 18. q. 2. art. 4. col. 5. & 6. Abr. lib. 9. c. 5. sect. 3. §. 2. n. 270. & pro negativa DD. citatos à Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 11. n. 4.

16 Abr. lib. 10. c. 1. sect. 3. n. 37. & sect. 4. à §. 1. usque ad §. 12.

17 Trid. ubi supr. Navar. in Manual. c. 21. n. 35.

18 Abr. lib. 9. c. 5. sect. 1. n. 222. & sect. 4. num. 282.

19 C. omnis utriusque sexus de Pœnit. & remiss. Suar. tom. 4. disp. 38. sect. 7. n. 2. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 5. sect. 3. p. 4. n. 1. Vatques q. 94. art. 2. dub. 1. n. 4.

que fóra do Sacramento da Confissão não basta para nos justificar, & pôr em graça de Deos; mas ajuntando-se a Attrição com este Sacramento, & havendo verdadeyro proposito de não peccar, & esperança de alcançar perdaõ de Deos, basta para (10) a justificação. Por tanto deve o penitente, para que a sua Confissão seja boa, ter (11) algum destes dous Actos de Contrição, ou Attrição: & para melhor ambos, ou o (12) primeyro, que he mais seguro.

133 A segunda cousa que deve fazer o penitente he a Confissão (13) vocal, & inteyra (14) de todos os seus peccados com as circumstancias (15) necessarias: & para que esta sua Confissão seja inteyra, & veridica, deve tomar tempo bastante para examinar com diligencia, & cuydado a consciencia antes da Confissão, discorrendo (16) pelos Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & pelas obrigações de seu estado, vicios, companhias, tractos, & inclinações que tem; vendo como peccou por pensamentos, palavras, & obras, & fazendo quanto puder por distinguir, & averiguar as especies, & numero dos peccados. O qual exame feyto, procuraráõ Confessor, a quem haõ de dizer todos os seus peccados, (17) & os mais que depois do exame lhe lembrarem. E requeremos a todos os nossos subditos da parte de Deos nosso Senhor, que não deyxem de confessar peccado algum por pejo, & vergonha, ou temor dos Confessores, ainda que o peccado seja o mais grave, & enorme que se pôde considerar, porque saõ muytas as almas, que por este principio se condemnaõ.

134 A terceyra, & ultima coula, que deve fazer o penitente, he a satisfção das culpas, que o Confessor lhe poem em penitencia de seus peccados: & posto que faltando esta parte não fique nullo (18) o Sacramento da Penitencia; com tudo devem ir os penitentes (19) dispostos para receber a penitencia, que o Confessor lhes impuzer por suas culpas, & ter depois grande diligencia em a satisfazer: & se a

deyxar

deyxarem de cumprir por sua culpa, sendo a penitencia (20) grave, he peccado mortal, de que se devem accusar na Confissão seguinte.

135 Estas são as tres partes da Confissão, que o penitente tem obrigação de fazer, para alcançar perfeyta remissão de seus peccados, a amizade, & paz com Deos, sossego, & serenidade da consciencia, & consolação de espirito com outros innumeraveis lucros, que causa o Santo Sacramento da Penitencia nas almas, que dignamente se confessaõ.

TITULO XXXV.

Do preceyto Divino que todos tem de se confessar: & que por devoção se confessem frequentemente.

136 **P**Or preceyto (1) Divino são obrigados todos os fideis Christãos de hum, & outro sexo, que forem capazes de peccar, a se confessar inteiramente de todos os peccados mortaes que tiverem commettido, & dos quaes se lembrarem depois de fazerem para isso diligente exame, em artigo, ou provavel perigo de morte: como he em doenças graves, havendo de entrar em batalha, ou fazendo larga, & perigosa navegação; & as mulheres, no tempo em que estiverem proximas ao parto, principalmente no primeyro. Tambem toda a pessoa he obrigada por preceyto Divino a se confessar todas as vezes, que houver de receber (2) o Santissimo Sacramento da Eucharistia, tendo consciencia de peccado mortal. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos, que assim o cumprão.

137 E os admoestamos, a que não somente se confessem nestes casos, & pela obrigação da Quaresma, mas o fação com grande frequencia, ao menos nas Festas (3) do Natal, Paschoa, Pentecostes, & Assumpção de nossa Senhora: & aos Parochos encomendamos lhes fação esta lembrança (4) muytas vezes, especialmente nos dias mais proximos às ditas festas.

138 E mandamos aos ditos Parochos que, pedindolhes seus freguezes Confissão, os confessem ao menos de oyto em

Barb de Proc. p. 2.  
20 Pal. p. 4. tract. 23.  
d. unic. punct. 21. n. 3. &  
12.  
Henr. lib. 2. c. 1.  
Laym. lib. 2. c. 1.  
trac. 6. c. 13. p. 1.  
de Abca puz Confit.  
Ulup. lib. 1. c. 10. de.  
trac. 2. c. 1. Conf. Por.  
trac. lib. 1. c. 1. de. conf.  
2. n. 6. ver. Eos Sacra.  
Confit. Ulup. d.  
Laym. lib. 2. c. 1.  
de Abca puz Trid. de.  
Laym. lib. 2. c. 1. de.  
1. Pal. dist. 1. c. 2.  
puz. 1. c. 2. & 3.  
cum DD. abecant.  
Conf. Ulup. lib.  
1. c. 1. de. c. 1. de.  
2. n. 6. & 7. de.  
10 de limit. Conf.  
1 Joan. 20. Suar. tom.  
3. in 3. p. d. 69. art. 4. &  
disp. 31. sect. 1. concl. 1.  
Henriq. lib. 2. de Bap.  
tilino. Pal. p. 4. tract. 23.  
punct. 4. n. 13. ver. ex  
quo fit, d. unic. & punct.  
20. §. 1. n. 2. Laym. lib.  
5 Sum. tract. 6. c. 5. n. 5.  
Coninch. d. 5. dub. 2.  
col. 1. n. 36.  
2 Paul. 1. ad Corinth.  
11. Trid. sess. 13. de Sa.  
cram. Eucharist. c. 7. &  
can. 11. D Thom. 3. p. q.  
80 art. 4. & ibid. Suar. d.  
80. sect. 3.  
3 Facit text. in c. si  
frequentius cum seq. de  
côlect. d. 2. Catech. Ro.  
man. de Sacram. Euchar.  
fol. 276. Contit. Portu.  
enf. lib. 1. tit. 6. constit.  
3. ver. 1.  
4 Abr. lib. 2. c. 7. n. 63.

5 Barb. de Paroc. p. 2. c. 19. n. 8. vers. limitat secund. Valq. q. 93. art. 3. dub. 6. Suar. d. 32. sect. 1. n. 4. Henr. lib. 6. c. 17. n. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 13. q. 1.

6 Ad ea quæ Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 3. §. 1. Const. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 3. n. 6. vers. Eos Sacerd.

7 Constit. Ulyssip. d. decret. 3. §. 1.

8 Ad ea quæ Trident. sess. 23 de Reform. cap. 15. Pal. dict. tract. 23. punct. 17. §. 1. 2. & 3. cum DD. ab eo citat.

9 Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 3. §. 1. fol. 77. in fin. & 78.

10 Sic limitat Const. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 3. vers. 3. fol. 74.

1 Barb. ad text. in c. omnis utriusq. l. xus 12. de Pœn. & remiss. n. 3. Navar. in Manual. c. 21. n. 33. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 7. c. 40. q. 6. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 1. §. 3.

2 Barb. ad dict. text. in c. omnis de Pœn. & remiss. n. 3. Navar. dict. c. 21. n. 33. vers. dixi. Constit. Ulyssip. dict. §. 3.

3 Text. in cap. omnis utriusque sexus de Pœnitent. & remiss. Conc. Trident. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. vers. Saltem semel in anno, & can. 8. Abr. lib. 8. c. 14. sect. 4. n. 629. & lib. 9. c. 5. sect. 3 §. 1 n. 258.

4 Trid. dict. sess. 14. de Sacram. Pœn. c. 5. in fin.

5 Barb. ad dict. Trid. d. c. 5. n. 11. decitum refert Armend. in addit. ad recopilat. legum Navar. lib. 4. tit. 29. L. 1. §. 1. de confit. semel in anno.

oyto dias, & nas Festas, & dias (5) de Jubileo. E os Sacerdotes que por obrigação, ou devoção celebração frequentemente, se confessarão de oyto (6) em oyto dias, ainda que não tenham consciencia de peccado mortal. E para que o possam mais facilmente cumprir, lhe damos licença para livremente escolherem (7) Confessor Secular, ou Regular, que em algum Bispado esteja actualmente (8) approvedo, ou que fosse huma vez approvedo neste Arcebispado, com licença passada *in scriptis* para ouvir Confissoens, posto que no tal tempo se lhe tenha já acabado a licença que tinha, não tendo porém Canonico impedimento, ou outra prohibição; pela qual razão não poderão escolher o que foy reprovado; & ao tal Confessor escolhido pelos Sacerdotes, na forma acima dita, damos licença para os poder absolver de todos os peccados, ainda que sejam a Nós (9) reservados: excepto da excommunhação (10) mayor, porque neste caso os absolverá quem para isso poder tiver.

## TITULO XXXVI.

*Da obrigação que todos tem de se confessar no tempo da Quaresma: E como se haverão os Parochos nas Confissoens dos de menor idade.*

139 **P**Or preceyto da Santa Igreja Catholica, todo o fiel Christão assim homem, como mulher, tanto que chegar aos annos da discricção, que regularmente são os (1) sete annos, & antes delles, tanto que tiver malicia, & capacidade (2) para peccar, he obrigado, sob pena de peccado mortal, a se confessar inteiramente, ao menos huma vez (3) cada anno a seu proprio Parocho. E porque por saudavel costume da Igreja Catholica, pia, & santamente introduzido, & approvedo pelo Sagrado Concilio (4) Tridentino, se observa que esta obrigação se cumpra no tempo da Quaresma: pela presente Constituição, que queremos tenha força, & vigor de carta monitoria, admoestamos, & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de (5) excommunhação mayor *ipso facto incurrenda*, cuja abolyção reservamos a Nós, ou a nosso Provisor, ou Vigario geral, &

& de dous arrateis (6) de cera para a fabrica da Sé, a cada hum de nossos subditos se confessem ao seu proprio (7) Parocho, ou a outro Confessor (8) de licença sua: a qual licença (9) se presume, & suppoem dada, & tacitamente por costume universal pedida, sem ser necessario, que em todos os annos se repita esta obrigação pelos penitentes; & mais quando consta que os Regulares (10) de nossa authoridade, & concessão ouvem de Confissão a todos os nossos subditos na fórmula, em que se lhes concede a dita licença. E declaramos, que o tempo consignado para isto se cumprir he o da Quaresma, começando do dia de Cinza (11) até o de Paschoa da Resurreyção inclusivamente: o qual tempo lhe assignamos (12) pelas tres Canonicas admoestações. E para mayor confusão dos negligentes, & rebeldes lhes damos mais até a Dominga (13) in Albis inclusivè; & até o mesmo tempo commungarão na propria Parochia, sob as mesmas penas, aquelles que tiverem esta obrigação, na fórmula que temos dito no titulo 24. à num. 86.

140 E passada a dita Dominga in Albis, declaramos (14) terem encorrido na dita pena, os que se não tiverem confessado, & commungado; & os Parochos os declararão ao povo (15) na Dominga seguinte, que se chama do Bom Pastor, fazendo a dita declaração por hum Rol (16) em que se assignarão: & ordenamos q este tenha força de carta (17) declaratoria, & ao pé delle passarão (18) certidão dos freguezes, que forem declarados por excommungados, & do dia em que os declararão, & tudo enviarão (19) com o rol dos confessados, para que se passem os mais procedimentos.

141 Declaramos que não he nossa tenção encorraõ na dita excõmunhaõ os homens menores de quatorze (20) annos, & as mulheres menores de doze, posto que não cumpraõ com esta obrigação no dito tempo; mas pagarão hum arratel de cera, ou por elles o pagarão (21) seus pays, amos, ou pessoas que os tem a seu cargo, salvo (22) se mostrarem, que da sua parte fizeraõ a diligencia devida para que elles cumprissem com a obrigação da Igreja.

142 Exhortamos aos Parochos que tenhaõ muyto cuidado dos de menor idade, que tiverem obrigação de se con-

6 Vide Barb. dict. c. 5. n. 1. & Armendum ab eo citatum. Facit. Constit. Ulyssip. d. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 3.

7 Text. in d. c. omnis 12. de Pœnit. & remiss. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 4. §. 2. Barb. de Paroc. c. 19. n. 17. vers. circa.

8 Dict. text. in c. omnis de Pœnit. & remiss. dict. text. in cap. omnis vers. si quis autem. Barb. ubi proximè.

9 Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 13. num. 12.

10 Concil. Lateran. sess. 11. clem. dudum §. deinde de sepult. Trid. sess. 23. de Reform. c. 15.

11 Trid. dict. sess. 14. c. 5. Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 5. n. 632. vers. apud Nos.

12 Facit Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 3. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 3. n. 1.

13 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 1. §. 7. fol. 67. & §. 3. fol. 65.

14 Ad ea quæ Barb. ad Conc. Trid. dict. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. n. 11. & dixim. n. 139.

15 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 7.

16 Const. Ulyssipon. dict. §. 7.

17 Constit. Ulyssip. loc. citat.

18 Const. Ulyssipon. ubi supr.

19 Const. Ulyssipon. dict. decret. 1. §. 8. Gav. verb. Euchar. n. 27.

20 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 4.

21 Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 3. num. 2.

22 Constit. Ægitan. loco citat.

23 Const. Ulyssipon. & Ægitan. locis supra citatis.

24 Constit. Ægitan. loco citato.

25 Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 4. n. 631. Dian. resol. 120. Propositio 14. reprobata ab Alexandro VII. die 24. Septemb. 1665.

26 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 4. vers. 1. fol. 76.

ffear , para os fazerem cumprir com este preceyto , & lhes mandamos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados gravemente , que os ouçaõ a cada hum (23) per si, & naõ a muytos juntos, ainda que sejaõ menores de dez annos , porque he grande abuso o contrario : & lhes perguntem (24) pela Doutrina Christãa , & se elles naõ tiverem peccado , lhes ensinarãõ cousas proveytosas , & necessarias para a salvaçaõ , & os encaminharãõ a seguir, & amar a virtude , & aborrecer o peccado.

143 Declaramos que naõ satisfaz este preceyto, quem voluntariamente (25) faz Confissãõ nulla , & sacrilega , ou porque callou por medo, ou vergonha algum peccado mortal , ou porque nella lhe faltou alguma das partes essenciaes deste Sacramento : & que a opiniaõ contraria , que alguns Doutores tiverãõ , estã reprovada por escandalosa pelo Papa Alexandre VII. em 24. de Setembro de 1665. E mandamos aos Parochos , que façaõ esta advertencia a seus freguezes na estaçaõ dos tres Domingos antes da Quaresma, para que venha à noticia de todos, doutrina que a todos tanto importa , & naõ possaõ allegar ignorancia. Porém por evitar alguns inconvenientes, damos poder aos Parochos, & mais Confessores approvados do nosso Arcebispado , para poderem absolver (26) aos que acharem , se confessãõ nulla , & sacrilegamente, da excommunhaõ em que encorrãõ , pelo naõ fazerem validamente.

## TITULO XXXVII.

*Como se fará o Rol dos Confessados, & quando será entregue ao nosso Provisor; & da fórma que se guardará com os ausentes, & se procederá contra os declarados.*

1 Proverb. 27. 23. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 6. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. in principio.

2 Ad ea quæ Ord. lib. 3. tit. 70. §. 1.

3 Gavant. verb. Parochorum munera n. 25. Conc. Provinc. Mediol. 3. Facit Barb. de Paroc. p. 1. c. 7. n. 17. Gavant. dict. verb. n. 24.

144 **P**Ara constar que todos os fieis cumprem com a obrigação da Confissãõ , & Cõmunhaõ na Quaresma, mandamos a todos os Vigarios, & Parochos de nosso Arcebispado , que em cada hum anno, passada a Dominga da Septuagesima , per (1) si , & naõ por outrem , ( salvo a distancia for de seis legoas (2) para cima , porque neste caso poderá ser por outrem ) façaõ (3) Rol pelas ruas , & cas,

fas, & fazendas de seus freguezes, o qual acabaráõ até a Dominga da Quinquagesima, sendo possível, & nelle escreverão todos os seus freguezes por seus nomes, & sobrenomes, & os lugares, & ruas onde vivem. De maneyra, q̄ nesta Cidade, & Villas deste Arcebispado assentem cada (4) rua de per si; & nas Freguezias que não estiverem na Cidade, & Villas, & nas que comprehendem mais partes que as mesmas Villas, assentem os Lugares, (5) Rios, Fazendas, & os nomes dellas: & debayxo do titulo da dita rua, ou fazenda assentarão cada casa de per si, lançando huma risca entre casa, & casa, & assentarão separadamente cada pessoa, que nella vive, por seu nome, & sobrenome, & se são menores, que não chegaõ aos annos da puberdade, os quaes nos homens são os quatorze, & nas mulheres os doze. E os que forem mayores obrigados a se confessar, & commungar notarão com dous CC. em frente em hũa primeyra risca, & os menores com hum C. em segunda risca: em terceyra os que forem chrisnados com a nota seguinte: Chr. & na primeyra risca notarão os que forem ausentes com esta nota: Aus. O Rol se fará de folha inteyra, para que melhor cayba o sobredito, & se fará na fórma seguinte.

4 Rit. Roman. de formul. tit. de form. describendi statum animarū, Conf. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 6. fol. 66. Portuens. lib. 1. tit. 6. conf. 5. fol 76.

5 Constitutiones suprad. locis citatis.

**ROL DOS CONFESSADOS DESTA FREGUESIA**  
de N. de tal Lugar, de tal anno.

Rua, ou Fazenda de tal parte.	Mayor	Menor	Chrisnados Chr.
N. Dignidade, ou Clerigo.	CC.		
N. seu Pay, ou Mãy, ou irmaõ.	CC.		
N. sobrinho, parente, ou pagem.	Aus.		
N. criado, ou criada, escravo.		C.	
<hr/>			
Rua, ou Fazenda de tal parte.			
N. solteyro, casado, ou viuvo.	CC.		Chr.
N. solteyra, casada, ou viuva.	CC.		Chr.
N. filho, ou filha, irmaõ, ou irmã.	Aus.		
N. criada, escrava.		C.	

E manda-

6 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. vers. post diligentem sui discussionem. Navar. c. 21. n. 35. Henriq. lib. 5. c. 5. Filiu. tract. 7. c. 4. q. 10. Suar. de Pœnit. d. 22. sect. 11. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 10. n. 2. Ægid. de Coninch. d. 7. dub. 9. n. 71.

7 Conc. Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. c. 7. & dict. sess. 14. d. c. 5. Pal. dict. d. unic. punct. 7. n. 2. Suar. d. 4. sect. 4. n. 9. Navar. in Manual. c. 1. a n. 14. cum seq.

8 Matth. 5. 24. Navar. in Manual. cap. 14. n. 25. vers. quadragesimo quarto. Abr. lib. 8. sect. 5. c. 3. n. 82.

9 Ad text. in c. Peccatum de regul. jur. in 6. Const. Lamecenf. lib. 1. tit. 7. c. 8. §. 7.

10 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. n. 8. §. & os freguezes.

11 Facit Pal. dict. d. unic. punct. 13. n. 12. Sã verb. Confessor num. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 10. n. 9.

12 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. §. 2. fol. 69. Ægitan. lib. 1. tit. 8.

13 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. & os freguezes post num. 8. Gavant. verb. Parochor. munera n. 16.

14 Facit Pal. d. unic. c. 20. §. 2. n. 11. vers. Sed inquires. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 5.

15 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 5. & §. 7. fol. 66. & 67.

16 Facit Solorz. de gubern. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 7. n. 4.

**145** E mandamos aos Parochos que assim o cumprão, sob pena de mil reis para a Sé, & Meyrinho geral. E nos tres Domingos antes da Quaresma admoestarão a seus freguezes, q̄ lhes declarem todas as pessoas q̄ tiverem em sua casa por seus nomes, & sobrenomes para os assentarem no Rol; & juntamente a obrigação que tem de cumprirem com este preceyto da Quaresma: declarandolhes como devem (6) examinar suas consciencias por algum tempo, antes que cheguem à Confissão, & ao menos o dia antes della, & cuidar no dia em que se houverem de confessar em seus peccados, tendo dor, & arrependimento (7) delles, & proposito firme de emenda; de largarem as occasiões de offensas de Deos; de se reconciliarem com o proximo, com que estiverem em odio; (8) de fazerem as (9) restituções a que estiverem obrigados, & tudo o mais, que for preciso para dignamente se chegarem a este Santo Sacramento, & o receberem fructuosamente.

**146** E os freguezes que andarem ausentes das suas Freguezias, antes de entrar o tempo da Quaresma, ou tiverem justa causa, & impedimento para se confessarem, seraõ obrigados desde o dia (10) em que tornarem, & chegarem a suas casas, ou cessar a tal causa, & impedimento, até se contarem vinte dias seguintes, a se confessar, & commungar nas suas Parochias: & se o não fizerem no dito tempo, ou não mostrarem certidão autentica, em modo que faça fé, de como tem cumprido com esta obrigação em outra (11) parte, encorrerão (12) na dita pena de excommunhaõ *ipso facto*, & na de dous arrateis de cera imposta no titulo 36. num. 139. & seraõ (13) declarados pelo Parocho passados os ditos vinte dias.

**147** E se, depois de entrar a Quaresma, tiverem necessidade de se ausentarem de suas Freguezias, (14) seraõ obrigados a se confessar, & commungar nellas antes de sua partida; & não o podendo fazer pela causa da ausencia ser repentina, mandarão do lugar onde estiverem dar satisfação aos Parochos até a Dominga (15) do Bom Pastor, se para a distancia do lugar bastar (16) esse tempo, antes da Missa Conventual, porque entãõ se haõ de declarar os rebeldes, constando de como os mais se confessaraõ, & commungaraõ

rao por certidões (17) authenticas, & juradas dos Parochos das Igrejas onde o fizerao. E naõ o fazendo assim seraõ (18) declarados na dita Dominga como os mais rebeldes, & encorreraõ nas sobreditas penas.

148 E porque he justo que a pena creça segundo a contumacia dos (19) culpados, mandamos que se, depois da dita Dominga de Bom Pastor, ou do termo que he dado aos impedidos, algum se deyxar andar excommungado, quinze dias, ou mais depois de declarado por naõ cumprir este preceyto, alem das penas impostas no num. 139. pague (20) dahi por diante por cada dia hum vintem para a Sé, & sera castigado com as mais penas que merecer sua rebeldia: & naõ sera absolto da excommunhaõ sem pagar (21) a pena em que tiver encorrido, & o recurso que se lhe passar sera remetido ao seu mesmo Parocho. (22)

149 Ordenamos, & mandamos a cada hum dos Parochos do nosso Arcebispado, que da dita Dominga de Bom Pastor, atè quinze dias (23) primeyros seguintes, aos que distarem desta Cidade dez legoas; & atè hum mez aos que distarem vinte legoas; & atè dous mezes aos mais distantes, tragaõ, ou mandem por pessoa fidedigna o Rol dos Confessados, & Commungados cerrado, & sellado, declarando por certidaõ cada hum dos sobreditos, (que sera assinada, (24) & jurada por elle) que aquelles saõ todos os seus freguezes; & que naõ saõ mais de Confissao, & Communhaõ; & que todos se confessaraõ, & commungaraõ. Virá tambem no dito Rol certidaõ jurada de Confessor approvado por Nõs, como o dito Parocho (25) se desobligou. E naõ estando desobligados todos os conteudos no Rol, fara expressa mençaõ dos que tiverem faltado, dizendo se faltaraõ por rebeldes, & as causas que houve para os haverem (26) por taes, sendo publicas, & fora (27) da Confissao, ou por ausentes, ou impedidos: & dará outrosi conta dos que dilataraõ a Confissao, & Communhaõ, & de como os Clerigos de sua Freguesia se confessaraõ, & commungaraõ na Parochia.

150 E com o dito Rol virá outro (28) dos declarados, & certidaõ da declaraçaõ: o que tudo os Parochos cumpriraõ sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meyrinho geral.

E tanto

17 Barb. de offic. & potest. Par. p. 2 c. 19. n. 15. in fin. Homobon. de Examin. Eccl. tract. 8. c. 11. q. 4. & in responf. quaest. Moral. p. 2. resp. 49.

18 Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 5 Ulyssiponens. lib. 1. tit. 10. decret. 1. §. 7.

19 Text. in L. Relegati ff. de poenis. Barb. in Repertor. verb. Contumacia.

20 Gavant. verb. Excommunicatio num. 44. Genuens. in Manual. Pastor. cap. 65. n. 6. ab ipso Gavant. citat.

21 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. ver. 5. fol. 79.

22 Constit. Portuens. ubi proximè.

23 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 1. §. 8.

24 Constit. Portuens. dict. constit. 5. ver. 6.

25 Constit. Portuens. ubi proxime.

26 Concil. Provinc. Mediol. 1. Gavant. in Manual. verb. Euchar. n. 27.

27 Barb. ad text. in c. omnis utriusq. s. xus de Poenit. & remiss. Navar. in Manual. c. 8. per totum. Abr. lib. 9. a. n. 312. Pal. p. 4. tract. 23. punct.

19. Const. Aegitan. lib. 1. tit. 8. n. 8. fol. 63.

28 Gav. verb. Eucharistia n. 27 & verb. Parochor. munera n. 15. Concil. Provinc. 1. & 7. Const. Ulyssip. d. §. 8.

- 29 Const. Ulyssipon. dict. § 8. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. vers. 7. fol. 79. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 8. fol. 64.
- 30 Const. Egitan. d. c. 4. n. 9. Portuens. dict. vers. 7. fol. 80. in principio.
- 31 Constit. Egitan. d. c. 4. n. 10. Constit. Ulyssipon. ubi supra.
- 32 Constit. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 11. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 8.
- 33 Constit. Egitan. dict. n. 11. Portuens. d. const. 5. vers. 7. fol. 78.
- 34 Egitan. Const. d. num. 11.
- 35 Constit. Egitan. ubi supra.
- 36 Text. in L. Relegati ff. de pœnis Barbos. in Repertorio Juris Canon. verb. Contumacia. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 8.
- 37 Constit. Egitan. n. 11. Portuens. d. const. 5. vers. 7. in fine.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 3. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 5. fol. 64. & 65.

2 Const. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 5. n. 1. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 3. fol. 69. & 70.

151 E tanto que o dito Rol for entregué ao nosso Provisor, o mandará (29) registrar logo pelo Escrivão da Camera, em hum livro que para isso haverá, sem por isso levar coula alguma, & ao pé de cada Rol porá que: fica registado a folhas tantas; & tanto que forem registados os tornará aos Parochos para darem conta delles em (30) visita. E o Rol com a certidão dos declarados ficará em poder do (31) Escrivão da Camera, o qual passará logo carta (32) de Participantes contra elles, que será publicada pelo Parocho à estação, no primeyro (33) Domingo depois que lhe for dada, & passará nella certidão (34) de publicação; que enviará brevemente ao nosso (35) Provisor, sob pena de mil reis; & tanto que a dita carta de Participantes vier, se entregará ao Promotor, para (36) requerer a reaggravação dos procedimentos contra os rebeldes, que não serão absolto sem primeyro (37) os pagarem.

## TITULO XXXVIII.

*Do modo com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, ou doença com os prezos da Cadea, & doentes dos Hospitales, & com os vagabundos, tratantes, & peregrinos.*

152 OS prezos que estiverem na Cadea no tempo da Quaresma, serão confessados pelo Parocho da Igreja, em cuja Freguesia estiver (1) a Cadea, ou pelos Confessores que o mesmo Parocho buscar, pedir, & lá mandar. E elle mesmo será obrigado a administrar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a todos, posto que não sejaõ seus freguezes, sem prejuizo dos proprios Parochos, & direytos parochiaes de suas Parochias; & terá cuydado de os avisar alguns dias antes, para que se apparelhem; & disponhaõ para se confessarem, & commungarem. E em hum dos dias, que for mais conveniente, antes da Dominica in Albis, irá o Parocho a dar a Sagrada Communhaõ aos prezos da dita Cadea: & para que se administre com reverencia, & veneração devida a taõ alto Sacramento, mandamos, que havendo casa decente se (2) arme toda, & nella se faça hum

Altar

Altar aonde venhão todos commungar, & não havendo esta cōmodidade se administre da parte de fóra das grades, pondo-se ahi huma mesa, & armando-se tudo com o mayor ornato que for possível. E encomendamos muyto aos Ministros da Justiça secular, mandem (3) apparelhar com toda a limpeza, ornato, & decencia as Cadeas para esse effeyto, lembrando-se da reverencia, que se deve a este Augustissimo Sacramento. E se algum dos prezos não cumprir com este preceyto, o Parocho, antes de o declarar, nos dará conta, (4) ou ao nosso Provisor.

153 Declaramos, que aos doentes dos Hospitales de nosso Arcebispado, onde não houver Confessor Capellaõ, a que esteja por Nõs commettido ouvir de Confissãõ, & administrar os mais Sacramentos aos taes enfermos, saõ (5) os Parochos, em cujas Freguesias os taes Hospitales estiverem, obrigados a lhes administrar os Sacramentos no tempo, & na fórma que os administraõ a seus freguezes.

154 Como os vagabundos, (que saõ (6) aquelles que deyxando totalmente de facto, & no animo o lugar de sua origem, & andão de huma parte para outra, & em nenhum lugar tem domicilio permanente) conforme a direyto (7) contrahem domicilio em qualquer lugar onde se achaõ, & saõ obrigados a se confessar, & commungar na Parochia, (8) em que se achaõ, no tempo em que obriga o preceyto annual da Confissãõ, & Communhaõ, convem que os Parochos se não descuydem delles. Pelo que lhes mandamos, que com particular cuydado se informem, que vagabundos ha em suas Freguesias, & os escreverão no Rol dos Confessados, admoestando-os que se confessem, & communguem no tempo (9) devido. E vindo algum vagabundo a alguma Freguesia depois da Dominica in Albis, mostrará ao Parocho della escritos de como naquelle anno se confessou, & commungou pela obrigaçãõ da Quaresma, & não os mostrando o Parocho os evite (10) da Igreja, & Officios Divinos, & não confinta que em sua Freguesia (11) peça esmola, & admoeste a seus freguezes, que lha não dem, nem o tragaõ em seu serviço.

155 Os tratantes, peregrinos, caminhanes, & officiaes, posto que tenhaõ em outros lugares domicilios, & Parochias

3 Constit. Ulyssipon. dict. lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 3. Cont. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 5. n. 1. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 6. vers. & em hum.

4 Constit. Ægitan. & Portuens. locis citatis.

5 Cardinal. de Luca Theatr. verit. & justit. lib. 12. p. 3. de Paroc. & Paroc. discus. 23. per totum. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 4.

6 Suar. d. 25. sect. 2. n. 7. Sylv. verb. Confessor 1. q. 1. Sot. in 4. dist. 18. q. 4. art. 2. Medina codic. de Confess. q. 35. Farin. lib. 1. prax. q. 7. n. 15.

7 Glos. final. in L. 1. codic. ubi de crimine agi oportet. Pal. 1. p. tract. 3. d. 1. punct. 24. §. 4. n. 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 25. n. 5.

8 Barb. de offic. & potest. Par. p. 2. c. 19. n. 16. Pal. p. 4. dict. tract. 23. d. unic. punct. 13. n. 13. dummodo non vagentur ut evadant judicium proprii Parochi. Sot. in 4. dist. 18. q. 4. art. 2. Card. Tolet. Instruct. Sacerdot. lib. 3. c. 13. n. 12. Possev. de offic. Curati c. 7. n. 11.

9 Facit Spino de testam. glos. 15. n. 43.

10 Facit Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 7. vers. & vindo.

11 Constit. Portuens. loco citat. & Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 6. n. 7.

12 Gavant. verb. Pa-  
rochor. munera n. 14.  
Conc. Provinc. Mediol.  
7. Pal. p. 4. tract. 23. d.  
unic. punct. 13. n. 12. in  
principio.

13 A dea quæ Navar.  
in c. Placuit de Pœnit.  
dist. 6. n. 80. Vasq. q. 93.  
art. 1. n. 4. Laym. lib. 5.  
Sum. tract. 6. c. 10. n. 7.  
Barb. de offic. & potest.  
Paroc. p. 2. c. 19. n. 15.  
Sanch. de Matrim. lib.  
3. d. 23. n. 17. Pal. dict.  
punct. 13. n. 13. verit. sed  
placet.

14 Sã verb. Confessor  
n. 2. & verb. Parochus n.  
7. Barb. ubi sup. Const.  
Ægitan. lib. 1. tit. 8. c.  
6. n. 8. Portuens. lib. 1.  
tit. 6. constit. 7. vers. ul-  
tim.

1 D. Antonin. 3. p. tit.  
14. c. 19. §. 3. & seq. Pal.  
p. 4. tract. 23. d. unic.  
punct. 8. n. 1.

2 Rit. Roman. de Sa-  
cram. Pœnit. tit. de Ord.  
admin. vers. Pœnitens.  
Constit. Ulyssip. lib. 1.  
tit. 10. decr. 1. §. 9.

3 Latè Abr. lib. 11. c.  
1. per totum, & c. 2. n. 8.  
Barb. de offic. & potest.  
Par. p. 1. cap. 7. num. 27.  
Etiam non vocatus, ut  
colligitur ex c. 1. de ce-  
lebr. Missæ. Laym. lib.  
5. Sum. tract. 4. c. 5. n. 6.  
Constit. Brachar. tit. 4.  
constit. 9.

Parochias certas, são obrigados a se confessar, & commungar em alguma das Freguezias, (12) em que se acharem no tempo da Quaresma, até a Dominica in Albis; & não o cumprindo assim, além do peccado mortal que commetem, seraõ declarados, & evitados dos Officios Divinos: salvo mostrarem certidaõ, ou por outro modo justificarem legitimamente, que já naquelle anno se tem confessado, & commungado pela obrigação da Quaresma em outra Igreja. E mandamos aos Parochos, & (13) Confessores de nosso Arcebispaço, que quando ouvirem de Confissaõ, ou elles, & os mais Sacerdotes derem o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos vagabundos, & peregrinos, lhes dem escritos (14) assinados, & jurados, em que assim o certifiquem, para que em todo o tempo, & lugar possa constar como tem cumprido com a sua obrigação.

## TITULO XXXIX.

*Do modo com que os Clerigos se devem confessar, & do cuydado que devem ter os Parochos com os enfermos seus freguezes.*

156 **C**omo hum dos requisitos da verdadeyra Confissaõ he ser (1) humilde, a chamamos que he grande indecencia, & escandaloso abuso confessarem se os Sacerdotes estando em pê, ou encostados, ou já revestidos para celebrarem. Pelo que mandamos em virtude de obediencia, & de mil reis para a Sé, & Meyrinho geral, se confessem (2) de joelhos com a reverencia, & profunda humildade devida ao Sacramento da Penitencia, & não em pê, encostados, ou revestidos com vestes Sacerdotaes, salvo se depois lhe lembrar algum peccado. E na mesma pena pecuniaria encorrerãõ os Confessores que os confessarem. E mandamos aos nossos Visitadores inquirãõ na visita se o sobredito se observa, & castiguem aos transgressores.

157 Exhortamos, & encarregamos muyto a todos os Parochos do nosso Arcebispaço, que chegando o enfermo seu freguez a estar em provavel perigo de morte, o (3) visitem muytas vezes, & admoestem a que tome os Sacramentos

mentos que não tiver recebido, & o incitem, & (4) exhortem, a que em quanto estiver em seu juizo perfeyto faça actos de Fé, Esperança, & Caridade, & os fação com elle: & a que crea firmemente tudo o que crê, & ensina a Santa Madre Igreja Catholica, & a que ame a Deos de todo o coração, & lhe peza de o ter offendido por ser elle quem he, & só digno de ser summamente amado.

158 Se por negligencia, & culpa do Parocho falecer alguma pessoa sem Confissão, além de se fazer Reo de sua (5) alma, será (6) prezo, & suspenso do Officio, & Beneficio, & haverá as mais (7) penas que por direyto merecer, segundo sua (8) culpa, & circumstancias della. E a mesma (9) haverá o Sacerdote a que em ausencia do Parocho estiver entregue a Freguesia, ou nella se achar approvedo. E ainda que o Parocho principal tenha Cura, ou Coadjutor, nem por isso ficará escuso da pena, se por algum modo for convencido de culpa de algum freguez seu, ou pessoa que em sua Freguesia se achar, falecer sem Confissão; posto que o dito Cura, ou Coadjutor (10) tambem tenha culpa, & seja por elle castigado.

159 E não será o Parocho escuso da dita pena, antes com mais rigor castigado pela dita culpa, por ser o tempo de peste, (11) ou de outra doença contagiosa; por quanto he obrigado a administrar este Sacramento a seus parochianos, ainda que seja (12) com perigo de vida. E falecendo o enfermo sem Confissão por culpa dos que o curarão, ou tinhaõ em casa, ou a seu cargo, por não avisarem em tempo conveniente ao Parocho, (13) seraõ castigados arbitrariamente, segundo a qualidade da culpa.

4 Abr. dict. lib. 11. c. 7. per totum. D. Carol. Borrom. action. 1. p. 4. de visitandis infirmis pag. 935.

5 Paul. ad Hebr. 13. 17. Barb. de Par. p. 1. c. 3. n. 8. & p. 2. cap. 17. n. 43. Ugolin. de offic. Episc. c. 15. §. 12. n. 14.

6 Facit c. ti Presbyt. cum seq. 26. q. 6. c. officium de offic. Archiepresbyt. Facit in fragm. verbo Clericus n. 437. Gama de Sacram. præstand. q. 1. n. 2. Themud. p. 2. decil. 231. num. 2. & 4.

7 L. 1. ff. de jure deliberand. & c. de causis de offic. deleg. Const. Ægitan lib. 1. tit. 8. c. 10. §. 1. Contit. Brachar. tit. 4. const. 9. n. 3.

8 Ugolin. de offic. Episcop. dict. §. 12. n. 14. Barb. de Par. d. p. 2. cap. 17. n. 43. Const. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 11. §. 2.

9 Const. Ægitan. loc. citato.

10 Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 10. §. 2. Const. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 11. §. 2.

11 Vide Soar. tom. 4. de Sacram. d. 44. sect. 3. per totam. Abr. lib. 9. c. 1. sect. 7. n. 53. Pal. tom. 1. de Charit. tract. 6. d. 1. punct. 9. n. 13. & p. 4. tom. 2. tract. 23. d. unic. punct. 18. §. 1. num. 5. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 13. q. 3. Joan. Maio. in 4. dist. 13. q. 1.

12 Joan. 10. Abr. loco citat. Dian. tom. 2. tract. 4. resol. 26. §. 2. & resol. 27. §. 1. D. Thom. 2. 2. q. 26. art. 5. Valent.

2. q. 26. art. 5. Valent. puncto 9. n. 12. & dict. num. 3.

G TITULO

d. 3. q. 4. p. 3. Suar. d. 9. n. 4. Bonac. d. 3. q. 4. de Charit. punct. 4. n. 5. Pal. dict. puncto 9. n. 12. & dict. punct. 18. dict. num. 5.

13 Extravag. 3. Pii V. incipit, Super gregem Domini. Const. Ægitanens. lib. 1. tit. 8. const. 10. num. final. Brachar. tit. 4. const. 9. fol. 60. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 11. §. 2. post num. 3.

## TITULO XL.

*Como os Medicos, & Cirurgioes devem admoestar aos doentes que se confessem, & communguem.*

1 Joan. 5. 14. D. Chry. folt. Homil. 28. in c. 8. Matth.

2 C. cum infirmitas de Pœnit. & remiss. glos. in c. qua fronte de appell. Sebast. Medic. in tract. Mors omnia solvit, p. 1. n. 172.

3 Pii V. Constit. edita anno 1566. Quarant. verbo Medic. in Sum. Bullar. Barb. ad text. in d. c. cum infirmitas 13. n. 3. & habetur in 2. tom. Bullar. & est constit. 3. hujus Pontificis.

4 Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 11. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 3. §. 3. fol. 79. Brachar. tit. 4. const. 10.

5 Navar. in Manual. 25. n. 61. vers. tertio peccat lit. b.

6 Text. in dict. c. cum infirmitas de Pœnitent. & remiss. Navar. in Manual. c. 25. n. 62. Rebuf. in authent. habita cod. ne filius pro patre vers. ad obedientiã Deo pag. 592. Fusc. de visit. lib. 2. c. 30. n. 4. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 11. n. 1.

7 Const. Ægitan. ubi supr. n. 2. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 12. vers. ultim.

160 **C**omo muytas vezes a enfermidade do corpo procede de estar a alma enferma com o peccado, (como se prova das palavras que Christo nosso Senhor disse (1) ao Paralitico) conformandonos com a disposiçaõ do direyto, (2) & Constituiçaõ do Papa o Santo Pio V. (3) mandamos a todos os Medicos, & Cirurgioes, & ainda Barbeyros, que curaõ os enfermos nas Freguesias, onde naõ ha Medicos, sob pena de cinco (4) cruzados para obras pias, & Meyrinho geral, & das mais penas de direyto, que indo visitar algum enfermo, (naõ sendo a doença (5) leve) antes que lhe applicuem medicinas para o corpo, tratem primeyro da medicina da alma, admoestando a todos a que logo se confessem, declarandolhes que se assim o naõ fizerem, os naõ podem visitar, & curar, por lhes estar prohibido por direyto, & por esta Constituiçaõ: de tal sorte que entendaõ, que esta admoestação se lhes faz por bem da saude da alma, & do corpo; & no segundo dia os tornarãõ a admoestar; & se ao terceyro lhes naõ constar que estaõ confessados, os naõ visitem mais sob as mesmas penas.

161 **E** outrosim mandamos aos ditos Medicos, & Cirurgioes, sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados applicados na fôrma sobredita, que naõ aconselhem ao entermo por respeyto da saude do corpo, cousa que seja perigosa para (6) a alma. E exhortamos a todos os familiares, & parentes do enfermo, que tanto que adoecer dem logo recado (7) ao Parocho, & persuadaõ ao doente, a que com effeyto faça confissãõ de seus peccados.

TITULO XLI.

Dos Confessores, & suas qualidades.

162 **P**osto que os Sacerdotes recebem na ordem de Missa o poder habitual para absolver (1) de peccados, com tudo não podem exercitar (2) este poder, (fóra do artigo, ou perigo da morte) senão tendo actual approvaçãõ, & licença do Ordinario, ou Privilegio Apostolico, visto primeyro, & examinado por elle. Pelo que mandamos a todos, & quaesquer Sacerdotes, que não ouçaõ de Confissãõ a pessoa alguma de nosso Arcebispado, sem terem licença, (3) & approvaçãõ nossa, ou Privilegio da Sé Apostolica por Nòs examinado.

163 **O** que tambem procede nos Regulares, os quaes, posto que sejaõ expostos, & approvados por seus Prelados, não podem ouvir Confissoens de seculares nossos subditos, ainda sendo Sacerdotes, sem primeyro terem approvaçãõ, (4) & licença nossa, a qual lhe podemos dar absoluta, (5) ou limitada a certo tempo, lugar, ou certo genero de pessoas como nos parecer: & acabada ella não poderãõ confessar sem nova licença, & havendo justas (6) causas lhe podemos revogar as licenças que tiverem para confessar. E tambem não podem (7) os ditos Regulares confessar neste Arcebispado sem nossa approvaçãõ, & licença, ainda aos penitentes que forem subditos daquelle Bispo, por quem já tiverem sido approvados.

164 **N**em tambem os Regulares, que estaõ geralmente por Nòs approvados para confessar seculares, poderãõ ouvir Confissoes (8) de Freyras sem especial approvaçãõ. Nem tambem os Confessores, que huma vez forem deputados por Nòs para por esta confessarem Freyras, as poderãõ (9) ouvir outra vez de Confissãõ sem novo consentimento nosso, por ter já expirado o primeyro.

165 **E** ainda que naquelles Mosteyros, & Collegios em que tem vigor a regular observancia, possaõ os Prelados, & mais Confessores Regulares sem licença nossa ouvir de Confissãõ aos seculares, que verdadeyramente saõ de sua

Gij familia,

1 Joan. 20. 22. Trid. sess. 23. de Reform. c. 5.

2 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 7. Pal. p. 4. tract. 23. d. un. punct. 13. n. 4. & 8. Abr. lib. 9. sect. 5. c. 5. n. 293.

3 Trid. sess. 23. c. 15.

4 Trident. sess. 23. c. 15. Ugolin. de offic. Episcop. c. 20. in princip. Hieron. Roder. in Compend. Regul. resol. 32. à num. 1. Frat. Ludov. de Mirand. in Manual. Prælator. tom. 1. q. 45. art. 8. in fine. Barb. de potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. Gav. verb. Confessarius n. 6.

5 Const. Clem. 10. in. cip. Super magni Patris edita 21. Junii an. 1670. Donat. in prax. tom. 3. tract. 4. q. 15. n. 1. Card. de Luca in prax. Episc. c. 12. n. 4.

6 Barb. ad Trid. sess. 23. de Reform. c. 15. n. 46.

7 Constit. Clem. 10. supra. Sylvester verb. Confessor 1. n. 14.

8 Const. Clem. supr. Declaratum à sac. Congreg. refert Donat. in prax. tom. 4. tract. 3. q. 11. n. 1.

9 Constit. Clem. 10. supr. Declaratú ab Urban. VIII. refert Barb. ad Trid. sess. 25. de Regul. c. 10. n. 11. Tambur. de jure Abbatiss. d. 16. q. 3. n. 13.

10 Const. Clem. 10. supr Barb. in collect. ad Conc. Trid. dict. fess. 23. c. 15. n. 11.

11 Trid. fess. 23. de Ref. c. 13. & ibi Barb. n. 4. Aloyt. Ric. in decis. Cur. Archiep. Neapol. p. 4. decis. 22. n. 2. Joan. Valer. de differen. inter utrumque forum, verb. nullitas differ. 5. num. 2. Lauret de Franchis in controv. inter Episcop. & Regul. p. 28. ad 8.

12 Constit. Aegitan. lib. 8. c. 12. n. 4. const. 3. §. 3. fol. 42.

13 Trident. fess. 25. de Regul. c. 14. & ibi Barb. à n. 9.

14 Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 16. n. 2. & tract. 18. d. unic. de Sacram. in com. punct. 5. n. 8. & vers. verum. D. Thom. q. 64. art. 4. & 6. Suar. d. 16. lect. 3.

15 Pal. d. punct. 16. n. 2. & 3. Vasq. de Poen. q. 93. art. 3. dub. 1. Suar. d. 28. sect. 2. Bonac. d. 5. de Poenit. q. 7. punct. 4. Laym. lib. 5. sum. tract. 6. c. 13. q. 1. Abr. lib. 9. sect. 5. §. 1. n. 306.

16 C. omnis de Poen. & remiss. Abr. dict. §. 1. n. 38. Postev. de offic. Curati c. 11. n. 1. Tolet. lib. 3. c. 15. n. 5.

17 Villa-Roel Gov. Eccles. q. 6. art. 11. & 12. p. 1. Tambur. de jure Abbatif. d. 16. q. 1. n. 1.

18 Trident. fess. 23. de Reform. c. 14. vers. sed etiam, & ead. fess. c. 15. & ibi Barb. n. 16. & 31.

19 Suar. d. 28. sect. 2. Vasq. de Poenit. q. 93. art. 3. Laym. lib. 5. sum. tract. 6. cap. 13. q. 1. Constit. Brachar. tit. 4. const. 2. fol. 39. Lamecens. lib. 1. tit. 7. cap. 8. §. 4. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 13. vers. Pelo que. Busemb. Medul. tract. 4. dub. 6. resp. 2.

20 C. 1. §. Caveat de Poenit. dist. 6. c. quæ ipsis dist. 38. glos. verb. aliqualem in Clement. 1. vers. Nos de jure jurand. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 10. decr. 4. §. 1. Brachr. tit. 4. const. 2. n. 1.

familia, & seus continuos Conventuaes, com tudo sem nossa approvaçõ, & licença não poderão confessar os mais ferventes dos Mosteyros, ou Collegios, que não forem familiares (10) seus.

166 Todo o Sacerdote que sem ser approvado ouvir de Confissãõ, fóra dos casos em q conforme o direyto o pôde fazer, além do grave peccado que commette, & as Confissoes serem nullas, (11) será (12) prezo, suspenso, & castigado com as mais penas, que conforme ao excessõ, & circunstancias da culpa merecer: & sendo Regular se procederá contra elle na fórma do Sagrado Concilio (13) Tridentino.

167 E devem os Parochos, & mais Confessores, além do poder da ordem, & jurisdicãõ, ter tambem bondade; sciencia, & prudencia. Bondade, (14) para q administrem o Sacramento com pureza de consciencia, & em estado de graça, para que com seu bom exemplo movão os penitentes a emendar a vida. Sciencia, (15) para que como juizes, que são das almas que confessaõ, saybaõ distinguir as qualidades dos peccados, differença, & circunstancias delles; para que assim possaõ saber quando devem negar, ou conceder aos penitentes a absolviçãõ. Prudencia, (16) para que saybaõ applicar os remedios mais convenientes às enfermidades das almas, pois são seus Medicos espirituas.

168 Pelo que nos Sacerdotes, que houvermos de approvar para Confessores, devem concorrer estes sobreditos requisitos: & para terem licença para confessar (17) mulheres, passará de quarenta annos a sua idade. E antes de se lhes dar licença, mandamos que sejaõ (18) examinados por Examinadores letrados, & podendo ser, os exames se faraõ em nossa presença, & os não approvarão sem terem estudado, (19) ou Theologia, ou Canones, & sem falta de consciencia. E quanto à bondade se lhes fará inquiriçãõ (20) de genere, vida, & costumes: & precedendo a informaçãõ destes requisitos, constando serem idoneos se

lhes

lhes passará licença sómente por hum (21) anno, contando do dia de sua data, & acabado o anno, se quizerem confessar, a tornarão a pedir de novo; & regularmente se lhes não concederá sem preceder novo (22) exame: salvo havendo justa causa para sem elle se lhe dar.

169 Conforme a disposição de direyto, & do Sagrado Concilio Tridentino, no artigo da morte, (23) & provavel perigo della, póde qualquer Sacerdote, ainda que não seja Cura de almas, nem esteja approvado para ouvir Confissões, confessar, & absolver a qualquer pessoa de quaesquer peccados, ainda que sejaõ reservados à Sé Apostolica, ou a Nòs, & de quaesquer censuras, posto que reservadas: porque no tal artigo, ou perigo de morte cessa toda a (24) reservação; & tambem (25) a obrigação (livrando do perigo) de se tornar a absolver por Confessor competente dos peccados reservados, aquella pessoa, que delles foy absoluta no dito artigo, ou provavel perigo de morte; porèm será obrigada a absolverse das censuras (26) reservadas, tanto que commodamente o poder fazer, & não o fazendo assim tornarà a incorrer (27) em nova, & semelhante censura do mesmo modo reservada.

## TITULO XLII.

### De algumas advertencias para os Confessores.

170 **D**Evem os Confessores, antes de chegar a administrar o Sacramento da Penitencia, considerar, que naquelle acto representaõ (1) a pessoa de Christo nosso Senhor; & que estaõ constituídos por elle Ministros da Divina Justiça, & Misericordia, para que como arbitros entre Deos, & os homens, attendão assim à honra de Deos; como à salvaçaõ das almas: considerando que a grandeza do seu officio os obriga a se comporem não sómente no interior (2) da alma, mas tambem no exterior do corpo. E para isso, quando administrarem este Sacramento na

G iij

Igreja,

c. 20. n. 26. Bonac. in simili tract. d. 1. q. 3. punct. 3. n. 11. Azevedo lib. 1. num. 151. cum seq. tit. 5. lib. 8. novæ recopilationis. Abreu lib. 1. cap. 4. num. 43.

1 Text. in c. 2. de offic. ordinari. c. si Sacerdos in fin. eod. tit. Abr. lib. 10. c. 1. lect. 1. n. 2.

2 Pal. d. tract. 23. d. unic. punct. 16. n. 2. & tract. 18. de Sacram. in comm. punct. 5.

21 Constit. Brachar. tit. 4. const. 2. n. 2. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 4. §. 1.

22 Ad ea quæ Abr. lib. 13. c. 14. num. 142. Const. Ulyssipon. dict. decr. 4. §. 1. Brachar. dict. cta const. 2. n. 2. fol. 40.

23 Trident. sess. 14. c. 7. Abr. lib. 9. num. 294. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 13. n. 5. Quod articulus, & probabile periculum idem sit tenent Palaus loc. citat. num. 7. Sylvest. verb. Confessio 1. q. 6. art. 7. Navar. cap. 26. n. 31. Suar. d. 26. sect. 4. num. 3. Ægid. de Coninch. d. 8. dub. 2. n. 16. Barb. de offic. & potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. n. 81.

24 Trid. dict. sess. 14. c. 7. Suar. tom. 4. de Pœnit. d. 26. sect. 4. Gutier. Canon. lib. 1. c. 1. n. 58. Ledesm. in Sum. p. 1. de Sac. ubi de Pœn. c. 15. Vasq. tom. 4. q. 93. art. 1. dub. 4. cum seq.

25 Barb. de potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. n. 80. in princip. Abr. de Par. lib. 11. c. 4. n. 41. Sanch. in 2. Decal. c. 13. n. 24.

26 Cap. eos de sent. excôm. in 6. c. quamvis de sent. excôm. Torreb. lib. 14. c. 10. n. 19. Bossius discept. 1. n. 337. cum seq. Suar. tom. 4. d. 30. sect. 3. n. 6. & de centur. d. 22. sect. 1. n. 62. Sanch. in præcept. decalog. tom. 1. lib. 2. c. 13. n. 24.

27 C. eos de sent. excôm. in 6. & ib. Barb. n. 4. Sayr. de cent. lib. 2. 151. cum seq. tit. 5. lib. 8.

3 Conc. Provinc. Mediol. 5. Gav. verb. Confessarius n. 34. Constit. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 8. §. 5.

4 Navar. c. 10. n. 1. 5 Constit. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 8. §. 6.

6 Constit. Lamec. loc. citat. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 13. n. 2.

7 Facit text. in c. de cætero de sent. excom. c. eos qui eod. tit. in 6. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. de cr. 7. §. 1. verfi. E não podendo. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. §. 3. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 16.

8 Abr. lib. 10. cap. 1. sect. 2. n. 22. Navar. in Manual. c. 10. n. 6.

9 Abr. dict. n. 22. & Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 13. n. 3.

10 Abr. lib. 10. cap. 1. sect. 3. num. 34. Navar. dict. c. 10. num. 1. verfi. Ipsumque animare. D. Thom. in 4. lib. sent. d. 17. in expositione text. in fin.

11 Abr. lib. 9. sect. 5. §. 2. n. 309. Busemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. dub. 6. resp. 2.

12 Constit. Ægitan. dict. c. 13. n. 4. Abr. ubi proxim. in fine. Busemb. ubi supra.

13 Abr. dict. n. 34. post medium. Navar. dict. c. 10. n. 6. Navar. in Manual. cap. 26. à n. 1. verfi. Secundo pro varietate.

14 Abr. lib. 9. sect. 5. §. 2. n. 311. Facit Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 5. in princip. & §. 1.

15 Levit. c. 19. 1. Jo. an. 2. Abr. ubi proximè. Eleg. Best. verb. Confessio n. 4. Palau. p. 1. tract. 6. d. 4. punct. 1. n. 4.

16 C. peccatum de Regul. juris lib. 6. D. Thom. 1. 2. q. 62. art. fin. Navar. in Manual. cap. 26. n. 5. & c. 17. n. 54. & 59. Busemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. dub. 5. a n. 4.

17 Act. Eccl. Mediol. p. 4. fol. 647. verfi. Confessores. Abr. dict. §. 2. n. 311. Navar. ubi proximè. Busemb. loc. citato.

Igreja, estaraõ com habito (3) Clerical decente, & honesto, & receberaõ os penitentes com grande benignidade, (4) & affabilidade; & sem intrometerem palavras de cumprimento, (porque não saõ daquelle lugar) tratarão de inquirir (5) delles o estado, se lhes não for notorio; o tempo que ha que se confessáraõ; se cumpriraõ a penitencia; & se tem casos reservados, ou censuras tambem reservadas, & tendo-as os não ouvirão de Confissão sem primeyro (6) recorrerem ao Superior, attendendo ao lugar, & tempo para este recurso, em ordem a se evitar algum (7) reparo, que alli se possa fazer.

171 E em quanto o penitente for confessando seus peccados lhos não (8) estranhem, nem criminem: nem por palavra, final, (9) ou gesto mostrem que se espantaõ delles por graves, & enormes que sejaõ, (10) antes lhes vaõ dando confiança, para que sem o pejo com que o demonio faz muytas vezes, que a Confissão não seja verdadeyra, & sem aquelle temor que tambem os perturba, façaõ, como convem, inteyra Confissão. E se os penitentes não differem o numero, especies, & circumstancias dos peccados, necessarias para a Confissão ser bem feyta, as vaõ (11) perguntando, & examinando com prudencia; fugindo de curiosas, inuteis, & indiscretas perguntas, principalmente nas Confissoes de gente moça, ou sejaõ homens, ou mulheres, para q̄ com ellas lhes não dem (12) occasião a novos peccados.

172 Ouvida a Confissão, considerando os Confessores a gravidade, & multidaõ dos peccados, estado, & condiçaõ do penitente, com paternal caridade lhes façaõ as admoestações, & dem (13) as reprehensões necessarias. E advirtaõ os Confessores a quem devem conceder, negar, ou differir a absolviçaõ, para que não absolvaõ os que estaõ incapazes do beneficio della: quaes saõ os que nenhum final daõ (14) de verdadeyra dor, & arrependimento; os que não querem depor o odio, (15) & inimizade, nem restituir (16) a honra, fama, & fazenda, podendo; os que não querem deyxar a occasião (17) proxima do peccado, nem satisfazer

ao

ao escandalo publico, que tem dado, nem finalmente deyxar as culpas, & emendar a vida.

173 E antes que dem as penitencias, devem considerar (18) o estado, condição, sexo, idade, disposiçãõ dos penitentes, culpas, & peccados, que confessáraõ, & fazendo prudencial conferencia entre huma, & outra cousa lhes applicuem as penitencias, que mais accõmodadas (19) parecerem: & por nenhum modo por peccados occultos, por mais graves, & enormes que sejaõ, ponhaõ (20) penitencias publicas. Finalmente se hajaõ de tal maneyra, (21) que não imponhaõ penitencias taõ graves, que sejaõ desiguaes às forças dos penitentes, & incompativeis com seus estados, & officios; nem taõ leves que se desestimem, & sejaõ desproporcionadas aos peccados. Estas, & outras muytas advertencias haõ de encaminhar aos Confessores, quando administrarem o Sacramento da Penitencia, & por isso devem elles ler por (22) livros doutos, onde as estudem, para que, quando o tempo, & occasiaõ o pedir, se aproveytem dellas.

## TITULO XLIII.

*Como nas Igrejas haõ de haver Confessionarios publicos, & os Confessores não devem confessar fóra destes lugares, nem receber nelles cousa alguma dos penitentes.*

174 **O**Rdenamos, & mandamos, que em todas as Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado, em que ha Cura de almas, haja numero de (1) Confessionarios em lugares publicos, & patentes, nos quaes se ouçaõ as Confissoes de quaesquer penitentes, especialmente de mulheres, às quaes nunca ouviráõ de Confissãõ no Coro, (2) Sacristia, Capellas, Tribunas, ou Bautisterio, nem outro lugar secreto da Igreja. E quando for grande o concurso da gente para se confessarem, os homens se confessaráõ onde puderem, ficando reservados os (3) Confessionarios para as Confissoes das mulheres.

175 Os Confessores não poderáõ confessar pessoa alguma na rua, ou no campo, ou em outro qualquer lugar fóra

18 C. consideret de Pœnit. dist. 5. cap. Deus qui de pœnit. & remiss. text. in c. omnis eod. tit. c. ab infirmis 26. q. 7. Trid. sess. 14. c. 8. & ibi Barb. num. 2. Navar. in Manual. cap. 26. n. 19. Lug. de Pœnit. d. 25. lect. 4. n. 60.

19 Trid. sess. 14. c. 8. c. Mensuram de Pœnit. dist. 1. Pal. tract. 23. d. unic. punct. 21. §. 3. n. 8. & 9. Laym. lib. 5. tract. 6. c. 15. n. 11.

20 Ritual. Rom. de Sacram. Pœnit. ver. Pro peccatis occultis. Navar. c. 8. num. 10. ver. Neque obstat. Sylvest. verb. Pœnitentia n. 1.

21 Text. in c. alligant 26. q. 7. Abr. lib. 9. lect. 4. n. 283. Eleg. Best. in florib. Theolog. practica verb. Satisfactio à n. 9.

22 Abr. lib. 13. lect. 14. n. 142. 146. & 149. Constit. Brachar. tit. 4. const. 2. in fin. fol. 40. Actor. pars 4. instruct. Confessio Eccl. Mediol. fol. 644. ver. Omnes Confessores.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6. in princip. Brachar. tit. 4. const. 4. n. 4.

2 Const. Ulyssip. §. 1. ubi supra.

3 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. Actorum pars 4. instruct. Confess. fol. 646. ver. excepto cum duob. seg.

4. Const. Brachar. tit. 4. const. 4. in fine. Acta Eccl. Mediol. ubi proxime, vers. Laicor. adibus.

5 Gav. verb. Confessarius n. 27.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 6. §. 2.

7 Facit text. in c. ad Apostolicam de simonia. Const. Brachar. tit. 4. const. 4. n. 3.

8 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 6. §. 3.

9 Constit. Ulyssipon. dict. §. 3.

1 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 7. c. ita quorundam de Judic. c. conquest. de sent. excomm. c. quicumque cod. tit. in 6. glos. verb. pertineant in cap. 1. de transl. Episc. & verbo pertinere in c. sicut unire de excessib. Prælator. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 50. Fernandes in examine Theolog. Moral. p. 3. c. 6.

2 Trid. loco cit. vers. hoc idem, & ibi Barb. n. 6. & dict. p. 3. alleg. 51. Zerol. in prax. Episc. p. 1. verb. Casus reservati. Rex. in prax. rer. for. Eccles. resol. 492. Quarant. in Sum. Bullar. verbo, Casus reservati.

3 Facit c. utinam 35. dist. Navar. c. 27. n. 262. in fine.

4 Summ. Concilior. 2. p. Concilio Liment. cap. 17. fol. 749.

5 Extrav. inter cunctas de privil. inter com. Barb. de potest. Episc. p. 3. allegat. 51. n. 3. Abr. lib. 10. sect. 2. n. 337.

6 Abr. lib. 10. cap. 10. sect. 2. §. 8. n. 340. sect. 3. §. 2. n. 403. Barbof. de offic. & potest. Episcop. 3. p. alleg. 51. n. 3.

(4) fóra da Igreja, (5) salvo havendo justa causa, & sendo os penitentes enfermos, que não podem vir a ella, ou em tempo (6) de peste, ou de doenças contagiosas. E os q̄ obrarem contra o que nesta Constituição se ordena, serão castigados a nosso arbitrio.

176 E outrosim mandamos, que nenhum Confessor, de qualquer qualidade que seja, imponha aos penitentes penitencias pecuniarias para si (7) applicadas: nem per si, nem por outrem na Igreja, lugar, ou casa em que por necessidade confessar, receba dinheyro, (8) ou cousa que o valha, de pessoa, ou pessoas que ouvir de Confissão, ainda que lho (9) offereção de sua vontade, & sem elles o pedirem, sob pena de incorrerem em suspensão à divinis.

## TITULO XLIV.

### Dos Casos Reservados.

177 **H**E convenientissimo à salvação das almas, que os Superiores reservem (1) a si a absolvição de alguns peccados mais graves, assim para que melhor se possa emendar applicando mais efficaz, & opportuno remedio, como para que os fieis ponhão mayor diligencia em se abster delles, vendo que lhes he mais difficil a sua absolvição: & por isso os Summos Pontifices reservaraõ muytos para si, & os Bispos (2) em seus Bispados podem, & costumaaõ reservar para si os que lhes parece, que convem ao bom governo das almas de seus subditos. Pelo que, conformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, reservamos para Nòs, & nossos successores a absolvição dos casos, (3) & peccados seguintes, naõ sendo commettidos (4) por escravos, que a respeyto destes levantamos a reservação.

#### I. Homicidio (5) voluntario.

Neste caso se comprehendem os mandantes, (6) consulentos, auxiliantes: nem he necessario que se siga o effeyto, quando se obra qualquer açãõ com animo de matar, como ferindo, atirando à espingarda, ou com setta, ou dando veneno.

II. Feytiçaria (7) conhecida por tal, praticada, (8) aconselhada, ou procurada por meyo de outrem.

III. Furtar alguma cousa pertencente (9) à Igreja passando de hum marco de prata. E se for cousa pertencente ao Altar, sendo ouro, ou prata, será o tal furto reservado em qualquer quantia.

IV. Juramento falso (10) em juizo, ou em actos judiciaes, ou perante Superior competente; ainda que do dito juramento não resulte prejuizo a terceyro.

V. Aconselhar, ou procurar (11) aborto animado, ou não (12) animado.

VI. Incendio (13) feyto de proposito para fazer damno, ainda que elle se não siga.

VII. Dizimos (14) não pagos às Igrejas, ou àquelles a quem se devem, que excedaõ a quantia de quatrocentos reis.

VIII. Reter o alheyo (15) cujo dono se não sabe, que exceda a quantia de dez tostoës.

*Neste caso se comprehende reter em seu poder escravos (16) fugitivos, ou que se apartaraõ dos seus Senhores, ou furtados: E tambem a compra, (17) ou venda dos Indios que são livres, quando os cativaõ para os fazerem escravos, ou para outros fins injustos, ou para (18) se servirem delles: E isto se reserva, ou os Indios sejaõ baptizados, ou não.*

IX. Excommunhaõ mayor à jure, vel ab homine, que não seja reservada a outrem.

178. Dos quaes casos não poderãõ absolver os Parochos, & mais Confessores sem (19) nossa especial licença, ou de quem lha puder dar, sob pena (20) de excommunhaõ mayor ipso facto, além da absolviçaõ ser nulla. Mas poderãõ absolver de quaesquer outros peccados a Nõs reservados por direyto, (21) ou por costume.

E declara

Abr. dict. sect. 2. §. 14. num. 350.

15 Facit regula peccatum de regul. juris in 6. Abr. dict. sect. 2. §. 13. n. 345.

16 Abr. dict. lib. 10. §. 40. n. 383.

17 Abr. dict. lib. 10. §. 37. n. 380.

18 Abr. dict. lib. 10. §. 40. n. 383.

19 Navar. c. 26. n. 6. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 7. §. 2. ver. Dos quaes fol. 86.

20 Abr. lib. 10. c. 10. §. 19. n. 416. in fin.

21 Constit. Ægitanienf. lib. 1. tit. 8. cap. 14. n. 13. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. n. 15. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 7. §. 3.

7 Extrav. inter eunã et s verbo Incendiariorum dict. tit. de privileg. inter com. D. Thom. 2. 2. q. 95. art. 3. Const. Lamecent. lib. 1. tit. 7. c. 9. §. 7. fol. 67.

8 Ad ea quæ Abr. lib. 10. sect. 2. n. 317. cum duob. seq. Barb. de offic. & potest. Episcop. dial. leg. §. 1. a n. 120.

9 Facit Ord. Regia lib. 5. tit. 60. in princip. & §. 4. c. ex literis 5. de furtis. Navar. in Man. c. 95. §. 5. qui rem sacram. Clar. in addit. lib. 5. §. Sacrilegium a n. 1. uique ad num. 6.

10 Glos. verb. reservantur in c. 1. ubi Abbas de crimin. falsi, dict. Extravag. inter cunctas. Abr. dict. lib. 10. §. 15. n. 351. cum seq. Pal. dict. tract. 23. n. 2. ver. 2. falsum testimonium. Aloys. Ricc. in praxi aur. resol. 216. in princip. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 5. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. §. 11. fol. 67.

11 Abr. lib. 10. sect. 2. §. 10. n. 342. Pal. dict. tract. 23. punct. 15. §. 2. num. 2.

12 Abr. dict. n. 342.

13 Dict. Extravag. inter eunã, dict. ver. Incendiariorum. C. Pessimam 23. q. 8. c. cum devotissimum 12. q. 2. Abr. d. lib. 10. sect. 2. §. 12.

14 Glos. verb. Reservantur in c. 2. de Poenit. & remiss. DD. ad text. in cap. cum sit de Judais.

179 E declarando os dous casos ultimos de dizimos não pagos, & de reter o alheyo, mandamos, que se o penitente, ao tempo que se confessar, tiver pago os dizimos, a quem se devem, & tiver legitimamente distribuido a pobres (naõ passando (22) a quantia de dous mil reis) o alheyo, cujo dono se não sabe, ou gastado, ou applicado à fabrica da Igreja, seja (23) absolto pelo Confessor a quem se for confessar; & passando o achado da dita quantia de dous mil reis, se entregará (24) ao Parocho da Igreja, cujo freguez for o penitente, o qual não disporá delle sem no lo fazer a (25) saber, ou ao nosso Provisor, para se determinar a sua distribuição; o qual aviso nos fará dentro de hum mez, sendo no Reconcavo; & no tempo que for possível, sendo mais distante: & pomos (26) pena de excommunhaõ ao Parocho, que assim o não cumprir.

## T I T U L O XLV.

*Da absolvição dos peccados, & censuras no foro interior, & exterior.*

180 **D**Epois de acabados de confessar os peccados pelo penitente, & estar por elle aceyta a penitencia, que lhe for imposta pelo Confessor, o tal ad cautelam o absolverá em primeyro lugar (1) das censuras, ainda que lhe não conste que as tem encorrido, & em segundo lugar o absolverá dos peccados.

181 **E** havendo o penitente de ser absolto no acto da Confissão pelo Confessor, a quem for commettida a absolvição de alguma excommunhaõ, ou outra censura sentenciada no foro exterior, guardarseha o seguinte. Se no mandado lhe for dada certa fórma, (2) essa deve observar: mas quando nelle se differ que seja absolto *in forma Ecclesie consueta*, deve o penitente antes de tudo (3) satisfazer, ou dar caução ao menos juratoria de o fazer, & jurar de obedecer aos mandados da Igreja, & prometter de não tornar a reincidir nos mesmos peccados porque foy excommungado, ou incorreo a censura: & feyta esta promessa, & dada a dita satisfação, ou caução ao Confessor, guardará (4) este

22 Abr. lib. 10. n. 346.

23 Abr. lib. 10. sect. 2. §. 14. n. 350. cum Henric. Molin. Rebel. & Bonnac. ab eo citat. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 7. §. 4.

24 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 7. §. 4. fol. 87.

25 Facit Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 7. §. 4.

26 Constit. Ulyssip. ubi proxim. Facit Constit. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 12. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. §. 16.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 8. in princip. Egitan. lib. 1. tit. 8. cap. 15. in princ. Navar. in Manual. c. 26. n. 10.

2 Barb. ad text. in c. ex part. 23. n. 3. de verbor. significat.

3 Pontific. Roman. 3. p. tit. de ord. excommunicandi, & absolv. Rit. Rom. tit. de ord. administ. Sacram. Pœnit. c. cum aliquis 108. 11. q. 3. c. à nobis 28. de sent. excom. & ibi Barb. n. 6. & ad dict. text. in c. ex part. 23. n. 3. de verbor. signif. Pal. p. 6. de cens. d. 1. punct. 11. §. 3. à n. 4.

4 Rit. Rom. ubi sup. Navar. c. 26. in Manual. num. 8.

na fórma da absolvição a ordem do Ritual Romano.

182 Por virtude de alguma Bulla, ou Privilegio geral, ou particular, ou Jubileo que der licença para escolher Confessores, se não póde escolher senão aquelle que for Cura (5) de almas, ou seja approvado actualmente por Nós, ou por quem nosso poder tiver, para ouvir Confissões. E nenhuns outros Confessores podem ser escolhidos, se as mesmas Bullas, ou Jubileos expressamente não differem (6) o contrario: & a absolvição das censuras dada pelos taes Confessores por virtude da Bulla, Jubileo, ou Privilegio, aproveytaõ sómente no foro interior (7) da consciencia, & não no exterior para os excommungados não serem evitados.

183 E em virtude deste poder concedido aos Confessores nas Bullas, Privilegios, ou Jubileos para poderem absolver aos penitentes das censuras, & penas, não poderão os taes Confessores (confessando os penitentes, ou julgando do que elles confessáraõ terem incorrido irregularidades) dispensar (8) nellas, ou em outras penas postas por direyto, ou sentença de algum (9) Juiz. E assim, se o penitente tiver incorrido em alguma irregularidade, não póde ser dispensado nella, mas póde ser absolto do peccado, ou censura porque incorreo irregularidade. E se estiver o penitente casado em grao prohibido, posto que o possaõ absolver da censura, & do peccado do incesto, estando emendado delle, não podem dispensar com elle. E os Confessores que, sem as Bullas lhes darem poder para isso, fizerem as taes dispensações, seraõ suspensos (10) de suas Ordens pelo tempo que nos parecer, & pagarão quatro mil reis para a Sé, & Meyrinho.

184 Para que os Sacerdotes nossos subditos saybaõ o que devem fazer nos casos, que muy frequentemente coltumaõ succeder no artigo, ou perigo da morte, ordenamos, que se o Confessor achar algum penitente em artigo de morte, em tal estado que, ainda que tenha falla, provavelmente se teme, que não poderá acabar a Confissão inteiramente, o absolva, tanto que ouvir (11) algum peccado que seja mortal, ou venial, na fórma que ordena, & manda o Ritual Romano. Porém se, depois de assim absolto, o enfermo

5 Facit Trid. sess. 23. de Reform. c. 15. Suar. in 3. p. de Pœnit. d. 28. sect. 6. n. 10 & sect. 7. n. 3 & 8. Card. Lug. tom. de Pœnit. d. 21. lect. 2. n. 45. Gutier. lib. 1. Canon. c. 27. n. 6. Quarant. Sum. Bullar. verb. Confessor. Contit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 16. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 16 §. 2.

6 Constitutiones sup. citatæ.

7 Covar. in c. Alma Mater 1. part. §. 12. n. 16. Navar. conf. 23. de Pœnit. & remiss. & conf. 51. de sent. excomm. & 52. Gutier. Canon. c. 2. per tot. Suar. de cens. d. 7. sect. 5. n. 21. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 9. §. 1.

8 Navar. in Manual. c. 27. n. 194. Abr. de Par. lib. 10. cap. 12. sect. 2. n. 462. vers. und. colliges. Pal. p. 4. tract. 25. d. unic. punct. 8. §. 4. n. 5. Ledesm. 2. part. quart. q. 26. art. 2. Henriq. lib. 7. de Indulg. c. 13. n. 6. & lib. 13. c. 1.

9 Pal. dict. tract. 25. punct. 8. §. 4. n. 9. cum duob. seq. Navar. in Manual. c. 27. n. 194. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 9. §. 2. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 16. vers. 1.

10 Constitution. ubi proximè.

11 Rit. Roman. tit. de Ord. administ. Sacram. Pœnit. vers. quod si inter. Suar. d. 23. sect. 1. n. 2. Laym. lib. 5. tract. 6. c. 8. n. 9. Sã verb. absolutio n. 9.

12 Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 11. n. 2. Abreu lib. 11. c. 5. n. 45. Victor. de Confess. n. 164. Sot. in 4. dist. 18. q. 2. art. 5. vers. difficultates. Postev. de Offic. Curat. c. 7. n. 89. Barbot. de Offic. & potest. Paroc. p. 2. c. 19. n. 47.

13 Abr. lib. 10. c. 5. n. 48. Pal. dict. punct. 11. n. 10. Vasq. d. 91. art. 1. dub. 1. n. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 8. n. 4. Bonac. de Sacram. d. 5. q. 5. sect. 2. punct. 2. §. 4. difficult. 4. n. 7.

14 Cap. Multiplex de Pœnit. dist. 1. Abr. dict. lib. 1. num. 60. Laym. dict. lib. 5. tract. 6. c. 8. n. 4. Pal. dict. punct. 11. n. 10. Henriq. lib. 6. c. 10. n. 7. Suar. d. 23. sect. 1. n. 5. Barb. de Paroch. p. 2. c. 19. n. 46. Vasq. q. 91. art. 1. dub. 1. n. 3. Tolet. lib. 3. c. 8. n. 2.

15 Cap. Is qui 26. q. 6. c. Multiplex de Pœnit. dist. 1. Abr. de Paroc. lib. 11. c. 6. n. 62. & 66. Pal. dict. punct. 11. n. 11. & vers. Notanter. Vasq. q. 91. art. 1. dub. 1. Suar. & Laym. ubi supr.

16 Barb. dict. c. 19. n. 46. in fine. Abr. dict. lib. 11. c. 6. à n. 58.

17 Ad ea quæ Abr. 11. c. 5. n. 48. in fine.

1 Text. in cap. omnis utriusq. sexus de Pœnit. & remiss. Barb. ibi n. 15. cum seq. usq. ad num. 21. Suar. tom. 4. d. 33. & 34. Henriq. in Sum. lib. 6. cap. 10. cum sex seq. Ægid. Coninch. de Sacram. & cens. tom. 2. d. 9. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 14. D. Thom. in 4. lib. Sentent. d. 22. q. 3. art. 1. q. 3. ad 3.

2 Proverb. 11. c. Qui ambulat 5. q. 5. c. Sacerdos de Pœnit. dist. 6. Dictus text. in c. omnis utriusque de Pœnit. & remiss. Pal. p. 4. tract. 2. d. unic. punct. 19. n. 2. Navar. c. 8. n. 2. & 3.

fermo estiver ainda vivo, irá proseguindo (12) a Confissão & no fim della o absolverá na fórmula costumada. E se achar o penitente em tal estado, que já não possa fallar, & estiver com juizo, procurará o Confessor que se confesse por acenos, (13) ou sinaes: & mandando primeyro fahir fóra da casa todas as pessoas que ahi estiverem, perguntará ao enfermo em particular se commetteo algum peccado; & declarando elle por sinaes, ou acenos, seja peccado mortal, ou venial, o absolva logo.

185 E tendo já o enfermo perdido o juizo, ou estando em estado que nem por palavra, final, ou aceno possa declarar peccado algum, se elle em presença do Confessor der sinaes de contrição, (14) ou lhe constar por relação ao menos de huma pessoa (15) que lhos visse, ou ouvisse dar; assim como, se levantou as mãos a Deos, ou bateo nos peytos, ou claramente pedio perdaõ de seus peccados antes de perder a falla, ou juizo, ou fez actos semelhantes, o Confessor o absolva logo das censuras, & peccados debayxo (16) da condição: (como tambem duvidando-se se os deo) *In quantum ego possum, & debeo.* E se, depois que foy absolto o penitente, que nem por acenos, ou sinaes se pôde confessar, se lhe tornar a restituir a falla, ou juizo para se confessar por palavras, sinaes, ou acenos, o ouvirá de Confissão, & tornará (17) a absolver não *sub conditione*, mas absolutamente, estando elle disposto como deve.

## TITULO XLVI.

*Do Sigillo da Confissão, a quem obriga, & penas que haveráõ os que o revelarem.*

186 **O** Sigillo da Confissão he huma (1) obrigação, que o Confessor tem de não manifestar os peccados, que lhe confessaõ, & procede de direyto (2) natural, Divino, & humano, & he taõ estreyta, que não he licito ao Confessor descubrir os peccados, que na Confissão se lhe manifestaõ, nem por livrar a propria vida; porque de outra maneyra

maneyra seria a Confissão odiosa. Pelo que estreytamente prohibimos aos Confessores, que por nenhum modo, (3) figura, final, indício, gesto, ou aceno descubraõ, nem dem a entender, ou em geral, ou em particular, *directè*, ou *indirectè*, peccado algum mortal, ou venial; nem circumstancia delle, nem cousa alguma por onde se possa entender, ou presumir quem commetteo o peccado, que lhe foy dito em Confissão, ainda que sejaõ constangidos aos descobrir por qualquer Superior com juramentos, (4) excommu-nhoës, ou por outra qualquer pessoa com outras extorçoës por medo, ainda que os obriguem a perder (5) a vida: nem poderão dizer do penitente que ouviraõ de Confissão, que he injusto, mau, ou peccador, ou outra cousa (6) semelhante. E isto, ou o Confessor absolva o penitente, (7) ou lhe negue, ou dilate a absolvição, porque em todos estes casos está obrigado ao sigillo Sacramental.

187 E quando o penitente fizer a Confissão por interprete, fica tambem o interprete (8) obrigado ao sigillo, sob as penas abayxo impostas aos Confessores. E os que casualmente, ou com industria (9) ouvirem algum peccado da Confissão, são obrigados ao ter em inviolavel segredo, & ao não descobrir por alguma via *directè*, ou *indirectè*, sob pena (10) de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & serem gravemente castigados a nosso arbitrio. E se ao Confessor sobrevier algum caso em que, para remedio do penitente, convenha aconselhar-se, ou praticallo com-nosco, ou nosso Provisor, o fará em geral, (11) & com tanta cautela, que se não possa entender por algum modo quem o commetteo; & por esta causa convem que se aconselhe com pessoa fóra (12) da Freguesia, & que della tenha pouca noticia, & dos freguezes.

H

E se

cap. 20. q. 12. Pal. dict. punct. 19. num. 1.

8 Pal. dict. punct. 19. §. 4. n. 3. Suar. disp. 33. sect. 4. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 14. n. 16. vers. Secundò. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 6. sect. 5. punct. 3. n. 6. Navar. in Manual. c. 8. n. 7. Busemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. n. 6. respons. 2.

9 Ita Vasq. Laym. Ægid. Coninch. Bonac. citati à Pal. dict. §. 4. num. 4. & 5. Adrian. in 4. de Confess. q. de Sigillo §. Secunda pars Navar. in Manual. ubi proximè, & n. 4. Busemb. ubi supra.

10 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 10. §. 3. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 19. n. 5. Portuens. lib. 2. tit. 6. constit. 17. vers. E quando. Lameçens. lib. 1. tit. 7. cap. 11. §. 2.

11 Constit. Ægitanienf. lib. 1. tit. 8. cap. 19. num. 2. Facit Pal. dict. punct. 19. §. 4. num. 8. vers. Denique vix.

12 Constit. Lameçens. dict. lib. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 17. vers. in fine.

3 Navar. in dict. c. Saccerdos n. 39. Pal. loc. citat. n. 3. Fagund. c. 1. n. 7. Suar. tom. 4. de Pœnit. disp. 33. sect. 2. Abr. lib. 9. sect. 5. n. 312. cum duob. seq. Barb. ad dict. text. in cap. omnis n. 16. Zerol. de Pœnit. c. 20. q. 12. Gutier. Canonic. lib. 1. c. 11. n. 74.

4 Navar. in dict. c. Saccerdos num. 141. & seq. Mascard. de probat. in pratat. q. 5. n. 51. Ant. Gom. tom. 3. variar. c. 13. n. 9. Bonac. de Sacram. d. 5. q. 6. sect. 5. punct. 4. n. 31. Suar. de Pœnit. d. 33. sect. 6. n. 6.

5 Barb. in d. c. omnis n. 16. Henriq. lib. 6. cap. 19. Valer. Reginald. in Prax. fori Pœnit. lib. 3. n. 12. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 14. Fagund. cap. 1. num. 7. Suar. tom. 4. de Pœnit. disp. 33. sect. 2. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 19. n. 3.

6 Abr. lib. 9. §. 2. à n. 312. Navar. in Manual. c. 8. à n. 9. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 19. in princip. vers. Nem poderá fol. 85. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 10. in fine principii.

7 D. Thom. in 4. dist. 21. q. 1. Scot. in 4. dist. 17. q. 1. & dist. 18. q. 4. art. 5. concl. 5. Suar. disp. 33. sect. 2. num. 8. Bonacin. disp. 5. de Pœnit. q. 6. sect. 5. punct. 2. n. 2. Zerol. de Pœnit.

13 Dictum c. omnis  
utriusque sexus de Pœ-  
nit. & remiss. & dictum  
cap. Sacerdos de Pœnit.  
dist. 6. Constit. Ulyssip.  
lib. 1. tit. 10. decret. 10.  
§. 10. Ægitan. lib. 1. tit.  
8. cap. 19. n. 3. Lamec.  
lib. 1. tit. 7. cap. 12. Por-  
tuens. lib. 1. tit. 6. constit.  
17. n. 7. ver. E se algum.  
Brachar. tit. 4. const. 12.  
fol. 68 & 69.

14 Const. Ulyssipon.  
loc. citat §. 1. Lamecens.  
ubi supra § 2. Ægitan.  
ubi proxim. n. 4.

15 Constit. Ægitan.  
dict. c. 19. n. 4.

16 Navar. in cap. Sa-  
cerdos de Pœnit. dist. 6.  
n. 50. Henriq. lib. 6. cap.  
19. n. 9. & cap. 20. n. 2.  
Suar. d. 33. sect. 4. n. 4.  
Constit. Portuens. lib. 1.  
tit. 7. const. 6. ver. E se  
alguma.

17 Constit. Ulyssip.  
lib. 1. tit. 10. decret. 10.  
§. 4. Fr. Anton. à Spiritu  
Sancto de Sacram. Pœ-  
nit tract. 5. disp. 19. lect.  
6. n. 1565.

18 Const. Ulyssipon.  
lib. 1. tit. 10. decr. 10. §.  
4. fol. 92. Portuens. lib.  
1. tit. 6. const. 17. ver. 4.  
in fine fol. 102.

1 Jacob. 5. 14. Marc.  
16. 1. Cap. Presbyt. 95.  
dist. cap. 1. de Sacra Un-  
ctione. Concil. Trident.  
de Sacram. Extrem. Un-  
ction. & cap. 1. 2. & 3. &  
de eod. Sacram. can. 1.  
cum seq. Suar. disp. 39.  
sect. 1. n. 4. Valent. tom.  
4. d. 8. q. 1. p. 1. ver. Mar-  
ci. Pal. p. 4. tract. 26. d.  
unic. punct. 1.

2 Concil. Trident. in  
Procem. session. 14. Pal.  
dict. punct. 1. n. 5.

188 E se algum Confessor directa, ou indirectamente  
descubrir o que lhe foy dito em Confissão, incorra (13) em  
excommunhaõ mayor *ipso facto*, & será condemnado em  
carcere perpetuo, & deposto do Officio Sacerdotal, & Be-  
neficios que tiver. E mandamos aos Confessores, que não  
consintaõ, que pessoa alguma esteja junta ao Confessiona-  
rio, ou lugar onde estiverem ouvindo de Confissão, antes a  
mandaráõ affastar (14) em fôrma que não possaõ ouvir,  
nem entender o que na Confissão se diz.

189 E se alguma pessoa maliciosamente se chegar aos  
ditos lugares para effeyto de ouvir o que se confessa, ou se  
fingir Confessor sem o ser, para assim saber os peccados  
alheios, incorra (15) em excommunhaõ mayor *ipso facto*,  
& sendolhe provado haverá as mais penas que merecer a  
nosso (16) arbitrio.

190 E admoestamos aos Prêgadores, que na reprehen-  
saõ dos peccados que fizerem em seus Sermoens, se hajaõ  
com tal advertencia, que usem sempre de palavras (17) ge-  
raes, não particularizando circumstancias de pessoas, cul-  
pas, ou lugar, por onde se venha a entender quem os com-  
metteo, nem suspeytar q̄ dizem nos pulpitos, o que ouvem  
nas Confissões: & fazendo o contrario: seraõ (18) suspensos  
de prêgar, & haveráõ as mais penas, que segundo suas cul-  
pas merecerem.

## T I T U L O XLVII.

*Do Sacramento da Extrema Unção: da Instituição, Mate-  
ria, Fôrma, Ministro, & Effeytos deste Sacramento,  
& a quem se deve administrar.*

191 **H**E o Sacramento da Extrema Unção o quinto  
dos da Santa Madre Igreja, de grande utilidade  
para os fieis, instituido por (1) Christo Senhor nosso, como  
definio o Sagrado Concilio Tridentino, (2) para nos dar  
especial ajuda, conforto, & auxilio na hora da morte, em  
que as tentações de nosso commum inimigo costumaõ ser  
mais fortes, & perigosas, sabendo que tem pouco tempo  
para nos tentar.

A ma

192 A materia deste Sacramento he o oleo da Olivey-  
ra bento (3) pelo Bispo. A fórma são as palavras que estão  
no Ritual Romano: (4) *Per istam Sanctam Unctionem, &*  
*sua piissimam misericordiam &c.* O Ministro he o (5) Sa-  
cerdote. Mas ainda que qualquer Sacerdote póde adminis-  
trar validamente este Sacramento; com tudo o proprio Mi-  
nistro por officio he o (6) Parocho: & assim o Sacerdote se-  
cular, que sem licença sua o administrar (excepto em caso  
de necessidade) pecca (7) mortalmente: & o Regular in-  
corre em pena de excommunhaõ, conforme a disposição do  
Direyto (8) Canonico.

193 Os effeytos propios deste Sacramento são muy-  
tos, & principalmente tres. O primeyro he, perdoarnos as  
reliquias (9) dos peccados, pelos quaes ainda faltava satis-  
fazer da nossa parte, ficando por isso aliviada a alma do  
enfermo. O Segundo he, dar muytas vezes, ou em todo, ou  
em parte a saude (10) corporal ao enfermo, quando assim  
convem para bem de sua alma. O terceyro he, consolar ao  
enfermo, dandolhe confiança, (11) & esforço para que na  
agonia da morte possa resistir aos assaltos do inimigo, &  
levar com paciencia as dores da enfermidade.

194 Todos os fieis Christãos que tiverem discrição, &  
malicia (12) para peccar, são capazes deste Sacramento, &  
o devem (13) receber estando enfermos (14) taõ gravemen-  
te, q̄ estejaõ em provavel perigo de morte, ou a doença pro-  
ceda de feridas, ou velhice, ou de qualquer outra causa.

195 Exhortamos aos nossos subditos se lembrem de pe-  
dir, & receber este Sacramento quando ainda estiverem  
em seu perfeyto (15) juizo, para que o recebaõ com a de-  
vida

Hij

vida

3 Concil. Florent. in  
decret. Eugen. de literis  
union. & Trident. sess.  
14. cap. 1. D. Thom. in  
4. dist. 23. q. 1. art. 2. q. 2.  
Bonac. de Sacram. Ex-  
trem. Unctio. disp. 7. q.  
1. part. 1. num. 3. Suar.  
disp. quadragesima sect.  
1. n. 3.

4 Pal. dicto tract. 26.  
punct. 4. n. 1. Barb. de  
Paroch. p. 2. cap. 22. n.  
35. Concil. Florent. in  
dict. decret. Eugenii §.  
Quintum Sacrament.

5 Concil. Florent. loc.  
cit. Trident. sess. 14.  
cap. 3. & can. 4. Jacob. 5.  
1. ad Timoth. 4. Chry-  
sost. lib. 3. de Sacerdotio  
cap. 6. Cyrillo lib. 2. in  
Levitic. Bonac. de Sa-  
cram. d. 7. q. unic. punct.  
4. num. 1. Sayr. de Sa-  
cram. in gener. lib. 2. c. 2.  
q. 3. art. 2. vers. 2.

6 Clem. 1. de Privileg.  
Valent. disp. 8. q. 2. p. 1.  
Coninch. d. 19. dub. 8.  
n. 28. Laym. tract. 8. c.  
6. n. 1. Bonac. d. 7. q. un.  
p. 4. n. 5. Pal. dict. tract.  
26. punct. 8. n. 3. Barb.  
de Paroc. p. 2. c. 22. n. 2.

7 Barb. dict. n. 2. cum  
mult. ab eo citatis.

8 Cap. 1. de Privileg.  
Henriq. in Sum. lib. 13.  
c. 40. §. 4. liter. N. Fratr.  
Emman. q. Regul. tom.  
2. q. 6. art. 2. vers. Deci-  
ma. Azor Instit. Moral.  
Duodecimo. Barb.

p. 1. lib. 12. cap. 13. q. 5. vers. Primum. Aloysius Ric. in prax. aurea resol. 210. vers. de potest. F. piscop. p. 3. alleg. 50. n. 96.

9 Jac. 5. Trid. dict. sess. 14. c. 2. & can. 2. Pal. ubi sup. punct. 5. n. 6.

10 Marc. 6. Trid. dict. sess. 14. c. 2. in fine. Pal. ubi proximè n. 10. Joan. Bapt. Gonet. in Manual. tract. 5. de Extrem. Unct. §. 4. n. 18. & §. 5. n. 22.

11 Jacob. 5. Trid. loc. citat. c. 2. & can. 2. Gonet. dict. tract. 5. §. 5. n. 19.

12 Concil. Florent. ubi supr. Trident. in doct. de Sacram. Unctio. cap. 3. vers. Declarantur. Va-  
lent. d. 8. q. 2. p. ult. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. cap. 4. n. 2. Pal. dict. tract. 26. d. unic. punct. 6. n. 3.

13 Trident. proximè citat. Aliàs peccant venialiter si absque justa causa illius susceptionem omit-  
tant. Suar. d. 44. sect. 1. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. cap. 7. Nisi ex contemptu omittant, vel si detur  
scandalum ex omissione, vel si consci peccati mortalis nullum aliud Sacram. recipere possunt; nam his  
casibus peccant mortaliter. Palao dict. tract. 26. d. unic. n. 3. cum DD. ab eo citatis.

14 Suar. Valent. Laym. & alii, quos cit. Pal. ubi prox. punct. 6. n. 11. Navar. in Manual. c. 22. n. 13.

15 Barb. dict. c. 22. n. 19. Possev. de Offic. Curat. cap. 9. n. 5. Pal. loc. citat. punct. 6. n. 12.

16 Barb. dict. n. 19. Bonac. d. 7. de Sacram. q. unic. punct. 5. num. 7. Suar. d. 24. sect. 1. n. 5. Coninch. d. 19. dub. 7. n. 24. Henriq. lib. 3. cap. 11. num. 3.

17 Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. c. 4. n. 2. Bonac. de Sacram. Unct. d. unic. p. 5. à n. 1. Valent. d. 8. q. 2. p. ult. Suar. disp. 42. sect. 1. n. 3.

18 Navar. in Manual. c. 22. n. 14. Abr. de Infit. Paroc. lib. 9. n. 366. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 11. decr. 1. in principio. Gavant. verb. Extrem. Unctio n. 5.

19 Abr. dict. lib. 9. n. 366. Const. Ulyssipon. loc. citat.

20 Emman. Sã verb. Extrema Unctio n. 1. Pal. dict. tract. 26. punct. 8. n. 10.

21 Valent. disp. 8. q. 2. punct. ult. Suar. disp. 42. sect. 1. n. 3. Bonac. d. 7. de Sacram. Unctio. q. unic. p. 5. à n. 1. Pal. d. 6. n. 3. & 4. Barb. de Offic. & potest. Paroc. p. 2. dict. c. 22. n. 1. 12. & 13.

22 Text. in cap. Quod in te de poenit. & remis. & ibi Barb. num. 8. & de potest. Paroc. p. 2. cap. 22. n. 45. Gavant. verb. Interdictum num. 38.

23 D. Thom. in Supplem. q. 33. art. 2. & in 4. dist. 23. q. 2. art. 4. Sylvest. verb. Unctio q. 8. Henriq. lib. 3. c. 19. n. 3. Suar. disp. 40. sect. 4. à n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. cap. 4. Pal. dict. punct. 6. n. 17.

1 Navar. in Manual. cap. 25. num. 131 Suar. tom. 5. d. 62. sect. 2. Possev. de Offic. Curat. cap. 9. n. 9. Bass. in Florib. Theologiae verb. Extrema Unctio 2. num. 2. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8. num. 4. & 5.

vida reverencia, & se consolem com seus singulares effeitos: & as pessoas que tiverem-cuydado dos enfermos aviseem aos Parochos, para lho administrarem em tempo conveniente, naõ esperando que o doente esteja (16) desconfiado da vida.

196 Naõ se ha de administrar este Sacramento aos meninos que naõ tem uso (17) de razaõ; aos que morrem morte violenta (18) por Justica; aos que entraõ em batalha, (19) ou larga, & perigosa navegaçaõ do mar; aos excomungados (20) impenitentes, & que estiverem em peccado publico; aos doudos, & defacifados, que nunca tiveraõ uso (21) de razaõ; porẽm se em algum tempo o tiveraõ, & antes da doudice deraõ sinaes de contriçaõ, ou nos lucidos intervallos, ainda que depois estejaõ doudos perpetuos, se lhes póde administrar: como tambem aos que perderaõ o juizo, ou falla, se quando o perderaõ deraõ sinaes de contriçaõ, ou provavelmente se cre que os deraõ.

197 Tambem se naõ deve administrar este Sacramento no tempo do (22) interdito, ainda nas quatro Festas em que por direyto se suspende; nem segunda vez ao enfermo, que já o tiver recebido na mesma doença, salvo sendo prolongada, como ethica, hidropesia, gotta, entrevamento, ou outras de que convalecesse, (23) & tornasse a cahir em perigo de morte: porque nesta se lhe póde administrar tantas vezes, quantas chegar ao artigo, ou perigo de morrer.

## TITULO XLVIII.

*Da obrigação que o Parocho tem de administrar o Sacramento da Extrema Unçaõ, & como se administrarã.*

198 **D** Evem os Parochos (1) administrar a seus frequentes enfermos com toda a diligencia, & cuydado o espirital soccorro do Sacramento da Extrema Unçaõ, para que mais facilmente na ultima hora possaõ rebater os cavilofos assaltos do demonio. Pelo que mandamos, & ordenamos, que tanto que o Parocho for chamado, ou tiver noticia que algum enfermo de doença perigosa quer

receber

receber o Sacramento da Extrema Unção, lho vá logo administrar com toda a diligencia, & lhe encomendamos, que per si lho administre, não estando impedido, & quando o estiver, commetta esta administração, a Sacerdote approvado (2) para confessar, & não o havendo, a qualquer outro Sacerdote, o qual, ou o Parocho quando o for administrar, irá revestido com sobrepeliz, (3) & estola roxa, levando nas mãos os Santos Oleos em sua ambula, com toda a decencia.

199 E se o caminho for tão distante que seja preciso ir a cavallo, ou em barco, ou ouver perigo de effusão de oleo, levará a dita ambula em huma bolsa (4) pendurada ao peçoço; & se for possível (conforme as distancias) fará levar a Cruz da Igreja por hum Clerigo, & em falta por hum leigo, & a caldeyra de agua benta, & o Ritual Romano, & irá rezando o Psalmo, *Miserere mei Deus*, & os mais Penitencias.

200 Entrando em casa do enfermo dirá: *Pax huic dormi*; & posto o oleo sobre huma mesa, que para isso deve estar apparelhada com toalha limpa, & ao menos huma véla acesa, dada a Cruz a beijar ao enfermo, querendo-se elle reconciliar o ouça: & logo continuará o mais do Ritual, lendo por elle as preces, & não as dizendo de côr: & unguirá logo ao enfermo com os ritos, & ceremonias ordenadas (5) pela Santa Madre Igreja. E se o enfermo estiver em tanto perigo, (6) que não possa durar vivo até se acabarem as ceremonias todas, o Parocho, ou Sacerdote deyxando de dizer parte, ou todas as preces, & orações fará logo as Unções, dizendo as palavras da fórmula, para que antes de morrer se lhe fação as cinco Unções sustanciaes: convem a saber, nos olhos, orelhas, narizes, boca, & mãos na fórmula do Ritual Romano; & se o enfermo ainda durar vivo depois de o acabar de unguir, dirá as preces que deyxou de dizer. E às mulheres se não fará a Unção nos peytos, (7) ou nas costas, mas só nos cinco sentidos; nem aos homens nas costas se ouver perigo (8) em se moverem: & os Sacerdotes se unguirão nas (9) costas das mãos, & não nas palmas.

201 E quando a necessidade for tal, que nem para se fazerem as cinco Unções com as pauzas costumadas haja

H iij lugar,

2 Const. Egitan. lib. 1. tit. 9. cap. 2.

3 Ritual. Roman. de Sacram. Extrem. Unct. tit. de Ord. administrandi, vers. Deinde. Pal. p. 4. tract. 27. d. un. punct. 8. n. 9.

4 Gavarr. verb. Extrema Unctio n. 8. Sylvest. verb. Unctio q. 4. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 7. constit. 2. fol. 104.

5 Pal. loc. citat. punct. 8. n. 11. cum seq.

6 Pal. dict. punct. 8. n. 13. Laym. lib. 5. tract. 8. n. 1. Suar. d. 14. sect. 2. in fine.

7 Ritual. Roman. ubi supr. vers. Hæc autem Unctio. Pal. dict. punct. 8. n. 15. Sã verb. Extrema Unctio n. 12.

8 Pal. d. n. 15.

9 Ritual. Roman. loc. citat. Barb. de Offic. & potest. Par. p. 2. cap. 22. n. 32.

lugar, por haver provavel perigo de morrer o enfermo antes de se acabarem, se ungráõ as cinco partes principaes, abreviando-se (10) com a fórma, dizendo:

10 Ritual. Rom. ubi supr. vers. Si quis autem. Abr. lib. 9. sect. 5. num. 376. in fine.

*Per istam Sanctam Unctionem, & suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Dominus quidquid deliquisti per visum, auditum, odoratum, gustum, & tactum.*

11 Sã verb. Extrema Unctio n. 15.

Porém se, em quanto se está ungiendo, o enfermo morrer, não se irá mais (11) por diante: & se houver duvida se ainda vive, se profiga a Unção, pronunciando a fórma debaixo (12) de condição: *Si vivis, per istam Sanctam Unctionem &c.*

12 Ritual. Roman. de Sacram. Extrem. Unction. vers. Quod si dubitet.

13 Cap. Quæsiuit 14. de verbor. significat.

202 E posto que o Ministro deste Sacramento he hum só Sacerdote, & elle só o póde administrar, (13) & responder a si mesmo, não havendo quem responda; com tudo, para este Sacramento se administrar com a decencia, & reverencia que convem, & como dispoem o Ritual Romano,

14 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 7. const. 2. vers. 2. in fine. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 9. c. 2. n. 5. & 6.

15 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decr. 1. §. 1. Lamecens. lib. 1. tit. 8. c. 2. §. 3. Ægitan. lib. 1. tit. 9. c. 2. n. 5.

16 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decr. 1. §. 3. Ægitan. lib. 1. tit. 9. cap. 2. §. 8. Algarbiens. lib. 1. cap. 79. §. E falecendo. Portuens. lib. 1. tit. 7. const. 2. vers. 4.

17 Dictæ Constit. locis citatis.

18 Constit. supradict. ubi proxime. Ad ea quæ Pal. punct. 8. n. 6. vers. Si infirmus nullum.

19 Constit. Portuens. & Ægitan. locis citatis.

203 Ordenamos que quando o Parocho, ou Coadjuutor da nossa Sé o for administrar, além do Ministro que levar a Cruz, não havendo necessidade repentina, o acompanhare ao menos hum Clerigo dos que lucraõ (14) os beneces, & emolumentos da Parochia por turno feyto pelo Parocho. E nas mais Igrejas desta Cidade, & Arcebispado acompanharão aos Parochos, ou Sacerdote que o administrar, os Thesoureyros (15) dellas.

204 E se por culpa, ou negligencia do Parocho acontecer, que faleça algum freguez sem este Sacramento, será prezo, (16) & suspenso por seis mezes do Officio, & Beneficio, & haverá as mais penas, que conforme sua culpa merecer. E se sendo chamado não acudir com diligencia, & o enfermo não falecer, (17) pagará mil reis para a Sé, & Meyrinho geral. E falecendo sem este Sacramento por culpa de outro Sacerdote, que não seja o proprio Parocho, será castigado com as penas de prizaõ, & suspenção a nosso (18) arbitrio. E morrendo sem elle por culpa das peffoas, que tem cuydado do enfermo, serão castigadas com as penas (19) arbitrarías, que sua culpa merecer.

205 E a pessoa que por desprezo, ou contumacia, sendo

sendo requerida, deyxar de receber este Sacramento pecca (20) mortalmente, & lhe será negada sepultura (21) Ecclesiastica. E defendemos que nem o Parocho, nem outro algum Clerigo peça, nem leve premio algum pela administração (22) deste Sacramento; salvo (23) se de esmola lhe quizerem dar algũa cousa voluntariamente sem a pedirem.

## TITULO XLIX.

*Do Sacramento da Ordem: da Instituição, Materia, Forma, Ministro, & Effeytos deste Sacramento, & quantos graos tem.*

206 **Q**Uanto seja necessario este Sacramento na Igreja Catholica, bastantemente se conhece do que atégora dissemos dos mais Sacramentos: pois todos elles, ou quanto à sua validade, ou quanto à solemnidade com que se devem administrar, são (1) dependentes do Sacramento da Ordem.

207 He tambem muyto excellente pelo poder, que nelle se dá aos que o recebem, especialmente ao Sacerdote, que pelo Sacramento da Ordem tem poder (2) de consagrar o Corpo, & Sangue de nosso Senhor JESU Christo, sendo por isso preferido aos mesmos Anjos: & tudo nos deve servir para (3) estimarmos grandemente os Ministros da Santa Igreja, principalmente aos Sacerdotes, Bispos, & Prelados.

208 He este Sacramento huma divisa, ou sinal (4) espiritual, em que se dá ao Ordenado poder para administrar as funções Ecclesiasticas, conforme ao grao que recebe. Instituto (5) Christo nosso Senhor este Sacramento quando sagrou aos Apostolos em Sacerdotes, & Bispos da nova Igreja, que plantava, dandolhes juntamente poder, & facultade para que elles, & seus legitimos successores pudessem administrar este Sacramento, & ordenar a outros Sacerdotes, & mais Ministros Ecclesiasticos.

209 Divide-se (6) em varios graos, ou Ordens Sacramentaes, quatro Menores, & tres Sacras. Menores são Ostiario, Leytor, Exorcista, & Acolito. As Sacras são Subdiacono, Diacono, & Presbytero, ou Sacerdote. Chamaõ-se

20 Trid. sess. 14. c. 3. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. sect. 4. n. 369. Sá verb. Extrema Unctio n. 5. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decr. 1. §. 3.

21 Facit text. in cap. Placuit 23. q. 5. Constit. Brachar. tit. 6. constit. 3. n. 1.

22 Matth. 10. 9. Argum. text. in c. 1. Prima q. 1. Cap. Non satis, cap. ea quæ, cap. In tantum. Cap. ad Apostolicam de Simonia. Trid. sess. 1. de Reform. c. 2.

23 Constit. Brachar. tit. 7. constit. 6. in fine. Ulyssip. dict. tit. 11. decr. 1. §. 3. in fine.

1 Catechism. Roman. de Sacram. Ordinis.

2 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 3. & can. 3. Pal. p. 4. tract. 27. d. un. punct. 3. n. 1. verbi Notandum.

3 Eccl. 4. 7. & cap. 7. 15. 1. ad Timoth. 5. 17.

4 D. Thom. in Supplem. q. 34. art. 2. & 3. Valent. tom. 4. d. 9. q. 1. p. 2. Valq. tom. 3. in 3. p. d. 235. c. 2. Marchin. de Sacram. Ord. tract. 1. p. 1. cap. 4. Eleg. Bass. in Florib. Theolog. verb. Ord. 1. n. 1.

5 Luc. 22. Trid. sess. 22. c. 1. post medium, & sess. 23. can. 3. Valq. tom. 3. in 3. p. d. 239. c. 1. n. 2. Bellarmin. tom. 2. lib. de Sacram. Ordin. a cap. 2. Pal. p. 4. tract. 27. d. un. punct. 1. n. 3. & 4.

6 Trid. sess. 23. c. 2. & can. 2. Thom. Valat. alleg. jur. tom. 1. alleg. 2. n. 4. Valer. Reginald. in prax. fori pœnit. lib. 30. n. 3. Torreblanc. de Jure spirit. lib. 2. cap. 12. n. 9. cum seq. & n. 43.

7 Pal. d. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 2. n. 3. in fine in illis verbis, Sed præcipuè &c. Campanile diverfor. juris Canonici rubr. 2. n. 8. & 9.

8 Cap. omnino 1. cap. Multorum 2. c. Dilecto 4. dist. 32. A' Cunha ad dict. textus.

9 Trid. fess. 23. c. 2. & 3. & can. 3. Filiuc. tract. 9. cap. 1. n. 15. Marchin. tract. 1. c. 15. n. 14. Bass. verb. Ordo 1. n. 4. vers. Porro etiam si.

10 Concil. Florent. vers. Sext. Sacram. Pal. dict. d. unic. punct. 4. n. 19. Bonac. de Sacram. Ord. d. 8. q. unic. punct. 3. n. 1. Bass. verb. Ordo 2. n. 1.

11 Conc. Florent. & colligitur ex Trid. fess. 23. cap. 4. Bonac. dict. punct. 3. proposit. 2. n. 13. Bass. in Flor. Theolog. verb. Ordo 2. num. 5. Vasq. disp. 240. c. 5. n. 58. Henriq. lib. 10. c. 5. liter. B.

12 Trid. fess. 23. c. 4. & can. 7. de Reform. c. 3. Text. in c. Episcop. 6. dist. 24. Bellarm. tom. 1. lib. 1. de Clericis cap. 3. A' Cunha ad text. in c. Pervenit 1. 95. dist. n. 3. & ad dictum text. in cap. Episcop. 24. dist. num. 3.

13 1. ad Timoth. 4. Trid. ubi supra cap. 3. & can. 3. Pal. p. 4. tract. 27. punct. 5. num. 1.

14 Trid. fess. 23. de Reform. cap. 3. & ibi Barb. cum plurib. n. 1.

15 Trident. fess. 23. cap. 4. & can. 4. & Barb. dict. can. n. 4. Pal. ubi proximè n. 2. & de Sacram. in gener. tract. 13. d. unic. punct. 11. n. 3. D. Thom. c. art. 2. Sayr. de Sacram. lib. 5. c. 1. q. unic. art. 2.

16 Bass. verb. Ordo 4. n. 2. Henriq. in Sum. lib. 10. cap. 4. §. 2. lit. F. G. Valent. d. nona q. 2. p. unic. Coninch. d. 20. n. 8. Bonac. d. 8. q. unic. punct. 6. n. 3.

17 Bass. dict. verb. Ordo 4. n. 1. post medium.

1 D. Thom. in 4. dist. 24. q. 3. art. 1. per totum. Sot. ibid. dist. 24. q. 2. art. 1. Paludan. in 4. dist. 24. art. 1. n. 6. Vasq. d. 236. c. 1. n. 9 & d. 237. Coninch. d. 20. dub. 1. n. 3. Laym. tract. 9. c. 1. n. 2.

2 Cap. Cleros in princip. dist. 21. c. duo sunt post principium 12. q. 1.

3 Concil. Trid. fess. 23. de Reform. c. 4. c. ult. & ibid. glof. 2. de temporib. ordinat. lib. 6. Barb. de

Chamaõ-se (7) estas tres Ordens Sacras, naõ porque as outras naõ sejaõ tambem Sagradas; mas porque aquelles que as recebem ficaõ já totalmente dedicados, & consagra-dos a Deos: assim pelo voto que fazem de castidade, como pela impossibilidade de poderem tomar outro estado (8) secular. E posto que os graos da Ordem sejaõ sete, com tudo naõ saõ, nem se podem dizer sete Sacramentos da Ordem, mas hum só, (9) que contem como partes todos os sete graos.

210 A materia (10) deste Sacramento he a cousa, que o Bispo entrega ao Ordinando, no acto em que o ordena. A fõrma (11) saõ as palavras que estaõ no Pontifical, em que declara o poder que lhe dá. O Ministro (12) ordinario deste Sacramento he só o Bispo. Os effeytos (13) que causa saõ muytos: alèm da graça (14) justificante, que produz como os mais Sacramentos, & o character (15) que imprime, pela qual razaõ se naõ póde tomar segunda vez; (16) dá especial graça, (17) & auxilios aos Ordinandos, para poderem santamente exercitar os ministerios de sua Ordem, & as mais obrigações annexas.

## TITULO L.

### *Da primeyra tonsura, & quatro Ordens Menores.*

211 **C**omo a primeyta tonsura naõ seja Ordem, (tomada estreytamente a Ordem em quanto Sacramento) mas sómente huma disposiçaõ (1) para as Ordens, pela qual os que a recebem ficaõ dedicados à Igreja, & denominando-se (2) Clerigos, que val o mesmo que escolhidos para Deos; naõ se requer para a receber, como dispoem o Sagrado Concilio (3) Tridentino, mais que es-

tar

tar chrisnado, ter idade de sete annos completos, saber a Doutrina Christãa, ler, & escrever, & haver do ordinando tal informação, que se não presume escolhe o estado Clerical para se eximir do foro, (4) & jurisdicção secular, mas para nelle servir a Deos nosso Senhor em sua Igreja.

212 Com tudo porque o mesmo Sagrado Concilio (5) dispoem que se ordenem sómente aquelles sugeytos, que os Bispos julgarem uteis, & necessarios à sua Igreja, & neste nosso Arcebispado são mais necessarios Clerigos para Cura de almas, Missionarios zelosos, & Confessores, do que Clerigos extravagantes, ordenados sómente a titulo de Patrimonio, sem outra sciencia mais que para dizer Missa; os quaes, além de serem de pouca utilidade à Igreja, muytas vezes vivem taõ esquecidos de sua obrigação, que chegaõ a ser afronta do seu estado, & escandalo ao dos seculares, resolvemos, que quando houvermos de ordenar algum de primeyra tonsura, ou de Ordens Menores, não será admittido a ellas, sem mostrar primeyro no exame, que tem estudado (6) Latim com sufficiencia, & que será capaz de curar almas, ou confessar.

213 E porque de se admittirem ao Sacerdocio sugeytos indignos d'elle, & que servem mais de desencaminhar as almas, do que de as levar a Deos, de quem são Ministros, resulta para a Igreja Catholica grande damno, o qual se deve atalhar logo na primeyra entrada do estado Clerical, ordenamos que daquelle que houver de ser admittido à primeyra tonsura, & Ordens Menores, se tire primeyro extrajudicial informação (7) secreta da limpeza de seu sangue, vida, & costumes, & se he proporcionado do corpo, honesto, & inclinado à Igreja, & mostra lhe será util: & havendo d'elle boas informações (8) será admittido a exame, como diremos no num. 218.

214 Sabindo approvado lhe faraõ as diligencias (9) de genere na fórma do Regimento no titulo do Juiz da Justificações de genere, que irá no fim destas Constituições, & de vida, (10) & costumes, como diremos adiante no numero 224. & trará certidão (11) de idade, folha (12) corrida do secular, & Ecclesiastico. E o que for promovido a algum grao se exercitará nelle na Igreja, a que for por Nòs (13) applicado,

potest. Episcop. alleg. 2. n. 14. Leo in Thesaur. fori Ecclesiast. p. 3. c. 8. n. 6. Ricc. in prax. rer. fori Eccles. decis. 390. n. 1. in 1. edition. alias 329. n. 6. in 2. editione.

4 Barb. p. 2. alleg. 11. n. 16. ver. Contrarium verò.

5 Conc. Trid. sess. 23. de Reform. c. 17. & sess. 21. c. 2. ver. Nisi illi, & ibid. Barb. n. 2.

6 Facit Trid. sess. 23. de Reform. c. 14.

7 Ad text. in c. cum in cunctis, ubi glos. 1. de elect. cap. A multis de atat. & qualit. ordin. Trident. sess. 22. de Reform. c. 5. & 7. & sess. 23. c. 5. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8.

8 Nam aliter saltem tit. Patrimon. non venit quod admittatur. Sic Barb. de potest. Episcop. alleg. 19. n. 53.

9 Constitution. Paul. IV. & Gregor. XIII. de quib. agit Oliv. de for. Eccl. p. 3. q. 14. num. 55. cum seq. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 2. §. 1. ver. E além.

10 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 5. Const. Ulyssipon. dict. §. 1. ver. E com a sobredita.

11 Gav. verb Ordines Minores n. 6. in princip. & ver. fin.

12 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 3. in princip.

13 Trid. sess. 23. de Reform. c. 6. 11. & 16.

14 Trid. dist. cap. 11. Ugolin. de Offic. Episc. c. 26. §. 27. n. 4. Marcel. Vulp. in prax. judic. c. 7. num. 7. Barb. ad dictum Conc. n. 3. & de potest. Episc. alleg. 11. n. 18. Marc. Ant. variar. resol. lib. 1. resol. fin. casu 26.

1 Text. in c. Nullus in Episcopum 4. 60. dist. & ibid. D. à Cunha n. 2. Text. in c. A multis §. verum de ætate, & qualitate. Bellarm. de Sacram. Ord. lib. 1. cap. 7. Martin. Ledesm. secund. 4. q. 36. art. 3. fol. 409. col. 2.

2 Cap. unic. de voto lib. 6. c. ante triennium c. ult. dist. 31. c. Erubescant dist. 32. Trid. sess. 23. de Reform. c. 13. D. Thom. in 4. dist. 37. q. 1. art. 1. in corpore. Suar. tom. 3. de Religion. lib. 9. c. 6. cum seq.

3 Trident. sess. 23. de Reform. c. 11. & 13. c. Quando dist. 24. & ibi à Cunha n. 2. & ad text. in cap. Tales n. 2. & ad c. Quamquam dist. 23. n. 2. Pontif. Rom. Clem. VIII. p. 1. tit. 2. de Ord. conferendo.

4 Trid. sess. 23. c. 13. & 14. Barb. de Offic. & potest. Episc. p. 1. alleg. 18. à n. 1. usque ad num. 10. Gavant. verb. Ordo in genere n. 20.

5 Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. Tenent Henriq. Gutier. Franc. Leo, Reginald. & alii, quos citat Barb. ad dict. Trid. n. 2. & de potest. Episc. p. 2. alleg. 16. n. 1.

D. à Cunha in comment. ad text. in c. Subdiaconus n. 1. 77. dist.

6 Gavant. verb. Ordines Minores n. 6. vers. de ætate. Cardoso. verb. ætas n. 4. vers. Alia tamen.

7 Nam Presbyter idem est atque senior. A Cunha ad text. in c. Cleros 1. 21. dist. n. 9. & ad text. in cap. Presbyter 8. 25. dist. n. 1. Trident. sess. 23. de Reform. c. 14. Benedict. Fernand. in c. 18. Genes. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.

8 Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. Ugolin. de Offic. Episc. c. 26. §. 9. n. 3. Loter de re benef. lib. 1. q. 2. n. 32. Navar. consil. 14. n. 2. de tempor. ordin. in nov. Barb. de potest. Episc. alleg. 19. n. 53.

applicado, & para ser promovido a outro trará certidão de como nella se exercitou. E para que os promovidos estimem mais o estado que tem, & vão crescendo nas virtudes, & sciencia, se guardará a interposição, & interstícios de tempo, que dispoem o Sagrado Concilio (14) Tridentino, salvo quando outra cousa nos parecer.

## TITULO LI.

### Das Ordens de Subdiacono, Diacono, & Presbytero.

215 **A** Ordem de Subdiacono se conta entre as (1) Sacras, & tem annexo voto de castidade, que tacitamente faz o que a (2) recebe. O que a ella se quizer promover ha de ser examinado (3) dos mysterios de nossa Fé, Latim, Moral, Reza, & Canto, & além (4) de haver de ter primeyra tonsura, & os quatro graos de Menores, & ser passado o intersticio de hum anno, depois de haver recebido o ultimo, salvo por justas causas dispensarmos, terá entrado (5) em vinte & dous annos de idade, o que fará certo por certidão, (6) ou outra legitima prova; & por sua vida, & costumes terá mostrado ser velho (7) no exemplo, posto que seja moço nos annos, & terá correntes a inquirição de genere, as diligencias de vida, & costumes, como fica dito no numero 213. & o Patrimonio (8) feyto, como se dirá no num. 229. em que se declaraõ os requisitos que ha de ter: ajuntará folha corrida do juizo Ecclesiastico, & secular da terra, ou lugar onde residir, ou tiver residido consideravel tempo, & certidão da visita daquelle anno, para constar como nella naõ tem culpa, se já estiver visitada a sua Freguesia, & naõ estiverem remetidas as devações à Camera; & outra certidão do Parocho, porque conste que continuou na Igreja, se houver sido applicado ao serviço de alguma, & da frequencia com que se confessa, & cõmunga.

Diacono

216 Diacono (9) val o mesmo que Ministro, porque ainda que sejam Ministros os mais Clerigos, com tudo o nome de Ministro propriamente só pertence ao Diacono, (10) cujo officio he ler publicamente na Igreja o Evangelho, (11) administrar ao Sacerdote nos Sacrificios, & finalmente pregar ao povo a palavra Divina. Todo o que pretender ser promovido a esta Ordem, deve ser (12) examinado no Latim, Casos de Consciencia, Reza, & Canto; ter (13) exercitado com bom exemplo a Ordem de Subdiacono, ser passado o anno (14) depois de a ter recebido, (salvo quando nos parecer devemos dispensar nos intersticios) terá entrado nos vinte & tres annos (15) de idade, & feytas as diligencias (16) de vida, & costumes, como se dita no num. 224. ajuntará folha corrida do nosso juizo Ecclesiastico, certidão da visita daquelle anno, & do Parocho, que virá inclusa no summario da vida, & costumes, porque conste de sua frequencia no serviço da Igreja: & finalmente apresentará as Cartas de Ordens, que tiver recebidas, & Sentença de generé.

217 Como a Ordem do Sacerdoçio seja a mayor, & o officio Sacerdotal fazer, (17) & administrar os Santos Sacramentos, & instruir os fieis (18) nos mysterios da Fé, & cousas necessarias para a salvação, importa muyto que aquelle que houver de ser Presbytero, seja de exemplar vida, & costumes, & que tenha tal sciencia, que possa ensinar aos fieis os mysterios da Fé, & os Divinos preceytos. Pelo que será examinado (19) com mais rigor no Latim, Moral, Reza, & Canto, como fica dito nas outras Ordens: terá entrado em vinte & cinco (20) annos de idade; & não será admittido a esta Ordem senão passado hum anno (21) depois de receber a de Diacono, (salvo quando por necessidade, ou utilidade da Igreja dispensarmos) & de se haver exercitado nella (22) com louvor; & trará folha corrida, (23) & os mais papeis como fica dito.

TITULO

alleg. 14. n. 9. Sanch. in Opuscul. Moral. lib. 7. c. 1. dub. 45. n. 16 Gav. dict. verb. Ordines maiores n. 38.

20 Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. Navar. c. 25. n. 69. cum seq. Zerol. in prax. Episc. verb. Ordo §. 1. Gutier. Canonic. lib. 1. cap. 26. n. 8. cum seq. Gavant. verb. Ordines maiores n. 39. verb. de ætate. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decret. 3. §. 2.

21 Trid. sess. 23. de Reform. c. 14. Gavant. verb. Ordines maior. n. 37. Constit. Ulyssip. ubi proxim.

22 Eadem Constit. & Gavant. loc. cit. n. 39. & 41.

23 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 3. §. 2.

9 Cap. Cleros 21. dist.

10 C. Diaconi sunt 93. dist. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 6. verb. Solus tamen.

11 Barb. ubi proximè verb. Cujus officium.

12 Trid. sess. 23. de Reform. c. 13. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 9. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8. n. 12.

13 Trid. loc. cit. Gavant. verb. Ordin. maiores n. 36.

14 Trid. ubi supr. & ib. Barb. n. 5. 6. & 7 Gavant. ubi proximè n. 37.

15 Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. Fr. Emman. q. regular. tom. 3. q. 23. arr. 6. Bonac. de Sacram. d. 8. q. un. punct. 5. Ugolin. de offic. Episc. c. 26. §. 6. n. 4. & 5. Leo in Thelaur. fori Eccl. p. 1. c. 4. n. 31. Navar. lib. 1. tit. 2. de ætate in declarat. n. 4.

16 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 3. §. 1.

17 C. Presbyter 8. 23. dist. c. Perlectis 1. 25. dist. Pal. dict. tract. 27. punct. 8. n. 2. in fine. D. Roderic. à Cunh. in commentar. ad dict. text. in c. Perlectis 1. n. 9. & ad text. in c. Presbyter 8. 23. dist.

18 Trident. sess. 23. de Reformat. c. 14. Pal. d. n. 2. Barbof. de potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.

19 Trid. sess. 23. de Reform. c. 14. Pal. dict. punct. 8. n. 13. Vasq. d. 246. c. 6. n. 53. Barbof. de potest. Episcop. p. 2.

## TITULO LII.

*Dos Examinadores, & exame das Ordens, & que se fação em nossa presença.*

**218** Porque em alguns Bispos a primeyra diligencia das Ordens he o exame da sufficiencia, (& assim se usa inviolavelmente nos que se querem approvar para as Igrejas do Padroado Real) com o fundamento de que se sahem reprovados os Ordinandos, se lhes escusaõ os gastos das mais diligencias, parecidos conveniente, & util o mesmo estylo neste nosso Arcebispado, por serem os moradores delle oriundos do Reyno, aonde precisamente se haõ de fazer as diligencias, em que se costuma gastar naõ só o dinheyro, mas o tempo, estando entretanto os Ordinandos sem se deliberar a tomar outro estado. Pelo que ordenamos, & mandamos, (1) que quando os Ordinandos fizerem petição para serem admittidos a Ordens, feyta a informação secreta, que ordenamos no num. 213. se pelo que della constar houverem de ser admittidos, se lhes ponha por despacho, que venhaõ a exame; & que depois de feyto, sómente aos approvados se fação as diligencias, salvo em algum caso particular ordenarmos o contrario.

**219** Para que os exames se fação raõ rectamente como convem, he necessario que os Examinadores (2) sejaõ pessoas de autoridade, letras, experiencia, & inteyreza. Pelo que para elles chamaremos ao Provisor, & Vigario Geral, & Desembargadores, & outras pessoas doudas, & Religiosas, que nos parecer. E se o exame for para Ordens Sacras, concorrerãõ ao menos tres (3) Examinadores, aos quaes encarregamos fação os exames com muyta inteyreza, & rectidão, sem se attender a odio, ou affeyção, mas sómente ao serviço de Deos, & bem da Igreja, & se farãõ em nossa presença, (4) ou de nosso Provisor, estando Nõs impedidos; & terseha grande vigilancia em que se naõ venha examinar huma pessoa (5) por outra. E prohibimos aos ditos Examinadores, que nem antes, nem depois do exame recebaõ per si, ou por outrem cousa alguma (6) dos examina-

1 *Constit. Portuens. lib. 1. tit. 8. const. 3.*

2 *Trident. sess. 23. de Reformat. cap. 7.*

3 *Gavant. verbo Examinadores n. 21. Concil. Provinc. Mediolan. 5.*

4 *Gavant. loc. proxime citat. n. 22. Concil. Prov. 4.*

5 *Constit. Portuens. lib. 1. tit. 8. const. 3. Ulysipon. lib. 1. tit. 12. decr. 5. & §. 1. 2. 3.*

6 *Trident. sess. 21. de Reform. c. 1.*

examinados: & o que fizer o contrario encorrerá nas penas impostas aos Examinadores Synodales pelo Santo Concilio. E o Ordinando, que per si, ou interposta pessoa *directe*, ou *indirecte*, por respeyto do exame der peytas, ou dadiuas, além das penas impostas em direyto, & nestas Constituições aos Simoniacos, ficará inhabil para as Ordens que quizer receber, & suspenso das que tiver recebido.

*Exame da primeyra tonsura, & Ordens Menores.*

220 A pessoa que quizer promoverse à primeyra tonsura, ou a algum grao das Menores, havendo della boa informação, & não tendo impedimento Canonico, será examinada em nossa presença das cousas, que he obrigada a saber, (7) & de que tratâmos no num. 211. E neste, & nos mais exames que se fizerem se advirta, que sendo qualquer Ordinando achado insufficiente em algumas das cousas, que se requerem, não seja examinado das outras, antes logo se lhe ponha despacho de reprovado.

*Exame de Subdiacono.*

221 Todo o que pertender a Ordem de Subdiacono, & a ella estiver admittido, será (8) examinado da Doutrina Christãa, & mysterios de nossa Fé para se ver a capacidade que tem; & logo será examinado de Latim, construindo algum capitulo do Concilio Tridentino, ou de outro livro Latino, huma Epistola, ou Euangelho, ou huma lição do Breviario, & se attentará muyto no modo da pronunciação. Sendo bom Latino será perguntado pelos Sacramentos, materias, formas, & ministros delles, & pelas censuras Ecclesiasticas, & outros casos, & materias moraes; & se verá se rege bem o Breviario para rezar as Horas Canonicas. Satisfazendo a tudo isto se lhe dará despacho que foy examinado, & approvedo para a dita Ordem, & será mandado a exame de Canto, onde se verá se sabe cantar por arte, & sendo tambem approvedo o admittiremos à dita Ordem.

7 Ad primam tonsuram requiritur scientia de qua Trid. sess. 23. de Reform. cap. 4. Leo in Thesaur. fori Eccles. p. 3. c. 8. n. 6. Ric. in prax. fori Eccles. decis. 390. in prim. editione, & resolut. 329. num. 9. in secunda editione. Ad Minores Ordines Trident. sess. 23. dict. tit. de Reform. c. 11. Sot. in 4. dist. 25. q. 1. art. 4. verf. Tertia conclusio. Menoch. de arbitr. casu 525. n. 58.

8 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 7. 12. & 13. c. Quando 5. 24. dist. & ibi à Cunha n. 2. Barbosa. de potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 9. Sot. in 4. dist. 25. q. 1. art. 4. conclus. 3. Sanch. in Opusc. Moralia lib. 7. c. 1. dub. 45. Menoch. de arbitr. casu 425. n. 50. Pal. dict. punct. 8. n. 12. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 3. Const. Bracharenf. tit. 8. constit. 2. tol. 110.

*Exame de Diacono.*

9 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 7. & 13. Pal. dict. punct. 8. n. 12. Barbof. dicta alleg. 14. n. 9. D. Roderic. à Cunha cum DD. ab eo citatis in comment. ad text. in c. Nullus 2. & ad text. in cap. Quando 5. 24. dist. Constit. Ulyssipon. dict. decr. 3. §. 1. Brachar. tit. 8. constit. 6.

10 Trident. sess. 23. de Reform. c. 7. 12. & 14. Pal. dict. punct. 8. n. 13. Barb. d. alleg. 14. n. 9. propè medium. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 3. §. 2. Aegian. lib. 1. tit. 10. cap. 7. n. 8. Lamencens. lib. 1. tit. 10. c. 4. Brachar. tit. 8. constit. 7. fol. 121.

11 Trid. in decret. de observ. & evitand. in celebr. Miss. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 8. in princip. & §. 1.

12 Const. Ulyssipon. dict. decr. 8. in fine princip.

222 O que intenta receber a Ordem de Diacono, será examinado (9) no Latim, Casos de Consciencia, Reza, & Canto, como fica dito no §. antecedente, & em particular, se sabe cantar hum Euangelho, *Ite missa est*, & fazer o officio de Diacono na Missa solemne, & do mais que pertence à dita Ordem.

*Exame de Presbytero.*

223 Quem procurar receber a Ordem de Presbytero, será examinado (10) no Latim, Reza, & Canto na fórmula dita, & apertado rigorosamente nos Casos de Consciencia, & mais cousas necessarias para o officio de Parocho, attendendo-se que poderá ser tal a necessidade, que seja preciso conferirselhe logo a Cura de almas: & se lhe perguntará particularmente pelo Sacrificio da Missa, por suas partes, mysterios que nelle se encerraõ, & effeytos que causa: & quando, & como se póde, ou naõ póde celebrar, & por algumas duvidas q̄ sobre elle podem occorrer. E depois de recebida a Ordem, para se lhe dar licença de dizer Missa nova, será examinado de Ceremonias, (11) & estando capaz, ou Nõs, ou o nosso Provisor lhe daremos (12) a dita licença.

## TITULO LIII.

*Das diligencias que se requerem para todas as Ordens, & da fórmula com que se devem fazer.*

1 C. Quando 5. 24. dist. Trident. sess. 23. de Reform. c. 5. & 7. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 10. n. 20. vers. Examen. Pal. dict. punct. 8. n. 2.

224 **P**ara que se fação como devem as diligencias (1) de vida, & costumes aos Ordinandos, & concorção nelles as qualidades que o direyto, & Concilio Tridentino requerem, & sejaõ só admittidos a Ordens aquelles de que se póde esperar exemplar vida, mandamos que os que quizerem ser promovidos, assim a Ordens Menores, como Sacras, depois de examinados, & approvados nos fação petição, declarando nella seu nome, & sobrenome, & os de seu

pay, & mãy, & da terra donde são naturaes, & onde residem, ou residirão consideravel tempo; o qual será a nosso arbitrio. E na sua petição se lhe porá por despacho, que se passe Carta de vita, & moribus, a qual, passada em nosso nome, irá por Nòs assinada, ou pelo nosso Provisor; & nella se mandará ao (2) Parocho do Ordinando, & aos mais Parochos do lugar onde elle residir, ou tiver residido tempo consideravel, que no primeyro Domingo, ou dia Santo à estação da Missa denunciem, como N. natural de tal Freguesia, ou nella residente, filho de N. & N. se quer ordenar de taes Ordens: & que se alguma pessoa souber dos impedimentos (3) abayxo declarados, se lhe manda com pena de obediencia, & de excommunhaó mayor o diga, & descubra dentro em tres dias: & que sob a mesma pena lhe não ponha maliciosamente impedimento algum: & logo em voz alta, & intelligivel lerá por esta mesma Constituição os impedimentos, & interrogatorios seguintes.

*Para a primeyra tonsura, & quatro graos.*

1. Se o Ordinando he (4) bautizado, & (5) chrisnado.
2. Se he, ou foy herege (6) apostata de nossa Santa Fé, ou filho, ou neto de Infieis, Hereges, Judeos, ou Mouros; ou q̄ fossem prezos, & penitenciados pelo S. Officio.
3. Se he legitimo (7) havido de legitimo Matrimonio.
4. Se tem parte de nação Hebræa, (8) ou de outra qualquer infecta: ou de Negro, ou Mulato.
5. Se he cativo, (9) & sem licença de seu senhor se quer ordenar.
6. Se tem idade para receber a Ordem que pertende: convem a saber para a primeyra tonsura, Ostiario, Leytor, & Exorcista ao menos sete (10) annos completos, & para Acolito (11) doze.
7. Se he corcovado, (12) ou aleijado de perna, braço, ou dedo, ou tem outra deformidade, que cause escandalo, ou nojo algum a quem o vê.
8. Se lhe falta a vista (13) especialmente no olho esquerdo, ou se tem tal belida em algum delles, que cause deformidade.

2 Trid. dist. fess. 23. c. 5. vers. Qui Parocho vel alteri.

3 De quib. Barbof. in formal. Episcop. form. 2. & 3.

4 C. 1. & 2. de Presbyter. non baptizato, c. Si Presbyter. 1. q. 1.

5 Trid. sess. 23. de Reform. c. 4.

6 C. 2. §. Hæretici de Hæret. lib. 6. cap. qui in aliquo 51. dist. cap. Saluberrimum 1. q. 7.

7 Cap. Presbyterorū 56. dist. Cap. per venerabilem in fin. qui filii sint legitimi. c. 1. c. literas de fil. Presbyt. Barb. de univers. jur. Eccles. 1. p. cap. 33. §. 1. n. 149.

8 Constit. Paul. IV. & Gregor. XIII. de quibus agit Oliv. de for. Eccles. 3. p. q. 6. n. 55. cum seq.

9 C. 1. & per tot. de serv. non ordinando, c. 1. de fil. Presbyt. c. Non confidat 50. dist. c. ult. 51. dist.

10 C. Nullus de temporib. ordinat. lib. 6. c. in singulis 77. dist. Glof. in c. super 35. dist. Barb. de potest. Episc. 2. p. alleg. 11. n. 1.

11 Cap. in singul. 77. dist.

12 Cap. 1. & ferè per tot. de corpor. vitiat. cap. Non confidat 50. dist. c. hinc etenim 49. dist.

13 Cap. Si Euangelia 55. dist. c. Hinc etenim 40. dist. Barb. de univers. jur. Eccles. c. 33. n. 140.

14 C. Tua de Cleric. agrot. cap. cōmunit. 33. dist. & ibi a Cunha n. 2.

15 Text. in cap. Maritum. c. communiter 3. c. Clerici 33. dist. Sayr. de cens. lib. 6. c. 9. n. 14. §. Quod ti dicas.

16 Glos. in c. Ipsi Apostoli q. 7. Navar. in Manual. c. 27. n. 204.

17 Text. in c. A crapula de vit. & hon. Cler.

18 Text. in cap. continetur, c. de cetero de homicidio, cap. final. de temporib. ordinat. Trid. fess. 14. c. 7. c. Clericum de poenit. dist. 1. c. Si quis viduam 50. dist.

19 Cap. Sententiam sanguin. ne Clerici Monachi, Glos. in c. 1. & in c. 2. 51. dist.

20 Text. in cap. quod verò 8. c. Moyles 9. 32. q. 2. cap. si aliquis 5. de homicidio.

21 Cap. Maritum 33. dist. c. Acutius 26. dist. c. Curandum 34. dist.

22 Cap. Ex tenore. c. ult. de Temporib. ordin.

23 Cap. Si qui sunt 81. dist. cap. vestra de cohabit. Clericor. c. Præter 32. dist.

24 Cap. Omnipotens 4. de accusatōib. cap. Tantis 81. dist. c. Accusatum 14. 2. q. 5.

25 Cap. Ex poenitent. cap. Canones 50. dist. cap. Maritum 33. dist.

26 Cap. Eos, vers. His de tempor. ordinat. lib. 6. c. 1. in fin. de Sentent. excom. eod. lib. cap. 2. de Cleric. excommunicat. ministrante, c. 1. de exception. lib. 6.

27 Cap. 1. cum seq. de obligationibus ad Ratiocinia.

28 Cap. 1. & ferè per tot. 31. dist. c. 1. & ferè per tot. 32. & 33. dist. Cap. Conjugatus de convers. conjugator. c. fin. de temporib. ordinat. lib. 6. Barb. de Univers. jur. Eccl. c. 33. n. 126.

29 Cap. 1. 72. dist.

30 Gavant. verb Ordines Maiores sub n. 41. Trid. fess. 23. de Reform. c. 11.

31 Cap. 3. de temporib. ordinat. lib. 6. Trid. fess. 23. de Reform. c. 8.

9. Se he enfermo (14) de lepra, ou gotta coral, ou de outra doença contagiosa.

10. Se he vexado, (15) ou assombrado do demonio.

11. Se he (16) abstemio, de maneyra que quando bebe vinho lhe venhaõ vomitos: ou, pelo contrario, se he demasiado no beber vinho, ou se se toma (17) delle.

12. Se commetteo algum (18) homicidio, ou se por algũa via foy causa delle: se cortou membro a alguem, ou foy causa disso, ainda que fosse por autoridade de justiça, como sendo (19) Juiz, Accusador, Testemunya, Meyrinho, Notario, Accessor, ou Procurador.

13. Se foy causa de algum aborto, (20) fazendo morrer alguma mulher.

14. Se he bigamo (21) por qualquer especie de bigamia.

15. Se he blasfemo, (22) arrenegador, ou costumado a jurar: revoltoso, taful, ou de ruins conversações.

16. Se he concubinario, (23) ou tido, & havido por homem incontinente.

17. Se commetteo algum crime, (24) pelo qual esteja que-relado, ou denunciado às justiças seculares, ou Ecclesiasticas.

18. Se por algum delito fez penitencia (25) publica, ou se incorreo infamia de facto, ou de direyto.

19. Se está excommungado, (26) suspenso, ou interdito.

20. Se tem, ou teve alguma (27) tutoria, ou officio da administração da fazenda Real, ou de alguma pessoa particular, em razaõ da qual esteja obrigado a contas.

21. Se he casado por palavras de presente, ou futuro, (28) tendo jurado, ou promettido de receber alguma mulher.

22. Se vem constrangido (29) a tomar Ordens por força, ou medo grave que lhe faça alguma pessoa.

23. Se he frequente (30) em se confessar, & commungar.

24. Se he natural deste Arcebisnado, (31) ou nelle se tem feyto compatriota.

Mas

225 Mas se a pessoa que se houver de ordenar pertender ser promovido a alguma das Ordens Sacras, se lerão os sobreditos interrogatorios, (excepto o sexto) & com elles os seguintes.

Para Epistola, Evangelho, & Missa.



25. Se tem idade para receber a Ordem que pertence: convem a saber, se tem entrado em vinte & dous (32) annos para Epistola, em vinte & tres para Evangelho, & em vinte & cinco para Missa.

26. Se está suspenso por se ordenar (33) antes da idade legitima, ou por ser ordenado fóra dos tempos determinados por direyto, (34) ou sem licença (35) do seu Prelado, ou por (36) salto.

27. Se no Beneficio, pensão, ou Patrimonio, a cujo titulo se ordena, ha algum engano, pacto, (37) ou simulação, porque não fique seguro, & se delle está de posse pacificamente.

28. Se exercitou algum acto de Ordens (38) estando censurado.

29. Se tem renunciado (39) o Beneficio, ou dimittido a pensão, ou alheado o Patrimonio, a cujo titulo se ordena.

226 E se no termo (40) de tres dias, depois da tal denunciação, se declarar ao Parocho alguma cousa contra o Ordinando, o tomará por escrito, & assinará a pessoa que fizer a declaraçãõ, & não sabendo escrever assinará o Parocho, & tudo sellado, & cerrado se nos enviará juntamente com as mais diligencias apontadas; & não havendo impedimento, assim o declarará o Parocho na certidaõ, que passar de como denunciou. E se o Ordinando for natural de hum lugar, em que haja mais de huma Igreja Parochial, em todas se fará a tal denunciação.

227 E sendo o Ordinando natural de huma Freguesia, & residente em outra por muyto tempo, em ambas (41) se fará a dita denunciação, sendo ambas de nosso Arcebispaço: & sendo algũa dellas em outro, onde o Ordinando residisse, se fará nella a dita diligencia por (42) precatório, no qual irão juntos os interrogatorios precedentes. E se fará tambem

32 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 12. & ibi Barbosa.

33 Extravag. Pii II. quæ incipit, Cum sacrorum, confirmata à Clemente VIII.

34 Cap. ult. 72. dist. c. 1. cum seq. de tempor. ordinat.

35 Trident. sess. 23. de Reformat. cap. 8. vers. Unusquisque. Concil. Carthagin. 4. c. 22.

36 C. Solicitududo 52. dist. c. fin. 51. dist. c. Hoc ad Nos. cap. Officia 59. dist. cap. Tuæ nobis de Clerico per saltum ordin.

37 Cap. penultim. de Simonia. Trid. sess. 21. de Reform. cap. 2. & ibi Barbosa. n. 21.

38 Cap. Si quis 3. 11. q. 3. c. penult. & ultim. de Cleric. excommunic. ministr.

39 Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. & ibi Barbosa. n. 22. 59. & seq.

40 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 8. constit. 4. fol. 116. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 10. c. 3. n. 5.

41 Constit. Ægitan. dict. tit. 10. n. 6. & 7.

42 Constit. Ægitan. dict. tit. 10. n. 8.

pelo Parocho outro summario de vida, & costumes, & talento do Ordinando, escolhendo para isso hum Clerigo, & dandolhe o juramento, perguntaráo quatro, ou cinco testemunhas dignas de fé, chamadas por elles, & não pelo Ordinando, nem por outra pessoa da sua parte: & seraõ perguntados por cada hum dos interrogatorios sobreditos. E o Parocho nos informará por carta cerrada, do que souber por sciencia particular nesta materia.

## TITULO LIV.

*Do Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, que se requer para os Ordinandos de Ordens Sacras.*

1 Trident. sess. 21. de Reform. c. 2. Text. in c. Diaconi 23. vers. Mendicat infelix 93. dist. Barbof. de potest. Episc. alleg. 19. à num. 2. & de univ. jur. Ecclesiast. lib. 1. c. 33. n. 153. cum seq. Gavant. verb. Ordines maiores num. 2. Garc. de Benefic. p. 2. c. 5. n. 1. Thom. Vas alleg. 35. à num. 1.

2 Trid. loc. proxime citato, & ibi Barb. n. 21. & de potest. Episcop. allegat. 19. n. 15.

3 Idem Trident. cod. loco. Facit text. in cap. Sanctorum 70. dist.

4 Trid. dicta sess. 21. cap. 2.

5 Secundum consuetudinem hujus Archiepiscopatus ut sic Clerici sustentari possint honestè, ad mentem Trid. sess. 21. c. 2. Tenet Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 19. n. 8. 11. & 12.

6 Barb. dict. alleg. 19. n. 55. Gavant. verb. Ordines maiores in addit. num. 1.

228 **P**ara que os Clerigos dedicados ao serviço de Deos não mendigassem em oprobrio da Ordem, & estado Clerical, ou por necessidade exercitassem officios vis, & bayxos, dispoz o Sagrado Concilio (1) Tridentino, que nenhum Clerigo secular, ainda sendo de bons costumes, provada sciencia, & idade competente, fosse admittido a Ordens Sacras sem ter, & estar de posse pacifica de Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, que renda cada anno, o que lhe baste para sua congrua, & honesta sustentação. Pelo que mandamos, que havendo-se de ordenar algum subdito nosso a titulo de Beneficio Ecclesiastico, seja obrigado a mostrar, que está em posse (2) pacifica d'elle, & que rende ao menos cada anno vinte & cinco mil reis livres para o possuidor, & o não poderá renunciar sem (3) nossa especial licença, & fazer menção que foy promovido a titulo d'elle, & lhe ficar de que possa viver commodamente. E fazendo o contrario, a renuncia será nulla, & de nenhum effeyto.

229 E quando nos parecer ordenar alguém a titulo de Pensão, ou Patrimonio, por assim o pedir a necessidade, ou commodidade (4) da Igreja, terá de Pensão, ou Patrimonio ao menos os ditos vinte & cinco mil (5) reis, & o Patrimonio será em bens de raiz, fóros, (6) ou censos perpetuos, que se não possaõ remir, & rendaõ cada anno livres de todo o encargo ao menos os ditos vinte & cinco mil reis, dos

quaes

quaes bens estará de posse pacifica, & os não poderá renunciar, nem por qualquer via alienar sem nossa licença *in scriptis*, & aliàs a renuncia, ou alienação será (7) nulla.

230 E para se obviarem (8) os enganos, & simulações, que ordinariamente se commettem nos Patrimonios, encarregamos muyto a nosso Provisor, & mais Ministros a que tocar, vejaõ, & examinem com particular cuydado, se os ditos bens tem as qualidades acima ditas: & sendo por via de doação, ou dote, se saberá, porque titulo pertenciaõ aos doadores, ou dotadores, & se os podiaõ dar, ou dotar sendo casados sem prejuizo de seus filhos, (9) & consentimento de suas mulheres. E finalmente se o Ordinando está realmente de posse dos ditos bens, ou se ha nisso algum engano, sobre que se informarão os nossos Ministros publica, & secretamente; & se perguntaráõ testemunhas, & daraõ juramento aos mesmos doadores, ou dotadores, para declararem se ha nos ditos Patrimonios algum pacto, dolo, simulação, ou fingimento: & na mesma forma juraráõ os dotados. E de todas estas diligencias se dará vista ao Promotor da justiça Ecclesiastica, para ver se tem que dizer contra elles, & requerer se fação as mais diligencias que parecerem necessarias.

231 E o nosso Provisor mandará passar hum edital para a Parochia donde for o Ordinando, & estiverem os bens do Patrimonio, em que se declare, que o Ordinando se quer ordenar a titulo dos bens declarados nelle, especificando cada hum de per si com suas confrontações, para que toda a pessoa que souber, que os taes bens tem algum foro, censo, obrigação, ou vinculo, ou que no dito Patrimonio ha algum concerto, engano, fingimento, ou simulação, o declarem sob pena de excommunhaõ: & para que se houver alguma pessoa, que tenha direyto aos taes bens, ou ella, ou outra qualquer que o souber, o declare ao Parocho dentro de oyto dias. O qual edital publicará (10) o Parocho à estação, & depois de publicado o fixará nas portas da Igreja, aonde estará fixado os ditos oyto dias, para que venha à noticia de todos, & ninguem possa allegar ignorancia, & passados elles se remeterá ao nosso Provisor por carta cerrada, com certidaõ de que se publicou, & fixou,

& se

7 Barb. dict. alleg. 19. à n. 81. Garc. de Benefic. p. 2. cap. 5. n. 186.

8 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 2. §. 2. verf. E para, fol. 101. Portuens. lib. 1. tit. 8. const. 4 §. 1. verf. 2. fol. 118. Ægitan. lib. 1. tit. 10. c. 4. n. 4. Lamecenf. lib. 1. tit. 10. cap. 3. §. 6. Brachar. tit. 8. const. 4. fol. 117. & 118.

9 Propter leg. reg. lib. 4. tit. 48. Ord. etiam cod. lib. tit. 82. & 97. §. 3. ad finem. Constitution. supradictæ locis citatis.

10 Gavant. verb. Ordines n. 15.

& se houve, ou não impedimento: & em outra forma se não approvarão os Patrimônios.

232 E para que a todo o tempo possa constar do titulo a que cada hum se ordena, mandamos, que o nosso Escrivão da Camera o declare no livro da Matricula das Ordens no assento de cada hum; & em outro livro, que para esse effeyto terá, fará termo (11) jurado, & assinado pelo Ordinando de não renunciar, dimittir, nem alhear o Beneficio, Pensaõ, ou Patrimonio, a cujo titulo se ordena, sem nossa licença, & ahi mesmo se registará, para que, fazendo o contrario, se possa proceder contra elle com as penas de perjuro.

233 E aquelle que se ordenar sem (12) titulo de Beneficio, Pensaõ, ou Patrimonio do valor sobredito, ou fingindo, falsificando, ou simulando os taes titulos; ou fazendo concerto, ou promessa de não usar delles, & os tornará a restituir, além de encorrer em suspenção, & outras penas de dreyto, seja prezo, & degradado para fóra do Arcebispado pelo tempo, que nos parecer.

## TITULO LV.

*Do modo que se guardará com os Religiosos, que tomarem Ordens no nosso Arcebispado.*

234 **C**onformandonos com a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, mandamos que os Religiosos, que tomarem Ordens em nosso Arcebispado, não sejaõ admittidos a ellas sem apresentarem patentes (2) dos seus Prelados, nas quaes virã declarado por palavras expressas, ou por termos significativos desta expressãõ, em como saõ de boa vida, santos costumes, geraçãõ limpa, & dignos das Ordens que pertendem receber: & nas mesmas patentes se fará tambem menção se tem a idade legitima, ou se foraõ nella dispensados por virtude de algum privilegio: & que não tem impedimento para receber as Ordens declaradas nas patentes. E antes de serem admittidos a ellas seraõ (3) examinados por nossos Examinadores, salvo (4) se por algumas razões nos parecer alguma vez determinar o contrario.

E

11 Concil. Provinc. Brachar. act. 2. cap. 6. §. Quoad patrimonium.

12 Text. in c. Neminem, & in c. Sanctorum 70. dist. Constit. Pii V. tub. dat. nonis Januarii 1588. Barbof. ad Trid. d. c. 2. n. 68. & de potest. Episc. alleg. 19. n. 57.

1 Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. vers. Regulares, & ibi Barbof. n. 10. Gavant. verb. Ordo n. 30. Tambur. de jure Abbat. tom. 3. d. 5. q. 16. n. 73.

2 Barb. de potest. Ep. alleg. 7. n. 31. & ad Trid. sess. 23. de Reform. cap. 10. n. 11. Molfes. in Sum. Theolog. Moral. tract. 2. c. 2. n. 23. Lefan. in Sum. quæst. Regular. c. 14. n. 8.

3 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 7. & 12. & sess. 7. de Reform. c. 11. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8. n. 15. Vasques, Villa-Lob. & Rodrigu. ab eo citati.

4 Glos. in c. Nullus 2. 24. dist. & ibi D. Rodericus à Cunha n. 2. & 3. & ad text. in c. De Petro 4. num. 6. 47. dist.

235 E mandamos que neste nosso Arcebispado se guarde o Breve do Santo Papa Pio V. passado no anno de 1568. em que se ordena, (5) que nenhum Regular (excepto os Religiosos da Companhia de Jesu, ou secular que viver regularmente em Comunidade, quando por algum tempo se achem estes no nosso Arcebispado sem terem Beneficio Ecclesiastico) seja admittido a Ordens Sacras sem fazer certo por patente, ou outro testemunho do seu Prelado, que professou solemnemente na Religiao, de que he Religioso: & alem disso fará termo jurado, (6) & assinado por sua maõ ante Nõs, ou nosso Provisor, de como fez profissão voluntariamente sem força, medo, ou constrangimento de pessoa alguma; & este termo se lançará pelo Escrivão da Camera (7) no livro, em que se registaõ os Beneficios, & Patrimonios, a cujo titulo se ordenaõ de Ordens Sacras, por quanto fica suprimdo os requisitos para estes titulos.

TITULO LVI.

Das Matriculas, & Cartas de Ordens.

236 Para se evitarem muytos inconvenientes, & constar a todo o tempo das pessoas que se ordenaõ, & de que Ordens, mandamos (1) que quando se houverem de celebrar Ordens nesta nossa Diecesi, o Escrivão da Camera della tenha hum caderno, das folhas que lhe parecer, numerado, & rubricado pelo nosso Provisor, para nelle escrever todos os que houverem de receber as Ordens. Este caderno se dividirá em quatro partes: na primeyra assentará o Escrivão os de Ordens Menores: na segunda os de Epistola: na terceyra os de Evangelho: na quarta os de Missa: & nelle fará tambem declaraçãõ, depois de examinados os Ordinandos, de seus nomes, sobrenomes, pays, & patrias, & se saõ ordenados a titulo de Beneficio, ou Patrimonio, & estaõ dispensados em alguma inhabilidade, illegitimidade, ou intersticios. E sendo Regular, declarará a Religiao em que he professo, a patente por cuja virtude for ordenado, com as mais declarações que della constarem. E naõ marticulará pessoa algũa sem lhe entregar despacho nosso,

5 Barb. de potest. Ep. 2. p. alleg. 19. n. 4. & ad Trident. sess. 21. de Reform. c. 2. n. 4. Garcia de Benefic. p. 2. c. 5. n. 10. Lauret. de Franch. in controuv. inter Episcopi & Regul. pag. 89. Nald. verb. Ordo num. 28.

6 Gavarr. verbo Ordines maiores num. 28. Conc. Provinc. Mediolan. 5. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decr. 4. §. 1.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. in fine.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 6. §. 4. Egitan. lib. 1. tit. 10. c. 8. Portuens. lib. 1. tit. 8. constit. 6. Lamecenf. lib. 1. tit. 10. c. 7. Brachar. tit. 8. constit. 12.

2 Constit. Portuens. dicta constit. 6. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decret. 3. & §. 1. & 2. & decret. 6 §. 1.

3 Constit. Ulyssipon. dict. decret. 6. §. 2. Portuens. dicta constit. 6. vers. 1. Egitan. dict. c. 8. n. 1. Lamecens. dict. cap. 7.

4 Ordin. lib. 1. tit. 23. §. 2. & tit. 58. §. 54. & tit. 96 §. 1. Noguerol alleg. 8. Giurba consil. 44. per totum, & 45. Reynos. observ. 8. observat. 27. & 38.

5 Constit. Portuens. dict. constit. 6. vers. 2. Ulyssipon. dict. decret. 6. §. 3.

6 Trid. sess. 21. de Reform. c. 1. vers. Notarii verò, & ib. Barbof. n. 11.

7 Ord. lib. 5. tit. 72. vers. E em todos.

8 Ut in Regiment.

nosso, (2) ou de nosso Provisor, pelo qual o mandamos matricular, o qual despacho guardará para sua descarga, & para depois os conferir o Provisor com o caderno: & o Escrivão da Camera os conferirá com o Provisor (3) para os affinar.

237 O mesmo Escrivão da Camera terá hum livro de Matricula bem encadernado, & de bom papel, tambem numerado, & rubricado pelo nosso Provisor, no qual, dentro de quinze dias depois de dadas as Ordens, trasladará o dito caderno item por item, & concertará o traslado com o dito nosso Provisor, & no fim de cada Matricula das Ordens se fará termo por ambos affinado, em que se declare o numero dosque foraõ ordenados em cada Ordem, as laudas em que foraõ escritos, & quantos em cada lauda. E tudo o dito Escrivão da Camera cumprirá, sob pena de suspensão de seu officio atè nossa mercè: & achando-se que nelle commetio nesta materia algum (4) erro, ou falta por sua culpa, ou negligencia, será privado do officio. E acabado o dito caderno, & livro, o levará, & meterá no archivo de nosso Arcebispado.

238 O dito Escrivão da Camera será obrigado dar aos Ordinandos Cartas das Ordens que recebêraõ, selladas, & affinadas por Nós, do dia das Ordens a dez dias (5) seguintes, & não levará antes, nem depois mais que dous (6) vintens, (que he a decima parte de hum cruzado) por cada huma das Cartas de Ordens que fizer, & nem per si, nem por interposta pessoa levará mais alguma cousa, ainda que as partes lha dem por sua vontade; & se o contrario fizer, perca (7) o officio. E acontecendo ter perdido o Ordinando a Carta de Ordens, que huma vez se lhe passou, & pedir outra, & Nós, ou nosso Provisor lha mandamos passar, ordenamos que o Escrivão não possa levar por ella feyta, & affinada, & pela busca, mais (8) que duzentos & quarenta reis, sem embargo de qualquer costume em contrario: & se levar mais, perderá o officio.